



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANA PAULA MARCANTE SOARES

**O RISCO AMBIENTAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA:
CONTRIBUIÇÕES DE UMA ABORDAGEM CULTURAL**

Florianópolis
2007
ANA PAULA MARCANTE SOARES

**O RISCO AMBIENTAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA:
CONTRIBUIÇÕES DE UMA ABORDAGEM CULTURAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Curso de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal de Santa Catarina
como requisito parcial para obtenção do
título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Christian Guy Caubet

Banca examinadora:

Prof. Dr. Christian Guy Caubet
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Prof. Dr. George Sarmiento Lins Júnior
Universidade Federal de Alagoas - UFAL

Profa. Dra. Julia Guivant
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer
Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito- UFSC

AGRADECIMENTOS

Agradeço a CAPES pelo financiamento desta pesquisa, indispensável para a realização da mesma.

Agradeço ao CPGD/UFSC, aos Professores e aos funcionários, pelo apoio durante a realização do Mestrado.

Agradeço ao Professor Christian Caubet pelo seu apoio e pela sua orientação durante a realização desta pesquisa.

Agradeço a Ana Luiza pelo apoio na realização desta pesquisa, pelo espaço oportunizado de debate e de construção de idéias e por tudo que me ensinou durante a minha trajetória acadêmica ao longo desses anos.

Agradeço a Ana Luiza pela amizade, pelo seu apoio e carinho tão presentes e tão importantes para a realização de mais esta etapa da minha vida.

Agradeço a Thaís pela sua amizade, por seu carinho e atento, laços de afeto e amizade construídos e nutridos e que alegria e conforto trouxeram nesse tempo em que pudemos conviver na Ilha e que levaremos e nutriremos daqui para frente.

Agradeço a Fabí pela sua amizade, seu carinho e cuidado, presença tão especial durante o tempo em que estivemos juntas na Ilha e, depois, do Cerrado ao Sul, vínculos de afeto que seguirão cuidados e nutridos para além desta etapa das nossas vidas.

Agradeço a Fabi pela amizade, por ter se feito sempre presente no tempo em que eu estive longe e, sobretudo, pelo seu apoio tão importante para a realização deste trabalho, abrindo a sua casa para me receber na fase final do Mestrado.

Agradeço a Camila pela sua amizade, pela sua presença constante quando estive longe, em que aprendemos juntas a nutrir nosso vínculo de amizade na distância e pela ajuda fundamental no *français* para a concretização do Mestrado.

Agradeço aos membros do Instituto Anthropos, especialmente ao Rafael, a Ana Luiza e ao Paim, com quem o debate e a construção de idéias sobre a questão ambiental foram fundamentais para a realização desta pesquisa.

Agradeço aos meus queridos colegas e amigos do Mestrado, aos “de fé”, aqueles que proporcionaram dar outro sentido ao nosso ser/estar no Curso, que juntos vivemos momentos especiais, “Movimento Peladão”, “República dos Cronópios”, “Urutau”, “Marginália”, “Saraúba”... tudo que vivenciei e aprendi e cada um ficarão sempre guardados na minha memória e no meu coração.

Agradeço ao meu pai e ao meu irmão João Pedro pelo apoio, pelo afeto e por acreditarem em mim. Agradeço a minha irmã Patricia pela irmandade-amizade, acreditando e incentivando a realização de mais esta etapa da minha vida.

Agradeço a Vó Anita pelo carinho e pela fé, que mesmo distante mantém seus pensamentos sempre presentes, torcendo pela concretização dos projetos de vida dos seus filhos e netos.

RESUMO

Esta pesquisa reflete, sob a ótica da perspectiva sociocultural, a aceitabilidade do risco no conflito ambiental. O trabalho investiga, a partir da abordagem teórica proposta, a aceitabilidade ou não do risco, pelos diferentes grupos sociais, no âmbito de um conflito ambiental levado ao Poder Judiciário brasileiro. No intuito de cumprir esta tarefa a topografia deste estudo é delineada de modo que o primeiro capítulo traz, inicialmente, uma contextualização da crise ambiental vivenciada pela sociedade contemporânea. Da trajetória de formação da crise ambiental e do processo histórico de “ambientalização” aponta-se para o modo como essas questões repercutem no sistema jurídico. Após, conduz-se ao conceito de risco, para, adentrar-se nas perspectivas de análise desta categoria, referindo elementos caracterizadores das suas diferentes abordagens teóricas dentro das ciências sociais. Filiando-se à teoria cultural e partindo-se do risco como construção social, submete-se à análise a dimensão jurídica da sua (in)aceitabilidade pelos distintos grupos sociais envolvidos no conflito ambiental, problematizando-se a tomada de decisão pelo operador jurídico. Traze-se à aplicabilidade do princípio da precaução, passando pelas suas bases jurídico-conceituais até as questões concernentes a perícia técnica incorporada à tomada de decisão de sua aplicação. Ao final, passa-se ao exame do processo judicial referente à construção de um empreendimento turístico no Município de Florianópolis/SC. Apresentadas as implicações teóricas e metodológicas de utilização do processo como fonte de dados expõe-se a argumentação das partes constantes nos autos a respeito do risco implicado no litígio, refletindo-a com base nas construções teóricas sustentadas ao longo do trabalho.

Palavras-Chaves: risco - teoria cultural - princípio da precaução – conflito ambiental

RÉSUMÉ

Cette recherche exprime, sous l'optique de la perspective socioculturelle, l'acceptabilité ou pas du risque dans le conflit de l'environnement. Le travail investigue, à partir de l'approche théorique proposée, l'acceptabilité ou pas du risque, par les différents groupes sociaux, en ce qui concerne un conflit environnemental amené au Pouvoir Judiciaire brésilien. De manière à accomplir cette tâche la topographie de cette étude est faite de sorte que le premier chapitre s'agit, initialement, d'une contextualisation de la crise de l'environnement vécue par la société contemporaine. De la trajectoire de formation de la crise environnemental et du processus historique d'« environnementalisation» on indique le mode comment ces questions répercutent dans le système juridique. Après, on conduit au concept de risque pour entrer dans les perspectives d'analyse de cette catégorie, en faisant référence aux éléments caractéristiques de ses différentes approches théoriques dans les sciences sociales. En adhérant à la théorie et en partant du risque comme construction sociale, on analyse la dimension juridique de son acceptabilité ou pas à travers les différents groupes sociaux engagés dans le conflit environnemental, en problématisant les prises de décision faites par l'opérateur juridique. Il s'agit de l'applicabilité du principe de la précaution, en passant par ses bases juridico conceptuelles jusqu'aux questions qui concernent l'expertise technique incorporée à la prise de décision de son application. À la fin, on passe à l'examen du procès judiciaire qui concerne la construction d'une entreprise touristique dans le Municipale de Florianópolis/SC. En ayant présenté ses implications théoriques et méthodologiques d'utilisation des procès comme source de données, on expose l'argumentation des parties présentes dans ces procès en ce qui concerne le risque impliqué dans le litige, en la réfléchissant appuyée sur les constructions théoriques soutenues tout au long du travail.

Mots clés : risque – théorie culturelle – principe de la précaution – conflit environnemental

ABREVIATURAS E SIGLAS

CASAN - Companhia Catarinense de Água e Saneamento

EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental

FATMA - Fundação de Amparo ao Meio Ambiente

FEESC - Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

LAI - Licença Ambiental de Instalação

LAP - Licença Ambiental Prévia

MPF - Ministério Público Federal

TRF 4ª Região - Tribunal Regional Federal da 4ª Região

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
RESUMÉ.....	6
ABREVIATURAS E SIGLAS.....	7
INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I - O RISCO AMBIENTAL: PANORAMA TEÓRICO-CONCEITUAL	
Introdução.....	14
1. Pressupostos metodológicos: recorte da investigação proposta.....	15
1.1 Do recorte da investigação proposta: alguns apontamentos.....	15
2. Risco e incerteza: apontamentos para se pensar o risco na sociedade contemporânea.....	17
2.1 Crise ambiental: apresentando o cenário.....	17
2.2 Aproximação conceitual de risco: pensando o risco como um vínculo com o futuro.....	24
3. Dialogando com o conceito de risco: diferentes perspectivas de análise.....	28
3.1 Risco e algumas abordagens teórico-conceituais: realistas e construtivistas.....	28
3.2 Teoria cultural do risco em face da perspectiva realista.....	33
3.3 O realismo aproximado de Beck.....	34

CAPÍTULO II - A ACEITABILIDADE DO RISCO E A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO EM UM CONFLITO AMBIENTAL: CONTRIBUIÇÕES DE UMA ABORDAGEM CULTURAL

Introdução.....	42
1. Riscos aceitáveis? A perspectiva cultural de aceitabilidade do risco.....	43
1.1 Bases de uma perspectiva cultural do risco.....	43
1.2 A dimensão jurídica da aceitabilidade do risco sob o viés cultural.....	51
1.3 A tomada de decisão sobre o risco no conflito ambiental: (in)aceitabilidade socialmente construída.....	56
2. A dimensão jurídica da aceitabilidade do risco: aplicabilidade do princípio da precaução.....	61
2.1 O princípio da precaução: dimensão jurídica da aceitabilidade do risco.....	61
2.2 Perícia técnica: objetivismo <i>versus</i> subjetivismo.....	68

CAPÍTULO III - DO CONFLITO AO LITÍGIO: A CONSTRUÇÃO DO RISCO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A CONSTRUÇÃO DO “COSTÃO GOLF” EM FLORIANÓPOLIS/SC

Introdução.....	72
1. O processo judicial como fonte de dados: pressupostos metodológicos.....	73
1.1 A Ação Civil Pública como fonte de dados e de interpretação.....	73
1.2 Mapeando o litígio: dados preliminares para a compreensão do caso.....	77
1.3 Trajetória processual do risco: da inicial à liminar.....	82
2. A (in)aceitabilidade do risco: a construção de sentido do risco no litígio.....	85

2.1 A construção do risco: da argumentação das partes e da decisão.....	85
2.2 A construção do risco: dos recursos processuais.....	93
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	106
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	113
ANEXO A – Foto da área destinada ao empreendimento objeto da Ação Civil Pública	120
ANEXO B – Foto da área destinada ao empreendimento objeto da Ação Civil Pública	121

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa está inserida na reflexão acerca da problemática ambiental cujas questões que a envolvem são fundamentais para se pensar a sociedade atual que vive um período de intensas transformações técnico-científicas, proporcionando mudanças e melhorias, mas que podem gerar danos à qualidade do ambiente. A introdução de novos processos e técnicas de produção, associados à modificação das relações de apropriação econômica dos bens e da utilização dos recursos naturais caracterizam o desenvolvimento das sociedades industriais, acarretando, conseqüentemente, em significativas transformações no equilíbrio ecológico.

O problema relativo às conseqüências ecológicas das novas tecnologias, e, sobretudo, da utilização econômica de seus resultados constitui uma ameaça à segurança e à qualidade de vida da sociedade contemporânea. Nesse cenário, destacam-se duas ordens centrais atreladas à contemporaneidade - a tecnologia e a economia - de onde manifesta-se a idéia de risco ambiental. Na sua vinculação com o futuro, o risco está inserido no âmbito relativo às decisões que são tomadas em condições de incerteza sobre a ocorrência futura de conseqüências danosas.

A idéia de risco na atualidade não está circunscrita apenas a uma dimensão da realidade social, mas, ao contrário, exprime toda a complexidade da sociedade contemporânea, e foi precisamente o desafio de refletir acerca das complexas relações sociais implicadas na problemática ambiental que fez prevalecer a escolha do tema do risco para este estudo. Não há como se pensar a sociedade contemporânea hoje sem perpassá-la pelas questões ambientais, considerando que essas incidem na vida social nos seus mais diversos aspectos, seja político, econômico ou jurídico.

Ao ter-se em questão que o risco ambiental exprime a complexidade da vida social na contemporaneidade, o recorte dado ao exame deste tema pautou-se em uma abordagem que

contribuísse à reflexão do plano jurídico nessa problemática. Para tal, o recorte da investigação é a reflexão da aceitabilidade do risco no conflito ambiental na sua dimensão jurídica, sob a perspectiva sociocultural. Com este objetivo, a pesquisa investiga, no âmbito de um conflito ambiental levado ao Poder Judiciário brasileiro e a partir das construções teóricas desenvolvidas, a aceitabilidade ou não do risco neste litígio e suas implicações.

Para cumprir essa tarefa, o solo epistemológico sobre o qual se baseia, no que se refere à perspectiva de análise do risco, é a teoria cultural desenvolvida por Mary Douglas. O método de abordagem utilizado para realização deste estudo é o método indutivo, e como técnica de pesquisa emprega-se a documental e a bibliográfica. A técnica de pesquisa documental, através de análise qualitativa de dados, foi utilizada para exame dos autos da Ação Civil Pública referente ao conflito ambiental trabalhado no espaço deste trabalho.

A topografia do estudo é delineada de modo a trazer, no primeiro capítulo apontamentos acerca dos pressupostos metodológicos empregados para a elaboração da pesquisa, além de apresentar a base teórica conceitual utilizada, enunciando e conceituando as categorias com as quais vai operar. Na primeira parte do capítulo inaugural, é esboçada a metodologia utilizada, bem como delimitado o recorte da investigação proposta.

Na segunda parte deste capítulo, é feita uma contextualização da crise ambiental vivenciada pela sociedade contemporânea, trazendo aqueles elementos que a caracterizam, levando-a a projetar-se em escala mundial no debate político sobre o tema. Da trajetória de formação da crise ambiental e de um processo histórico de construção de novos fenômenos sociais, aponta-se para o modo como essas questões repercutem no sistema jurídico. Deste ponto de reflexão, emerge o conceito de risco, desenvolvido ao longo da segunda parte deste capítulo.

Na terceira e na última parte, inicialmente, adentra-se nas perspectivas de análise dos riscos, referindo e esboçando elementos caracterizadores das diferentes abordagens teóricas conceituais desta categoria nas ciências sociais. Trava-se um diálogo entre a perspectiva realista e a construtivista de análise dos riscos e apresentam-se alguns elementos caracterizadores da teoria cultural em face da perspectiva realista. Ao final, é feito um panorama da teoria social do risco, tendo como linha argumentativa o que a aproxima e o que a distancia do socioconstrutivismo analisado até então.

O segundo capítulo deste trabalho apresenta as bases da perspectiva cultural do risco, de modo a embasar as discussões propostas acerca da sua aceitabilidade, no conflito ambiental. Nesse segmento,

são apontadas as principais idéias e categorias da teoria cultural a serem averiguadas nessa abordagem, dentro do plano jurídico. Após as considerações feitas sobre a teoria cultural, submete-se à análise a dimensão jurídica da aceitabilidade ou não do risco a partir dessa perspectiva, na qual se problematiza a tomada de decisão pelo operador jurídico no espaço do conflito ambiental. De modo a ilustrar as idéias até então sustentadas, a parte seguinte, enfatiza a aplicabilidade do princípio da precaução, desde suas bases jurídico-conceituais até as questões concernentes à perícia técnica incorporada à tomada de decisão de sua aplicação.

O terceiro capítulo do trabalho trata, inicialmente, das implicações de ordem teórica e metodológica em empregar um processo judicial como fonte de dados e interpretação para a pesquisa. É mapeado o litígio referente à construção de um empreendimento turístico, no Município de Florianópolis/SC, contra o qual foi movida uma Ação Civil Pública. São apresentando os dados preliminares para a compreensão do caso e aduzido, de forma breve, a trajetória processual, mencionando os atos preponderantes às reflexões propostas, partindo da inicial até a decisão do pedido de liminar. Após, expõe-se a argumentação das partes constante no processo a respeito do risco implicado no conflito, com o propósito de analisar suas interfaces, com base nas construções teóricas sustentadas ao longo do trabalho.

CAPÍTULO I - O RISCO AMBIENTAL: PANORAMA TEÓRICO-CONCEITUAL

INTRODUÇÃO

O capítulo inaugural deste trabalho traz apontamentos acerca dos pressupostos metodológicos empregados para a elaboração da pesquisa, bem como apresenta a base teórica conceitual utilizada, enunciando e conceituando as categorias com as quais vai operar.

A topografia do capítulo inicial delinea-se de modo que, na primeira parte, sejam esboçados os pressupostos metodológicos do trabalho e delimitado o recorte da investigação proposta. Para tanto, refere-se o processo judicial e as implicações de ordem metodológica na sua utilização como fontes de dados e interpretação. Na segunda parte do capítulo, faz-se uma contextualização da crise ambiental vivenciada pela sociedade contemporânea, trazendo aqueles elementos que a caracterizam como tal e que implicaram a sua projeção no debate político em escala mundial. Da trajetória de formação da crise ambiental e de um processo histórico de ambientalização aponta-se para o modo como essas questões repercutem no sistema jurídico, incorporando-se à questão ambiental, em suas normas e princípios. Desse ponto de reflexão, conduz-se ao conceito de risco, o qual é trabalhado, no segundo ponto da primeira parte, conceituando-se e problematizando-se algumas questões em relação a esse conceito na sua conformação jurídica e política.

Na terceira e na última parte do capítulo, primeiramente, adentra-se nas perspectivas de análise dos riscos, referindo e esboçando elementos caracterizadores das diferentes abordagens teóricas conceituais do risco nas ciências sociais. Trava-se um diálogo entre a perspectiva realista e a construtivista de análise dos riscos e apresentam-se alguns elementos caracterizadores da teoria cultural em face da perspectiva realista.

Por fim, o último ponto da terceira parte deste capítulo traz um panorama da teoria social do risco, tendo como linha argumentativa o que a aproxima e o que a distancia do socioconstrutivismo analisado até então.

1. Pressupostos metodológicos: recorte da investigação proposta

1.1 Do recorte da investigação proposta: alguns apontamentos

Sob a perspectiva da teoria cultural do risco, a reflexão proposta por esta pesquisa se dá em torno das representações sociais de risco ambiental e da sua aceitabilidade pelos distintos grupos sociais. O recorte da investigação é o de refletir a (in)aceitabilidade do risco no conflito ambiental levado ao Poder Judiciário brasileiro. Escolheu-se por trabalhar com um determinado conflito ambiental litigioso, inclusive como estratégia de delimitação do objeto em estudo. Opta-se por fazê-lo com um conflito ambiental reconhecido como tal pelo Poder Judiciário e, deste modo, pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, se a proposta de reflexão aqui apontada centra-se na (in)aceitabilidade do risco pelos diferentes grupos sociais envolvidos em determinado conflito ambiental, o recorte pontual passa a ser a própria demanda judicial escolhida para análise.

Com esse propósito, foi escolhido o caso do conflito envolvendo a construção de um complexo turístico e de um campo de golfe no município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina. Trata-se de um empreendimento denominado “*Condomínio Residencial Costão Golf*”, na Praia do Costão do Santinho, ao norte da Ilha de Florianópolis, o qual obteve licença ambiental e alvará de construção por parte dos Poderes Executivos Estadual e Municipal. Contra a construção do referido empreendimento foi ajuizada uma Ação Civil Pública¹, movida pelo Ministério Público Federal, com pedido de

¹ Trata-se da **Ação Civil Pública nº. 2005.72.00.002978-0** a qual tramita na Justiça Federal, na Seção Judiciária de Santa Catarina, na Vara Federal Ambiental.

antecipação de tutela para suspensão do efeito das licenças concedidas pelo Estado. O pedido foi concedido pelo Poder Judiciário e as obras foram paralisadas, em sede de liminar.²

Para a análise da demanda judicial, afora a pesquisa bibliográfica levantada para dar conta do suporte teórico-conceitual do trabalho, são utilizados documentos contidos nos autos como fonte de dados e de interpretação. Convém ressaltar que a técnica de pesquisa (documental) requer que se apontem algumas considerações metodológicas importantes acerca do processo judicial como meio para extrair análises sobre os grupos sociais atuantes naquele conflito, referentes ao objeto da pesquisa.

Nesse sentido, tem-se que a pesquisa com processos judiciais como fonte de dados constitui uma via de acesso às informações. Os processos judiciais condensam uma diversidade de experiências sociais, tornando-se, assim, em uma via privilegiada de acesso à informação³. No caso deste estudo, em que se utiliza um único processo judicial como fonte de pesquisa, é procedente enfatizar que não se trata de uma análise quantitativa, mas qualitativa dos dados. Este tipo de pesquisa com documentos históricos e oficiais (documentos contidos nos autos processuais) possui duas implicações metodológicas: o poder e a interpretação.⁴ O poder aparece porque se trata de documento oficial, produzido pelo Estado, no âmbito do Poder Judiciário. A interpretação aparece porque se está trabalhando com o que está escrito e não com o acontecimento em si.⁵

Dessa forma, partindo-se de uma análise qualitativa dos dados, atribui-se importância às interpretações que os indivíduos fazem de um determinado acontecimento. Assim, serve-se do discurso dos grupos sociais enfocados, partes no processo judicial, para a interpretação da ação e do posicionamento desses diante de um fato, e, no caso, em estudo, do risco implicado no conflito ambiental que envolve o empreendimento ora citado. Portanto, essas questões serão objeto de reflexão, em maior profundidade, no terceiro capítulo deste trabalho, momento em que as questões teórico-metodológicas implicadas na análise qualitativa do processo judicial serão analisadas.

Assim, no espaço desta primeira parte do estudo, traz-se a base teórica conceitual sobre a qual se fundamentará a discussão que se propõe em relação à demanda judicial referida.

² Saliencia-se que o referido litígio será tratado, mais detalhadamente, no terceiro e último capítulo deste trabalho, em que será apresentado o caso e relatada a Ação Civil Pública até o recorte proposto pela pesquisa.

³ ZARIAS, Alexandre. **Os tempos da etnografia, da pesquisa em arquivos e os processos judiciais**. Disponível em: www.cpdoc.fgv.br – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Acesso em: 5 de setembro de 2006. pp. 1-20 p. 1.

⁴ OLIVEIRA, Fabiana Luci de. SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, nº 13, jan/jun 2005. p. 244-259

⁵ *Idem. Ibidem.*

2. Risco e incerteza: apontamentos para se pensar o risco na sociedade contemporânea

2.1 Crise ambiental: apresentando o cenário

A sociedade contemporânea vive um período de intensas transformações técnico-científicas, as quais, da mesma forma que proporcionam mudanças e melhorias, implicam também danos potenciais ao ambiente. O desenvolvimento das sociedades industriais do século XX, caracterizado pela veiculação de novos processos e técnicas de produção associados à modificação das relações de apropriação econômica dos bens de produção e da utilização dos recursos naturais, resultaram em transformações na qualidade do ambiente.

Como conseqüência, tais transformações começam a tomar feições de *crise* na medida em que a escassez dos recursos naturais coloca-se como um problema real e as catástrofes ambientais proliferam em escala mundial.⁶ Num contexto em que o desenvolvimento industrial e tecnológico se confronta com o equilíbrio ecológico, segue-se o pensamento de Leff⁷, quando afirma que a crise ambiental se coloca como um limite no real: limite de crescimento, limite dos desequilíbrios ecológicos e das capacidades de sustentação da vida, limite da pobreza e da desigualdade social.

⁶ Apropriação, no espaço deste estudo, do que entendem LEITE e AYALA por crise ambiental quando a referem como a escassez de recursos naturais e as diversas catástrofes em âmbito planetário surgidas com as ações degradadoras do ser humano na natureza. Ver em: LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 11

⁷ LEFF, Henrique. **Pensar a complexidade ambiental**. In: A complexidade ambiental. LEFF, Henrique (Coord.). São Paulo: Cortez Editora, 2003. p. 15.

Segundo Leite e Ayala⁸, o limite que se impõe ao crescimento é o que deflagra a tomada de consciência da crise ambiental, quando se percebe que esta se dá a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e as formas de organização e gestão econômica da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida.

A enunciação de situação de conflito se deu ao serem iniciados os debates sobre desenvolvimento e ambiente. No ano de 1972, pesquisadores do Clube de Roma publicaram o estudo “Limites do crescimento”⁹ e, no mesmo ano, a ONU promoveu a Conferência sobre Meio Ambiente de Estocolmo. Ambos, resultaram em debates sobre os riscos da degradação do ambiente, iniciados de forma esparsa, nos anos sessenta, e que ganharam mais intensidade nos anos setenta, culminando com a Conferência da ONU.¹⁰

A década de setenta, segundo Viola¹¹, marca o despertar da consciência ecológica no mundo. É quando os problemas de degradação do ambiente provocados pelo crescimento econômico são percebidos como um problema global, superando amplamente diversas questões pontuais arroladas até então nos países desenvolvidos. Em meio a esse cenário, o referido autor atenta para a escala dos instrumentos de predação característicos do fim do século XX, cujo símbolo máximo são as armas nucleares.¹² A histórica catástrofe de Chernobyl, no final da década de oitenta, marca o término do século XX de forma trágica, materializando as consequências do poder científico e tecnológico fortemente desenvolvido nesse período.

Na década de oitenta, como resultado do trabalho da comissão da ONU, denominada *Comission on Environment and Development*, foi elaborado o Relatório Brundtland¹³, o qual parte de uma visão complexa das causas dos problemas socioeconômicos e ecológicos da sociedade, sublinhando a interligação entre economia, tecnologia, sociedade e política, além de apresentar uma série de medidas a serem tomadas pelos Estados.

⁸ LEITE e AYALA, *op.cit.*, p. 1.

⁹ Para saber mais, ver em **Limites do crescimento - um relatório para o projeto do clube de Roma sobre o dilema da humanidade**. São Paulo: Perspectiva, 1972.

¹⁰ BRÜSEKE, Franz Josef. Desestruturação e desenvolvimento. In: FERREIRA, Leila da Costa e VIOLA, Eduardo (Orgs.). **Incertezas e sustentabilidade na globalização**. Campinas: Editora do UNICAMP, 1996. p. 103-132, p. 105.

¹¹ VIOLA, Eduardo. O movimento ecológico no Brasil (1974-1986): Do ambientalismo a ecopolítica. In: PÁDUA, José Augusto. **Ecologia & política no Brasil**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo- IUPERJ, 1987. p. 63-110 p. 68.

¹² *Idem. Ibidem*.

¹³ BRÜSEKE, *op.cit.*, p. 107.

Seguindo este processo de politização do debate em torno da questão ambiental em escala mundial, no ano de 1992, ocorre a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em que é elaborado um documento¹⁴ onde constam objetivos, atividades e meios de implementação de uma cooperação internacional e de ações locais, buscando integrar desenvolvimento socioeconômico e proteção do ambiente.

Não se pode deixar de constatar que as conferências, relatórios e debates desencadeados, sobretudo, na Conferência de Estocolmo, de 1972, refletem a intensificação de um debate político, em escala mundial, em torno da crise ambiental. O final do século XX é marcado pela questão ambiental projetando-se nas relações entre os países que cada vez mais precisam tratar das várias facetas da crise que se intensifica e que não respeita as fronteiras formais entre os mesmos.

O debate político acerca da crise ambiental ilustra um processo histórico de “ambientalização”¹⁵, o qual implica transformações no Estado e na sociedade, determinadas, dentre outros fatores, pelo crescimento da importância da esfera institucional do ambiente entre os anos setenta e final do século XX. Segundo Lopes¹⁶, a ambientalização, conforme o autor denomina, está relacionada a uma nova questão pública iniciada nos países desenvolvidos industriais, relativa à produção de poluição industrial ampliada e à sua internacionalização. Refere, ao expor tal argumento, que a Conferência de Estocolmo, de 1972, teria sido proposta pela Suécia, afetada pela poluição no mar báltico, contaminado por chuva ácida, pesticidas e metais pesados. Essa poluição seria causada não somente por indústrias nacionais, mas também por países vizinhos, o que aponta para o caráter global dos problemas ambientais.

Esse processo de ambientalização indica uma evolução histórica de construção de novos fenômenos associado à interiorização dos atores e grupos sociais das diferentes facetas da questão pública do ambiente, percebida pela transformação na linguagem e na forma dos conflitos sociais e sua institucionalização.¹⁷ As relações políticas, sociais e econômicas passam a ser perpassadas pela questão ambiental, na medida em que a crise que se impõe envolve transformações nas relações entre os

¹⁴ Para saber mais, ver em Agenda 21, disponível em <http://www.ambiente.sp.gov.br/agenda21/indice.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2006.

¹⁵ LOPES, José Sérgio Leite. Sobre processos de “ambientalização” dos conflitos e sobre dilemas da participação. *In: Horizontes Antropológicos*. Porto Alegre: PPGAS, jan./jun. 2006, vol.12, n.º.25, p. 31-64. p. 36.

¹⁶ *Idem.Ibidem*. p. 36.

¹⁷ *Idem.Ibidem*. p. 34.

Estados, na regulação e gestão econômica e na potencialização de conflitos em razão das próprias transformações.

Nesse contexto, sobretudo no início da década de noventa, tem-se a temática ambiental presente nas preocupações cotidianas e de longo prazo do cidadão, na linguagem do discurso político institucional, passando pelo proliferar de organizações cívicas, fundações, departamentos, institutos e pesquisas acadêmicas.¹⁸

É procedente destacar que as transformações desencadeadas pelo processo de ambientalização estão inseridas sobremaneira no campo jurídico, na medida em que estas transformações políticas, econômicas e sociais determinam a necessidade de se estabelecer parâmetros de atuação do Estado e da sociedade em face da crise que se apresenta. Assim, em meio ao crescimento da importância da esfera institucional do ambiente, entre os anos setenta e final do século XX, desencadeado pelos debates internacionais em torno da questão ambiental, impulsionados, sobretudo, pela Conferência de Estocolmo, ocorre a proliferação de diversas declarações e tratados internacionais dirigidos à matéria ambiental, os quais, influenciaram as legislações internas dos países.¹⁹ A questão ambiental, portanto, passa a ser incorporada ao discurso jurídico, refletindo-se na elaboração legislativa e na formulação doutrinária, no plano nacional e internacional.

O processo de ambientalização dos conflitos sociais, determinado, dentre outros fatores, pela institucionalização da questão ambiental, pode ser percebido na mudança das relações de poder na medida em que estes (novos) conflitos se potencializam. Sob tal perspectiva, há uma mudança na forma de organização das relações sociais, conforme a questão ambiental passa a ser uma nova fonte de legitimidade e de argumentação nos conflitos.²⁰

Nessa ordem de idéias, o processo histórico de ambientalização pode ser observado, no que concerne ao campo jurídico, no desenvolvimento do direito ambiental.²¹ Assim, o direito ambiental pode ser refletido aqui, em meio ao processo histórico de ambientalização, sob dois aspectos: o seu caráter instrumental e a sua dimensão simbólica.

¹⁸ SOROMENHO-MARQUES, Viriato. O Problema da Decisão em Política de Ambiente. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº. 36, fevereiro. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 1993. pp. 27- 40 p. 27.

¹⁹ No Brasil, especialmente, como ilustrativo deste processo, cita-se a Lei nº. 6.938, de 1981, considerada o primeiro marco legal em matéria de ambiente instituindo a Política Nacional do Meio Ambiente.

²⁰ LOPES, *op. cit.*, p. 36.

²¹ *Idem. Ibidem.* p. 46.

O seu caráter instrumental se dá na medida em que a proliferação de normas em matéria ambiental, sejam de direito material ou processual, constituam-se ferramentas para a ação dos operadores do direito para intervirem em questões referentes ao ambiente.²² Ao expor essa idéia, não se pretende simplificar um complexo processo de formação doutrinária e jurisprudencial em matéria ambiental, advindas de mudanças de concepções jurídicas e incorporação de novos princípios²³, na promulgação de leis. O que se pretende é, apontando para o caráter instrumental delas, remeter à dimensão social e política da intervenção do sistema jurídico nas questões refletidas acerca do processo de ambientalização inserido num contexto de crise ambiental.

No que se refere à dimensão simbólica do campo do direito ambiental como fonte de legitimidade e argumentação nos conflitos sociais, pode-se dizer que os recursos argumentativos que se encontram no sistema jurídico têm um papel especial na dinâmica que envolve a definição dos assuntos e problemas públicos, assim como a questão ambiental.²⁴ Sob tal perspectiva, seguindo argumentação de Fuks, tem-se que:

A lei, assim como a doutrina, veicula uma compreensão cuja legitimidade é automaticamente assegurada devido, não apenas à universalidade e à precisão conceituais características das formulações jurídicas e à referência em que se constitui para a organização do discurso dos diversos tipos de atores que se situam na esfera estatal, mas, também, de forma difusa, à sua ressonância com aquilo que é chamado de cultura pública.²⁵

Nesse sentido, a dimensão simbólica da lei transita como criadora de significados em consonância com a cultura pública, tratando, portanto, segundo o autor²⁶, da eficácia ideológica da lei que, em seu caráter eminentemente público, penetra no cotidiano da sociedade e constitui as relações sociais, da mesma forma como a relação de propriedade, por exemplo. A lei, como instância de expressão e consolidação de princípios que ascenderam à esfera pública, segundo essa argumentação,

²² Nesse sentido, refere-se aqui a Lei nº. 7.347/85 que disciplina a Ação Civil Pública e que será mencionada, ao longo deste trabalho, como exemplificativa do caráter instrumental das normas, em matéria ambiental, para a ação dos operadores do direito e, em última análise, para a intervenção desses operadores nos novos conflitos sociais que se potencializam.

²³ Tal como o Princípio da precaução que será matéria de reflexão neste trabalho.

²⁴ FUKS, Mario. **Conflitos ambientais no Rio de Janeiro: ação e debates nas arenas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2001. p. 62.

²⁵ *Idem. Ibidem*. pp. 62 e 63. O autor refere Gusfield, Joseph R. **The culture of public problems: drinking-driving and the symbolic order**. Chicago: University of Chicago, 1981, para tratar da dimensão simbólica da lei, dizendo que este autor a define como os atributos culturais da mesma.

²⁶ FUKS, *op.cit.*, p. 71.

contribui para o processo de definição dos problemas sociais, tal como os ambientais, constituindo uma versão, ao mesmo tempo, pública e oficial da realidade.²⁷

Desse modo, em meio às transformações de ordem estatal e social, implicadas no processo de ambientalização, o campo jurídico possui um importante potencial de intervenção nesse universo. Ao se refletir sobre a questão ambiental como uma nova fonte de legitimidade e argumentação nos conflitos, deve-se atentar também para o direito na sua dimensão instrumental e simbólica, nos seus princípios e valores, como organizador dos argumentos gerados no âmbito das instituições públicas.²⁸

Nessa ordem de idéias, coloca-se o sistema jurídico como instrumento de controle e organização social e também como fonte argumentativa dos grupos sociais nos conflitos. Acrescente-se a isso, o modo como a dimensão simbólica do direito, nos seus princípios e valores usados como fonte de argumentação, é redefinida, a partir de conflitos específicos, num caráter de particularidade dos grupos sociais envolvidos.²⁹

Ao mesmo tempo em que o sistema jurídico conforma e é conformado pelos processos sociais, esta retroalimentação remete à reflexão de como isso se opera, na sua dimensão instrumental e simbólica, no espaço de um conflito ambiental. Assim, tanto o caráter instrumental quanto o simbólico do sistema jurídico e, em especial, do direito ambiental, revelam a dimensão da sua influência nas questões que se refletem nesse espaço a respeito do processo de ambientalização inserido num contexto de crise.

No âmbito de crise ambiental e de transformações na dinâmica das relações sociais, como também nas relações entre os Estados, o perfil do capitalismo e do desenvolvimento das sociedades industriais do século XX são referenciais que:

[...] provocam profundas transformações não apenas sobre a forma de organização das relações econômicas e sociais, mas, sobretudo sobre o modo como seriam, a partir desse momento, definidas e legitimadas as relações de poder, bem como as condições de seu exercício, de acordo com novas qualidades de conflitos, até então desconhecidos das instituições, exigindo, por sua vez, formas diferenciadas de atuação institucional, conjugadas com a especificação de novos objetivos políticos por parte dos Estados.³⁰

²⁷ *Idem.Ibidem.* p. 71.

²⁸ *Idem.Ibidem.* p. 64.

²⁹ FUKS, *op.cit.*, p. 64.

³⁰ LEITE; AYALA., *op.cit.*, p. 11.

A forma diferenciada de atuação institucional, conjugada à necessidade de novos objetivos políticos por parte dos Estados, está implicada na crise ambiental à proporção que esta desenha um (novo) cenário de ameaças à saúde, à segurança, à qualidade de vida. Isso porque a aplicação da ciência e da tecnologia à indústria, na sua utilização economicista³¹, fez crescer novos riscos e perigos sobre o ambiente.³²

A imprevisibilidade dessas ameaças, no contexto da crise ambiental, pode colocá-la na origem de diversos fenômenos de crise³³, os quais estão envolvidos na referida mudança de atuação institucional. Isso ocorre porque esses fenômenos colocam em jogo importantes interesses econômicos, bem como introduzem grande probabilidade de desestabilização das autoridades administrativas, políticas e científicas, regularmente tomadas por lógicas contraditórias (desenvolvimento da economia e manutenção das capacidades de inovação de um lado, tomada de responsabilidade em matéria de segurança coletiva e respeito a princípios éticos, de outro).³⁴

Conseqüentemente, nesta contradição de interesses entre desenvolvimento econômico e tecnológico e responsabilidade em matéria de segurança coletiva, um deslocamento tende a se operar na forma de atuação institucional e nos objetivos políticos dos Estados no contexto da crise ambiental. O deslocamento se opera uma vez que essas ameaças ao ambiente, à saúde, à segurança da sociedade estão caracterizadas pela incerteza em vista da dificuldade de conceber ações em função de sua complexidade.³⁵ Esse é o ponto de tensão para se refletir acerca da tomada de decisão em âmbito institucional, qual seja, a incerteza em relação às suas conseqüências danosas.

Assim, num contexto de conseqüências da aplicação da ciência e da tecnologia na indústria e na sua utilização economicista, delinea-se o quadro de crise ambiental refletido, em que as decisões têm que ser tomadas. Tal ponto de reflexão remete à noção de risco, pois:

³¹ LOPES, *op. cit.*, p. 36. O autor, referindo-se ao modo de produção capitalista, postula que a utilização econômica da ciência e da tecnologia aplicada à indústria se dá, atualmente, também em países socialistas.

³² *Idem. Ibidem.* p. 36.

³³ GILBERT, Claude. O fim dos riscos? *In*: ZANONI, Magda. FERREIRA, Ângela Duarte Damasceno. GILBERT, Claude. (Orgs.) **Desenvolvimento e Meio Ambiente- Riscos Coletivos-Ambiente e Saúde**. Número 5. Curitiba: Editora UFPR Co-Edição: Revista Natures, Sciences, Sociétés, 2002. pp. 13-21 p. 11.

³⁴ *Idem. Ibidem.* p. 11.

³⁵ *Idem. Ibidem.* p. 13.

[...] a questão do risco converteu-se na questão decisiva do futuro social porque atravessa duas ordens centrais da contemporaneidade: a tecnologia e a economia. Trata-se de dois âmbitos relativos a decisões que são tomadas em condições de incerteza sobre a eventual verificação de conseqüências danosas.³⁶

Então, apontando para as condições de incerteza em que as decisões são tomadas, determinadas por lógicas contraditórias de desenvolvimento da economia e da tecnologia em face da segurança, é que se passa a refletir sobre o conceito de risco e suas implicações, para fins deste estudo.

2.2 Aproximação conceitual de risco: pensando o risco como um vínculo com o futuro

No espaço deste trabalho, refletir acerca do conceito de risco, partindo da contextualização da crise ambiental vivida pela sociedade contemporânea, atualmente, remete à própria tarefa de conceituação do termo. Sobre isso, emerge o intuito de lançar luzes sobre o tema a partir das idéias propostas por De Giorgi, para depois apontar as diversas tendências e abordagens teóricas propostas para a análise do risco.

No que se refere à discussão da conceituação em si acredita-se que o risco, atualmente, pode ser discutido, tomando-se seu conceito como um elo entre o passado e o futuro.³⁷ A noção de risco como um vínculo com o futuro é a premissa básica nas discussões propostas por De Giorgi.³⁸

Assim, partindo de uma visão sistêmica³⁹, o autor aponta que a sociedade contemporânea está inserida num contexto em que as ações e as decisões estão implicadas na relação de probabilidade/improbabilidade dos acontecimentos sobre os quais é difícil construir uma cadeia de

³⁶ SERRANO, José Luis. A diferença risco/perigo. In: **Direito, sociedade e riscos: A sociedade contemporânea vista a partir da idéia de risco**. VARELLA, Marcelo Dias (Org.). Brasília: UniCEUB, UNITAR, 2006. p. 57- 77 p. 62.

³⁷ LIEBER, Renato Rocha e ROMANO-LIEBER, Nicolina. O conceito de risco: Janus reinventado. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza. (Org). **Saúde e ambiente sustentável: estreitando nós**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002. pp. 69-113, p. 95.

³⁸ DE GIORGI, Raffaele. **Direito, Democracia a e Risco. Vínculos com o futuro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. pp. 192-193.

³⁹ Como não pode ser objeto de estudo desta pesquisa, a teoria dos sistemas, de Luhmann, no espaço de reflexão proposto, no intuito de se compreender o risco, na visão sistêmica de Raffaele De Giorgi, refere-se que os sistemas (como a política, a economia e o sistema jurídico), tais como descritos pela teoria sistêmica, buscam estabilidade e segurança por meio da redução da complexidade social. Ver em SERRANO, *op.cit.*, pp. 57-77, CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema e decisão judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002. pp. 19-21.

conexões imputando-lhes causalidade. Isso porque, para o autor, os acontecimentos assumem um caráter de normalidade, quando o seu “acontecer” é sustentado pelo consenso de regularidade.⁴⁰

Nesse sentido, a normalidade é constituída por acontecimentos que ocorrem com regularidade, permitindo calcular as ações. Desse modo, a regularidade que opera nos acontecimentos fornece segurança à ação e permite construir conexões entre eles, imputar causalidade e elaborar descrições que tornam manifesta as cadeias de conexões entre tais acontecimentos.

Contudo, a regularidade não existe atualmente. Conforme De Giorgi, temos que os acontecimentos que caracterizaram as décadas passadas, em particular a de oitenta, privaram a autodescrição da sociedade de seu fundamento, constituído pelo pressuposto da estabilidade da relação entre racionalidade e tempo. Os acontecimentos, segundo ele, demonstraram, ao contrário, que aquela relação era precária e, conseqüentemente, a normalidade era uma construção contingente.⁴¹ A normalidade, portanto, se inicialmente parece constituída de determinações (acontecimentos que ocorrem com certa regularidade e que permitem, assim, fazer previsões do agir ou cálculos de natureza racional), numa observação mais profunda, constitui-se de indeterminações.

No contexto em que as ações e as decisões estão implicadas na relação de probabilidade/improbabilidade dos acontecimentos, De Giorgi entende que a sociedade contemporânea é caracterizada pela sua grande capacidade de controlar as indeterminações e, do mesmo modo, de produzi-las e que tal paradoxo traz a necessidade de proteção e de segurança.⁴² Esta necessidade de segurança, todavia, está inserida num contexto de incerteza, ou seja, se uma decisão poderia ter sido tomada de forma diversa, o evento ao qual essa se refere e o momento em que o acontecimento e a decisão se fundam, se inserem neste contexto de incerteza. Mais ainda, questiona o fato de que, se, por um lado, decisões tomadas de forma diversa teriam permitido evitar que se realizasse um acontecimento, por outro, não se sabe quais indeterminações teriam se delineado.

Sobre essas questões, Leite e Ayala argumentam que a normalização (acontecimentos que se dão com regularidade, permitindo o cálculo da ação) dar-se-ia através de mecanismos que diminuíssem

⁴⁰ DE GIORGI, Raffaele. O risco na sociedade contemporânea. *In: Revista Seqüência – Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina*, Ano 15, nº. 28, junho de 1994, pp. 45-54, p. 46.

⁴¹ DE GIORGI, *op.cit.*, p. 46.

⁴² *Idem.Ibidem.* p. 46.

a incerteza que qualifica os efeitos das decisões, possibilitando argumentar, segundo eles, que o que se procura, em última análise, é submeter ao controle o próprio futuro.⁴³

Assim, trazendo a reflexão de De Giorgi sobre as representações de futuro da sociedade contemporânea a as implicações dessas para as decisões/acontecimentos, percebe-se que o autor aponta para a paradoxalidade que caracteriza essa mesma sociedade, quando diz que:

[...] na sociedade contemporânea reforçam-se simultaneamente segurança e insegurança, determinação e indeterminação, estabilidade e instabilidade. Ou pode-se mesmo dizer que nesta sociedade há simultaneamente mais igualdade e mais desigualdade, mais participação e menos participação, mais riqueza e, ao mesmo tempo, mais pobreza. Ou ainda: o futuro está mais próximo porque a possibilidade de agir e a sua complexidade desenvolveram-se simultaneamente; este futuro, porém, segue ignorado e sempre incerto e preocupante, porque o desvio da normalidade é, ao mesmo tempo, mais estável e mais contingente.⁴⁴

O paradoxo presente nas distinções referidas é o que exclui, segundo o autor, a possibilidade de utilizar representações unilineares do futuro. Isso porque a representação do futuro, na forma das autodescrições da sociedade contemporânea, dava plausibilidade às decisões ao permitir tratar como previsíveis, ou até como objeto de expectativas partilhadas, o dano que eventualmente derivasse das decisões. O potencial descritivo dessas descrições estabilizava as estruturas de expectativas (em relação ao futuro) e fornecia segurança.⁴⁵

Contudo, hoje, segundo entende o autor, esta autodescrição da sociedade se fragmentou. E aqui se volta ao que foi referido acerca da normalidade, na qual os acontecimentos que se davam com regularidade, fornecendo segurança à ação e à decisão, imputando causalidade e elaborando cadeias de conexões entre eles, não são mais possíveis no contexto de incerteza. Sob essa perspectiva, De Giorgi coloca o risco como um vínculo com o futuro, fundando-o nas formas diferenciadas utilizadas pela sociedade contemporânea para representar esse futuro, mas distantes de uma linearidade. Nessa ótica refere que:

A sociedade, em outras palavras, usa um ‘médium’, ou seja, uma forma de constituição de formas para representação do futuro e para produzir vínculos com o

⁴³ LEITE; AYALA, *op.cit.*, p. 14.

⁴⁴ DE GIORGI, **Direito, Democracia e Risco. Vínculos com o futuro.** p. 192.

⁴⁵ DE GIORGI, *op.cit.*, p. 186.

futuro. A forma dessa representação e a modalidade da produção destes vínculos com o futuro chama-se risco.⁴⁶

Assim, a compreensão do risco funda-se nas formas diferenciadas de representação do futuro pela sociedade contemporânea, no momento em que não há mais condições de representação com certeza e segurança. Sobre essas representações, Leite e Ayala⁴⁷ afirmam que qualquer esforço de representação de futuro, com certeza e segurança, seria dedutível em termos de uma descrição apenas simplificada de uma provável ou possível sociedade e não mais que isso.

Nessa vinculação com o futuro, inserido num contexto de incerteza em que coloca o risco, destaca-se o significado político dado ao tema pelo autor, entendendo que o tema do risco tem alcançado níveis de crescente significado político e que se trata de âmbitos relativos às decisões que são tomadas em condições de incerteza sobre a ocorrência futura de conseqüências danosas.⁴⁸ Segundo ele, tais conseqüências, se verificadas, poderiam ser atribuídas à decisões, e essas, se tomadas de modo diverso, evitariam os danos.

Conforme se colocou, o risco atravessa duas ordens centrais da contemporaneidade: as da tecnologia e da economia. Nessa perspectiva, o autor aponta que a discussão do tema do risco e as preocupações que advém dele são estimuladas, em particular, pelo problema relativo às conseqüências ecológicas das novas tecnologias, e, mais do que isso, pela utilização econômica de seus resultados, constituindo uma ameaça que a sociedade contemporânea procura para si mesma.

Tal proposição direciona-se, mais uma vez, para a lógica contraditória que permeia a tomada de decisão, qual seja, a contradição de interesses entre o desenvolvimento econômico e tecnológico e a responsabilidade em matéria de segurança. As decisões tomadas num contexto de conseqüências da aplicação da ciência e da tecnologia ao desenvolvimento industrial na sua utilização econômica, acarretando danos ao ambiente, remetem não somente à dimensão política de risco, mas também à jurídica. Afirma De Giorgi que “por risco se entende somente aquilo que pode ser imputado como conseqüência de uma decisão”.

Nessa perspectiva, a dimensão política do risco, na vinculação com o futuro, associada à incerteza no âmbito relativo às decisões tomadas, não está apartada da sua dimensão jurídica. Isso

⁴⁶ DE GIORGI, *op.cit.*, p. 193.

⁴⁷ LEITE; AYALA, *op.cit.*, pp. 14 e 15.

⁴⁸ DE GIORGI, *op.cit.*, p. 215.

porque o direito, como realidade normativa que é, pode estabelecer parâmetros de atuação para a tomada de decisão que envolva riscos.⁴⁹ Contudo, conforme já referido, as decisões estão implicadas na relação de probabilidade/improbabilidade dos acontecimentos, sobre os quais é difícil construir uma cadeia de conexões de modo atribuir causalidade.

Por conseguinte, no contexto de risco e incerteza que a sociedade contemporânea se encontra, as decisões não são mais individualmente identificáveis e imputáveis. Nem os que decidem o fazem em condições de avaliar a extensão de suas decisões, em sua maioria, impassíveis de circunscrição.⁵⁰ Ademais, a noção de culpa e de ilícito se torna fluida já que o dano pode sobrevir em atividades lícitas. Até porque da própria atividade produtiva do capitalismo decorrem as decisões que produzem danos, deslocando a noção de culpa e centrando a responsabilidade somente no nexos causal entre o evento e o resultado danoso.⁵¹

Em virtude dessas transformações, as concepções jurídicas em torno de questões como responsabilidade por danos e segurança coletiva passam a tomar novas formas. Um ilustrativo desses novos contornos pode ser dado pelo princípio da precaução⁵², o qual dirige-se às situações de incerteza, preconizando que, mesmo quando existam dúvidas científicas sobre os riscos provocados por atividade, empreendimento, processo ou produto, devem ser adotadas medidas destinadas a evitar a concretização de lesões ao ambiente ou à saúde pública.⁵³ Ao passo que, mais uma vez, o campo político e jurídico interliga-se à tomada de decisão.

Seguindo essa ordem de idéias, coloca-se o risco para além das conseqüências do desenvolvimento industrial e tecnológico, atrelando-o as decisões tomadas num contexto de utilização

⁴⁹ BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI. *In: Estado de Direito Ambiental: Tendências – aspectos constitucionais e diagnósticos*. LEITE, José Rubens Morato, FERREIRA, Helene Silvini. (Orgs.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 90.

⁵⁰ LEMOS, Marco Antônio da Silva. O Direito como regulador da sociedade de risco. *In: Direito, Sociedade e Riscos: A sociedade contemporânea vista a partir da idéia de risco*. VARELLA, Marcelo Dias (Org.). Brasília: UniCEUB, UNITAR, 2006, pp. 321-341, p. 334.

⁵¹ LEMOS, *op.cit.*, p. 335.

⁵² Este princípio será objeto de discussão na segunda parte deste trabalho, quando será tratado de forma mais atenta. Para situá-lo na discussão que se travou nesta primeira parte, apóia-se na genealogia da crise ambiental já esboçada. O Princípio da Precaução foi introduzido nos debates internacionais sobre ambiente e desenvolvimento, impulsionados pela Conferência de Estocolmo, de 1972. Na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, no ano de 1992, consagra-se universalmente, constando, a partir daí, em diversos tratados internacionais em matéria ambiental, sendo incorporado por ordenamentos jurídicos nacionais. NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. O conteúdo jurídico do princípio da precaução no direito ambiental brasileiro. *In: Estado de Direito Ambiental: Tendências – aspectos constitucionais e diagnósticos*. LEITE, José Rubens Morato, FERREIRA, Helene Silvini. (Orgs.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 190.

⁵³ *Idem.Ibidem*. p.190.

econômica de seus resultados, em que se apresentam dois interesses contraditórios: segurança (evitar-se o dano num contexto de incerteza) e desenvolvimento tecnológico e econômico. -

3. Dialogando com o conceito de risco: diferentes perspectivas de análise

3.1 Risco e algumas abordagens teórico-conceituais: realistas e construtivistas

Para trazer à reflexão o conceito de risco e suas implicações, dentro deste estudo, é relevante que se façam algumas considerações. A primeira delas é que se pretende apresentá-lo como um terreno fértil para interpretações e contradições, provocando, assim, o exame de suas implicações no meio social. Outra consideração que se faz é a respeito da determinação do solo epistemológico sobre o qual se baseará este trabalho no que se refere à perspectiva de análise da aceitabilidade do risco. Ainda que sejam apresentadas interpretações diversas sobre o conceito, o trabalho apontará em que base teórico-conceitual se apoiará para operar com o mesmo. A idéia é compor, mesmo que de forma não exaustiva, um quadro conceitual, a partir de diferentes tendências e abordagens, para enriquecer as discussões que se pretende travar sobre os riscos.

O estudo da categoria risco, sob diferentes perspectivas, é possível “devido à própria natureza dos riscos, que não está circunscrita a uma dimensão da realidade, mas que exprime toda a complexidade da sociedade contemporânea em seus diferentes embates e natureza”.⁵⁴ Assim, traçar um quadro geral das perspectivas e abordagens, apontando para um diálogo intenso com uma perspectiva, em detrimento de outras, servirá para, posteriormente, se discutir acerca da aceitabilidade do risco.⁵⁵

Feitas tais considerações, enfatiza-se que o tema do risco tornou-se objeto de interesse e preocupação da opinião pública, quando o problema da ameaça ecológica permitiu a compreensão de que a sociedade produzia tecnologias que poderiam gerar danos incontroláveis.⁵⁶ A idéia, anteriormente

⁵⁴ MARANDOLA JR., Eduardo e HOGAN, Daniel Joseph. **O Risco em perspectiva: tendências e abordagens**. In: Anais do II Encontro ANPPAS – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e sociedade, pp.1-25, p. 2 2006. CD-ROM.

⁵⁵ Tal discussão se dará no segundo capítulo deste trabalho.

⁵⁶ DE GIORGI, *op.cit.*, p. 194.

esboçada de crise ambiental, em que se geram danos potenciais ao ambiente, ameaçando a segurança da sociedade, coloca o risco em debate nas mais diversas áreas do saber, sob os mais diversos aspectos (político, econômico, social, jurídico).

Assim, os teóricos do risco passam a desenvolver seus estudos a partir da década de oitenta, e as abordagens teórico-conceituais propostas enfatizam diferentes aspectos dessa questão em contextos sociais distintos, tendo-se, deste modo, “desde abordagens fortemente marcadas por uma leitura objetivista da realidade, encarando o risco num sentido probabilístico, até outras que se orientam por uma abordagem subjetivista, na qual o risco só existe a partir de interações sociais”.⁵⁷

Sobre essas abordagens, pode-se dizer que se desenvolveram, ao longo dos estudos sobre risco, tendências com diferentes graus de objetivismo e subjetivismo. Isso porque as perspectivas de análise do risco foram se modificando progressivamente na medida em que se desenvolviam os estudos a respeito da temática.⁵⁸

Quanto às análises do risco dentro das ciências sociais, enfoque dado neste trabalho, afirma Guivant que a temática não é nova e que uma vasta produção tem sido desenvolvida.⁵⁹ Em seus estudos sobre a trajetória das análises do risco, nas ciências sociais, a autora identifica alguns pontos de passagem importantes nos debates atuais da teoria social, os quais, ainda que se incluam em diversas tendências teóricas, mais objetivista ou mais construtivista, compartilham a crítica às análises técnicas e quantitativas sobre os riscos.⁶⁰

Sobre essas análises, cumpre dizer que foi a partir dos anos sessenta que os estudos técnicos e quantitativos do risco passaram a ser realizados dentro das mais diversas disciplinas, tais como a toxicologia, epidemiologia, psicologia cognitiva e engenharias, desenvolvendo-os com o intuito de formular um conceito de “risco aceitável”.⁶¹ A elaboração desse conceito representava objetivamente o nível de risco aceitável, em face dos custos/benefícios gerados, permitindo que fossem adotados para procedimentos regulatórios realizados por agências públicas norte-americanas. Segundo tal tendência de análise, denominada “realista”, pode-se dizer que o risco:

⁵⁷ MARANDOLA JR.; HOGAN, *op.cit.*, p. 1.

⁵⁸ LIEBER; ROMANO-LIEBER, *op.cit.*, p. 79.

⁵⁹ GUIVANT, Julia. A trajetória das análises de risco: da periferia ao centro da Teoria Social. In: **Revista Brasileira de Informações Bibliográficas - ANPOCS**, n.º. 46, 1998. pp. 3-38, p. 1.

⁶⁰ GUIVANT, *op.cit.*, p. 2.

⁶¹ *Idem.Ibidem.* p. 2.

[...] é considerado como um evento adverso, uma atividade, um atributo físico, com determinadas probabilidades objetivas de provocar danos e pode ser estimado através de cálculos quantitativos de níveis de aceitabilidade que permitem estabelecer *standards*, através de diversos métodos (predições estatísticas, estimação probabilística do risco, comparações de risco/benefício, análises psicométricas).⁶²

Segundo esse entendimento, o risco é definido a partir de uma relação objetiva traduzida na probabilidade de sua ocorrência em dada magnitude de conseqüências. Ao tratar da evolução do que denominaram de “objetivismo radical” no conceito de risco, Lieber e Romano-Lieber, apontam que a perspectiva objetivista se viabilizou através do uso de recursos da teoria econômica (teoria dos jogos, teoria da decisão) em prol de uma visão de risco associada essencialmente a uma relação de custo/benefício.⁶³ Visto que, na perspectiva da teoria econômica, o discurso técnico tenta dar conta da realidade, entendendo o risco como duas partes separadas: o aspecto essencial (a probabilidade) e o aspecto acidental (o resto), tido como desprezível, o que, por sua vez, não daria importância à incerteza inerente ao risco.

Nas décadas de setenta e oitenta, a perspectiva “realista” ou “objetivista” sofreu críticas por ignorar que tanto as causas dos danos, como a magnitude de suas conseqüências estão mediadas por interações sociais.⁶⁴ Tais críticas a essa abordagem, já mencionadas anteriormente, são compartilhadas pelas diversas tendências teóricas que se seguiram a mesma, das mais objetivistas às mais construtivistas.

As críticas à perspectiva “realista” se deram porque a perspectiva construtivista sustenta que o estabelecimento, o entendimento e a formulação de riscos decorrem de consensos sociais e não se determinam por cálculos quantitativos objetivamente determinados. Contrapondo-se à análise técnica do risco, questiona-se a respeito dos princípios que organizam o mundo dos indivíduos, construídos e compartilhados socialmente.⁶⁵ A aproximação subjetivista ou construtivista teve seu ponto de partida com a contribuição da teoria cultural dos riscos, desenvolvida por Mary Douglas⁶⁶, a qual será objeto de análise mais profunda ao longo desta pesquisa.

⁶² *Idem.Ibidem.* p. 2.

⁶³ LIEBER; ROMANO-LIEBER, *op.cit.*, pp. 82 e 83.

⁶⁴ GUIVANT, *op.cit.* p. 2.

⁶⁵ *Idem.Ibidem.* p. 2.

⁶⁶ GUIVANT, *op. cit.*, p. 3 e LIEBER; ROMANO-LIEBER, *op.cit.*, p. 83.

Neste ponto do trabalho em que se situam as perspectivas teórico-conceituais de risco, o que se destaca é que, a partir do desenvolvimento da teoria cultural do risco, tida como uma das primeiras críticas à posição realista, o seu conceito assume diferentes entendimentos a partir dos diversos enfoques dados à “construção social”, aproximando-se tanto mais ou tanto menos da perspectiva realista.⁶⁷

Sobretudo a partir da década de oitenta, assinala Guivant que, paralelamente à linha teórica de Douglas, formularam-se diferentes direções dentro da análise de risco. A autora ressalta que as relações entre leigos e peritos e as estratégias para o controle dos riscos são duas questões particularmente importantes nas análises e que essas assumem uma posição socioconstrutivista para estudar as divergências e os conflitos sobre a natureza, as causas e a extensão dos problemas ambientais entre os diversos atores sociais envolvidos.⁶⁸

À medida que os questionamentos passam a ser feitos, o processo social e cultural de formulação dos riscos coloca-se não mais à margem das análises, mas como elementos centrais. As direções tomadas nas análises do risco podem ser observadas, seguindo o entendimento de Lupton⁶⁹, quando alude que o construtivismo é uma premissa epistemológica, permitindo identificar duas formas possíveis nesse entendimento: um construtivismo “forte” e outro “fraco”.

Analisando sob essa ótica, tem-se que, na forma “forte”, nada é risco por si mesmo, do que se depreende que é um produto decorrente de contingências históricas, sociais e políticas.⁷⁰ Dito de outro modo, não há um aspecto objetivo assim como na perspectiva realista que determine o risco enquanto tal, mas, sim, a formação desses processos históricos, sociais e políticos que o constroem. Na forma do construtivismo “fraco”, por sua vez, o risco é uma propriedade objetiva do perigo ou da ameaça, inevitavelmente, mediada pelos processos sociais e culturais.⁷¹ Tanto num ponto quanto no outro, são geradas diferentes perspectivas de abordagem, a partir da teoria cultural do risco, afastando-se ou aproximando-se dos seus pressupostos de construção social dos riscos, possibilitando classificá-las como sendo mais objetivistas ou mais construtivistas.

⁶⁷ LIEBER; ROMANO-LIEBER, *op.cit.*, p. 84.

⁶⁸ LIEBER; ROMANO-LIEBER, *op.cit.*, p. 84.

⁶⁹ *apud* LIEBER; ROMANO-LIEBER, *op.cit.*, p. 85.

⁷⁰ *Idem.Ibidem.* p. 85.

⁷¹ *Idem.Ibidem.* p. 85.

3.2 Teoria cultural do risco em face da perspectiva realista

Conforme se assinalou anteriormente, necessário se faz determinar o solo epistemológico sobre o qual se baseará este trabalho no que se refere à perspectiva de análise do risco. O intuito de compor um quadro conceitual, a partir das diferentes tendências e abordagens de análise da temática, se dá para, neste ponto, situar teoricamente as linhas de pensamento aqui seguidas, qual seja, a teoria cultural do risco. A fim de, posteriormente, apontando diferenças e semelhanças, além das contradições entre essas perspectivas, refletir acerca da aceitabilidade do risco, segundo a teoria cultural. O exame da aceitabilidade do risco, segundo essa teoria, formará o conjunto de abstrações através do qual analisar-se-á a demanda judicial, na última parte deste trabalho, refletindo-se, então como o sistema jurídico fundamenta sua argumentação, a partir daquelas premissas.

Atenta-se para o fato de que, neste ponto, situar-se-á a teoria cultural dentro das perspectivas de análise do risco, em face da perspectiva realista, delineando alguns de seus elementos, sem, contudo, aprofundar a reflexão sobre a mesma. Isso porque a análise, em maior profundidade, dar-se-á na segunda parte desta pesquisa⁷², na qual a teoria cultural do risco será objeto de discussão e reflexão.

Dito isso, acrescenta-se que a crítica em relação à análise técnica dos riscos, desenvolvida pelos construtivistas e anteriormente apontada, foi desenvolvida a partir dos trabalhos de Douglas, os quais estabeleceram as bases do que passou a se chamar teoria cultural dos riscos.⁷³ Essa perspectiva de análise do risco, segundo Guivant, estava “centrada numa visão socioconstrutivista, segundo a qual os indivíduos são organizadores ativos de suas percepções, impondo seus próprios significados aos fenômenos”.⁷⁴

Assim, confrontando com a perspectiva realista, a teoria cultural trouxe o tema dos riscos para o campo do debate político e moral, pois, ao contrário das explicações técnicas, na seleção dos riscos relevantes, nem sempre a evidência científica teria o papel esclarecedor, em razão da escolha estar relacionada a fatores sociais e culturais e não aos naturais.⁷⁵

⁷² O Capítulo II deste trabalho trata da aceitabilidade do risco sob a perspectiva da teoria cultural, segundo os estudos desenvolvidos por Mary Douglas, ocasião em que será objeto de discussão e reflexão, em maior profundidade.

⁷³ GUIVANT, *op.cit.*, p. 3.

⁷⁴ *Idem.Ibidem.* p. 3.

⁷⁵ *Idem.Ibidem.* p. 4.

Desse modo, pensar a aceitabilidade do risco, em conformidade com essa perspectiva, aponta para o fato de que:

A atenção que as pessoas dão a determinados riscos em lugar de outros seria parte de um processo sócio-cultural que dificilmente tem uma relação direta com o caráter objetivo dos riscos. Desta maneira, ao considerar-se que os riscos são percebidos e administrados de acordo com princípios inerentes que reforçam formas particulares de organização social, deixa de ser possível tratar os riscos de forma neutra, com ferramentas metodológicas quantitativas.⁷⁶

Portanto, tratar os riscos de forma “neutra”, como se colocava nas análises realistas, através de ferramentas quantitativas de probabilidade/improbabilidade, centrando-se, assim, na figura do perito técnico-científico, passa a ser insuficiente para se pensar a problemática dos riscos. A ênfase no caráter sócio-cultural de análise do risco leva à diluição das diferenças entre leigos e peritos, juntamente com uma diferenciação de uma pluralidade de racionalidades de atores e grupos sociais a lidarem com os mesmos.⁷⁷

Considerar os riscos como produtos de construções sociais traz à tona questões complexas, principalmente quanto ao modo de lidar politicamente com a pluralidade de percepções, questão essa, que, por sua vez, alude ao modo como o campo jurídico intervém nessas relações. A teoria cultural, ao trazer o tema dos riscos para o campo do debate político e moral, leva-o para o campo jurídico como expressão da sociedade, tanto quanto o político, na medida em que ambos se inserem (e são produzidos) na cultura.

Por fim, pode-se inferir que a teoria cultural desloca o foco de análise dos riscos de um caráter técnico-científico para um âmbito sócio-cultural. Sob esse enfoque, passam a ser considerados os mais diversos atores e grupos sociais quanto à forma como lidam e percebem os riscos a partir de suas categorias de avaliação e formulação construídas na vida social. Assim, a análise dos riscos, sob uma perspectiva socioconstrutivista, focaliza a sociedade e seus valores compartilhados, a partir de grupos sociais e culturas diferenciadas.

3.3 O realismo aproximado de Beck

⁷⁶ *Idem. Ibidem.* p. 5.

⁷⁷ GUIVANT, *op.cit.*, p. 3.

Dentre as diversas tendências de análise do risco, numa perspectiva em que esse é uma propriedade objetiva inevitavelmente mediada por processos sociais, encontra-se a obra de Ulrich Beck. O exame do autor, embora de tendência construtivista, é aquele que mais se aproximou do realismo.⁷⁸ A sua obra tornou-se referência nos estudos contemporâneos do risco, e o argumento central da mesma é que a sociedade industrial, caracterizada pela produção e distribuição de bens, foi substituída pela sociedade de risco, na qual a partilha dos riscos não corresponde às diferenças sociais, econômicas e geográficas da modernidade.⁷⁹

Segundo as idéias defendidas pelo autor, a sociedade contemporânea caracteriza-se pela radicalização dos princípios que orientam o processo de modernização industrial, o que marcaria a passagem da sociedade moderna para a sociedade de risco. Nesse sentido, as referências que tratam da sua obra apontam que:

O termo sociedade de risco é introduzido como uma forma de tentar definir o momento presente, farto de perigos ambientais e das inseguranças decorrentes do processo de modernização, pois, no seu entender, a modernização envolve não apenas mudanças estruturais, mas também a transformação das relações entre estruturas sociais e seus agentes. Assim, observa-se as classes sociais perdendo referência, sendo substituídas pela condição de ‘classes de risco’, onde a distribuição de risco toma o lugar do processo da distribuição desigual da riqueza.⁸⁰

Vistas por esse ângulo, as transformações da sociedade industrial não são processadas de forma intencional e política, mas sim pelo resultado de uma autonomização das forças dessa sociedade determinadas pelo desenvolvimento técnico-científico. O teórico da sociedade de risco coloca-o como central para compreender a sociedade contemporânea, dando-lhe um caráter global, apontando a tecnociência como a sua fonte geradora. Nesse sentido, para Beck:

O progresso gerado pelo desenvolvimento da ciência e da tecnologia, passa a ser considerado como a fonte potencial de autodestruição da sociedade industrial, a partir

⁷⁸ LIEBER; ROMANO-LIEBER, *op.cit.*, p. 87.

⁷⁹ A obra que lhe deu destaque foi *Risk Society* publicada, inicialmente, em 1986, em alemão e traduzida para o inglês, em 1992, segundo GUIVANT, Julia. A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a proficiência. *In: Revista Estudos Sociedade e Agricultura*, nº. 16, abril de 2001, p. 1.

⁸⁰ LIEBER; ROMANO-LIEBER, *op.cit.*, p. 87.

da qual se produzem, por sua vez, novos riscos, de caráter global, afetando o planeta sem distinções de classe ou nacionalidade, difíceis de serem percebidos e expressos em fórmulas físicas ou químicas.⁸¹

Segundo advoga essa teoria, o desenvolvimento da ciência e da técnica não poderia mais dar conta da predição e do controle dos riscos que contribuíram decisivamente para criá-los, gerando conseqüências desconhecidas em longo prazo, de alta gravidade para a saúde humana e para o ambiente, enfatizando que, quando descobertas, tendem a ser irreversíveis.⁸² O conceito de sociedade de risco ou modernização reflexiva, segundo Beck, descreve “uma fase do desenvolvimento da sociedade moderna onde os riscos sociais, políticos, ecológicos e individuais criados pela ocasião do momento de inovação tecnológica escapam das instituições de controle e proteção da sociedade industrial”.⁸³

Os riscos, examinados sob essa ótica, apresentam-se como um desafio às instituições de previsão e de controle em razão das suas características de imprevisibilidade e de invisibilidade. Dessa forma, a invisibilidade imediata dos riscos da modernização insere os cientistas e políticos, no contexto, como intérpretes do risco, numa posição-chave nas análises de Beck.⁸⁴ A interligação estabelecida pelo autor entre ciência, tecnologia e riscos ambientais coloca-as como fonte geradora de riscos e também como condição para reconhecimento do risco enquanto tal.

Com base nessas concepções, tem-se que a sociedade é passível de destruição por meio da tecnologia que produz, e, por essa razão, confronta-se reflexivamente com as conseqüências danosas do seu próprio processo produtivo. A perspectiva teórica de Beck configura-se pelo risco no centro da sociedade e o conhecimento técnico-científico no centro do risco.

⁸¹ GUIVANT, *op.cit.*, p. 19. Outro autor de destaque, influenciado pelas idéias de Beck, ainda que mantendo certas diferenças nas suas abordagens, é Anthony Giddens. A autora refere que ambos os teóricos, ainda que com abordagens que mantêm diferenças, concordam ao propor que o conceito de sociedade de risco passe a substituir o de sociedade de classes. Ambos consideram os riscos, em especial os ambientais e tecnológicos, de graves conseqüências, como chaves para entender as características, os limites e as transformações do projeto histórico da modernidade. Ver em: GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1991, e GIDDENS, A; BECK, U. e LASCH, S. A vida em uma sociedade pós - tradicional. In: **Modernização reflexiva. Política, Tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Editora da Unesp, 1997. pp. 73-133.

⁸² GUIVANT, *op.cit.*, p.1.

⁸³ BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a teoria da modernização reflexiva. In: GIDDENS, Anthony; LASH, Scott; BECK, Ulrich. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Unesp, 1997. p. 15.

⁸⁴ BRÜSKE, Franz Josef. Risco e contingência. In: **Direito, sociedade e riscos: A sociedade contemporânea vista a partir da idéia de risco**. VARELLA, Marcelo Dias (org.). Brasília: UniCEUB, UNITAR, 2006, pp. 57- 77, p. 81.

Feitas tais considerações a respeito da teoria da sociedade de risco, por não ser objetivo deste trabalho, buscou-se não expô-la de forma aprofundada, mas sem deixar de apontar algumas das suas idéias principais para, então, adentrar na discussão que se faz pertinente neste espaço, qual seja, o que aproxima e o que distancia a teoria do sócioconstrutivismo. Isso porque, conforme já exposto, os diferentes entendimentos de risco, a partir de tendências e abordagens distintas, formularam-se de forma bastante paralela à linha da teoria cultural. Contudo, certas tendências se afastaram mais, como é o caso da teoria da sociedade de risco. Apontar em quais aspectos a sociedade de risco se afasta, especialmente as críticas feitas pela mesma à teoria cultural, bem como apontar as críticas feitas a esta, remete a discussão para os próprios limites e possibilidades do sócioconstrutivismo.

Nesse sentido, tem-se que, para Beck, as tendências realista e construtivista podem estar ambas inseridas em sua caracterização de uma sociedade de risco global. Segundo coloca Guivant⁸⁵, ao tratar da confluência entre tais perspectivas, na teoria da sociedade de risco, no que se refere à posição realista, o autor reconhece que o conhecimento científico identifica e demonstra que as conseqüências e os perigos da produção industrial e tecnológica são globais. A perspectiva construtivista, por sua vez, segundo a autora, é peça-chave para responder questões acerca de como, por exemplo, se produz a auto-evidência, segundo a qual os riscos são reais, defendida por Beck. Portanto, conforme aponta Guivant, “os riscos existem e não são, meramente, uma construção social, mas a sua transformação depende de como são percebidos socialmente”.⁸⁶

Para Beck, o construtivismo tende a ignorar a diferença existente entre os riscos objetivos da atualidade dos posteriores ao alarme ecológico. Trata-se, segundo o autor, de um construtivismo ingênuo⁸⁷ incapaz de perceber que a materialidade dos riscos globais, com efeitos destrutivos, existe, independentemente de sua identificação social.

Nessa linha de argumentação, Guivant⁸⁸, ao mencionar as críticas do autor à teoria cultural, aponta que, para ele, essa seria pouco satisfatória, na medida em que ignora o caráter dual dos riscos, os quais combinam sua imaterialidade-definição social com sua materialidade-produto de uma ação, além disso, ignorando a especificidade dos riscos do período do pós-guerra (a capacidade de aniquilação ecológica e nuclear).

⁸⁵ GUIVANT, *op.cit.*, p. 9.

⁸⁶ *Idem.Ibidem.* p. 9.

⁸⁷ BECK, Ulrich. **La sociedad Del riesgo global**. Madrid: Siglo XXI de Espana, 2002. pp. 40 e 41.

⁸⁸ GUIVANT, *op.cit.*, p. 9.

Contudo, ainda que Beck sustente a confluência entre as correntes realista e construtivista na teoria da sociedade de risco, críticas foram formuladas em relação à sua construção teórica, em distintos aspectos, da sua dimensão catastrofista à sua aproximação realista. Não é intuito referi-las em exaustão. Ao contrário, a partir do panorama apresentado da teoria da sociedade de risco, são trazidas algumas reflexões sobre os limites da mesma como meio de problematização de uma perspectiva cultural de análise do risco.

Nessa ordem, utilizando-se de críticos de Beck, Acselrad⁸⁹ inicia apontando que a crítica presente na sociedade de risco dirige-se contra a “racionalidade técnica-científica” e não contra o poder institucional do capital, pois considera que é no modo científico de pensar e não na lógica capitalista que se encontra o foco do risco. Isso porque na teoria da sociedade de risco a tecnociência é a fonte geradora dos riscos e, desse modo, o centro da crise estaria na potência destrutiva material da sociedade pela tecnologia produzida pela mesma. A técnica concentraria, portanto, o poder de produção e resolução da crise ambiental. Nesse sentido, argumenta sobre a crise ecológica caracterizada por Beck que:

[...] resulta, portanto, da potência destrutiva material da técnica – destruição técnica da matéria, e não crise de reprodução das relações sociais. Trata-se, conseqüentemente, de uma visão fetichizada da crise social, uma vez que a técnica concentraria o poder de produção e de resolução da crise. Os atores sociais, por sua vez, seriam coadjuvantes de um processo caracterizado pela possibilidade de destruição material da sociedade.⁹⁰

Destarte, a questão que se coloca para refletir sobre a técnica e as suas conseqüências danosas estão para além da sua materialidade, devendo-se deslocar para o exame das conexões causais e fontes de poder que condicionam os processos técnicos. A esfera econômica, freqüentemente aludida como “sistema técnico-econômico”, na teoria da sociedade de risco, seria referida, diferentemente daquela, como campo político-econômico no qual os processos decisórios se desenrolam.

Quer-se argumentar aqui que político é o que se projeta e se efetiva para o uso econômico do desenvolvimento industrial e tecnológico. Assim, em confronto com a autonomização política da

⁸⁹ ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. *In: Desenvolvimento e meio ambiente - riscos coletivos - Ambiente e saúde*, nº 5, jan/jun, 2002. Curitiba: Editora UFPR e Co - Edição: Revista Natures, Science, Societés, pp. 49-60, p.50.

⁹⁰ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília.C. do A. Conflito social e risco ambiental: o caso de um vazamento de óleo na Baía de Guanabara. *In: ALIMONDA, H. (Org). Ecologia Política- Naturaleza, Sociedad y utopia*. Buenos Aires: CLACSO, 2002, pp. 293-317, p. 295.

tecnologia na sociedade de risco, sustenta-se que “político seria o uso do poder tecnológico para impor os rumos e projetos da sociedade, pois há uma relação de subordinação do poder técnico sobre as coisas ao poder político sobre a sociedade”.⁹¹ Pensar a sociedade contemporânea, a partir do modo como ela se produz e se reproduz, dentro da lógica de acumulação de capital, pode ser um meio de se refletir sobre as opções técnicas para acumulação e, a partir daí, se deslocar para o campo político-econômico (e não técnico-econômico) a reflexão acerca dos potenciais danos do desenvolvimento industrial e tecnológico.

A influência de tais críticas implica sustentar que a sociedade de risco não indica os distintos modos pelos quais os agentes sociais evocam a noção de risco, nem as dinâmicas da acumulação que subordinam as escolhas técnicas, tampouco o trabalho de construção discursiva do qual depende a configuração das alianças no âmbito das lutas sociais.⁹² Tais referências e problematizações a aproximariam mais de uma perspectiva socioconstrutivista de análise do risco, de modo a incorporar uma diversidade sociocultural na construção do mesmo.

Para Beck, ainda que sustente uma confluência entre o realismo e o construtivismo, a noção de risco comporta uma auto-evidência, na qual o risco é real e, portanto, objetivamente, resultante da técnica. Em decorrência, a sua concepção social está na percepção do risco enquanto tal, ou seja, o risco “real” é dado e existe por si, a percepção dele é que se coloca num processo social.

Nesse sentido, Acselrad⁹³ argumenta que, ao mesmo tempo em que Beck pretende evitar a percepção realista, ao sustentar que o risco existe, mas que sua percepção é construída socialmente, o teórico da sociedade de risco reduz o problema ambiental ao resultado do ato de se observar ou não, de conhecer ou desconhecer algo que existe e que se escolhe entre os fatos existentes. Segundo coloca o autor⁹⁴, o risco é dado faltando apenas ser percebido.

Seguindo essa ordem, a idéia de que a sociedade contemporânea confronta-se reflexivamente com as conseqüências da tecnologia na mesma medida do seu poder crescente, permite sustentar que a reflexão se dá enquanto a informação sobre o risco é dada, portanto, observado cientificamente e não construído socialmente. Por conseguinte, segundo o autor⁹⁵, para Beck o risco é percebido e não

⁹¹ *Idem.Ibidem.* p. 297.

⁹² ACSELRAD, *op.cit.*, p. 51.

⁹³ ACSELRAD; MELLO, *op.cit.*, pp. 295 e 296.

⁹⁴ *Idem.Ibidem.* p. 295.

⁹⁵ *Idem.Ibidem.* p. 295.

construído enquanto tal. Nessa proposição, o fato técnico torna-se crítico, assumindo para si a causalidade dos processos sociais, dada a cadeia “fato técnico-informação-reação social”.⁹⁶

Ao expor suas críticas à teoria da sociedade de risco, Acselrad⁹⁷ afirma que a despeito de algumas afirmações pontuais de que o risco é culturalmente determinado, a sua construção teórica supõe que este é dado pelas técnicas e que não incorpora analiticamente a presença de lutas simbólicas em torno de sua caracterização enquanto tal. Entende, a partir das considerações críticas levantadas, que os teóricos do risco não incorporam analiticamente a diversidade social na construção do risco e nem a presença de uma lógica política a orientar a distribuição desigual dos danos ambientais, ao contrário do que preconiza Beck na sua concepção de que os riscos globais afetam a todos indistintamente.⁹⁸

Ao não incorporar analiticamente à teoria social do risco as lutas simbólicas e a diversidade social na construção dos riscos, Beck se distancia da perspectiva cultural, na qual se consideraram os diversos atores e grupos sociais na forma como lidam e constroem os riscos, a partir de suas categorias de formulação construídas na vida social. A sociedade de risco restringe-se à ação dos homens sobre o mundo, negligenciando o que nela se aplica às categorias de percepção da realidade, incluindo-se a própria categoria risco.⁹⁹

Conforme se referiu, inicialmente, dialogar com as diferentes perspectivas e abordagens de análise do risco se dá no intuito de compor um quadro analítico mais rico para reflexão da sua aceitabilidade, a partir da ótica da teoria cultural.

Deste ponto em diante, focar a análise na aceitabilidade do risco com base na perspectiva cultural, partindo de um panorama das perspectivas realistas e construtivistas e, especialmente, dos limites da sociedade de risco aqui expostos, evidencia a complexidade do processo social em que está implicada esta reflexão.

Cotejando as idéias sustentadas, tem-se que a complexidade se dá no entrelaçamento de questões como as diferentes formas pelas quais os atores e os grupos sociais evocam a noção de risco, a partir de categorias construídas na vida social, os processos decisórios, as escolhas políticas e as

⁹⁶ *Idem.Ibidem.* p. 296.

⁹⁷ ACSELRAD, *op.cit.*, p. 50.

⁹⁸ ACSELRAD, *op.cit.*, p. 50.

⁹⁹ *Idem.Ibidem.* p. 51.

estruturas de poder que as condicionam e, sobretudo, como esses fatores estão relacionados ao sistema jurídico, ao interferir num conflito que envolva risco.

No intuito de avançar nas reflexões propostas por esse trabalho, a questão é evidenciar a construção social do risco, pelos operadores jurídicos, e a sua implicação na aceitabilidade desse, no conflito social de matéria ambiental. Afinal, o sistema jurídico está colocado no conflito, num sentido instrumental, como meio de controle e de organização social, mas, também, num sentido simbólico, como meio de formulação de valores no corpo social. Faz-se necessário, portanto, evidenciar a função do direito ambiental, especialmente, naquilo que concerne à aceitabilidade do risco nos embates e nos acordos entre os grupos sociais envolvidos, a partir do seu caráter instrumental e simbólico.

CAPÍTULO II - A ACEITABILIDADE DO RISCO E A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO EM UM CONFLITO AMBIENTAL: CONTRIBUIÇÕES DE UMA ABORDAGEM CULTURAL

INTRODUÇÃO

O segundo capítulo deste trabalho, inicialmente, apresenta as bases da perspectiva cultural do risco, de modo a embasar as discussões propostas acerca da sua (in)aceitabilidade no conflito ambiental. Nesse ponto de reflexão, são apontadas as principais idéias e categorias da teoria cultural com as quais se vai operar nessa abordagem, dentro do plano jurídico.

Após as considerações feitas sobre a teoria cultural submete-se à análise a dimensão jurídica da aceitabilidade do risco a partir dessa perspectiva, na qual se problematiza a tomada de decisão pelo operador jurídico, no espaço do conflito ambiental. De modo a ilustrar, de forma mais elucidativa as idéias até então sustentadas, a segunda parte deste capítulo examina a aplicabilidade do princípio da precaução, desde suas bases jurídico-conceituais até as questões concernentes à perícia técnica, incorporada à tomada de decisão de aplicação de tal princípio.

1. Riscos aceitáveis? A perspectiva cultural de aceitabilidade do risco

1.1 Bases de uma perspectiva cultural do risco

Na parte inaugural deste trabalho, foram privilegiadas as linhas de pensamento inerentes aos estudos do risco, compondo-se um quadro conceitual partindo das diferentes tendências e abordagens de análise desta categoria.

Determinado o solo epistemológico no qual se baseia esta pesquisa e apontados alguns aspectos que aproximam e distanciam as diferentes tendências de análise do risco em face da teoria cultural, adentra-se em novas formas de configurações, no que concerne a essa perspectiva. Nesse percurso analítico, dialoga-se com a (in)aceitabilidade do risco num conflito ambiental, priorizando a dimensão jurídica, para fins das reflexões propostas.

A teoria cultural desenvolvida por Mary Douglas¹⁰⁰ dá à noção de risco um caráter de categoria social. Seguindo a tradição de Durkheim¹⁰¹, a autora sustenta a origem social das categorias conceituais e o fato de que é no mundo social que se constroem esses conceitos. Tal influência implica sustentar

¹⁰⁰ As obras da autora objeto de estudo deste trabalho são: DOUGLAS, Mary. **La aceptabilidad del riesgo según las ciencias sociales**. Barcelona: Paidós, 1996 e DOUGLAS, Mary. **Como as Instituições Pensam**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998. Sobre essa segunda, a autora refere, no seu prólogo, uma genealogia interessante de suas obras, na qual aponta que essa última constitui uma introdução a *La aceptabilidad del riesgo según las ciencias sociales*, embora tenha sido publicada depois dessa.

¹⁰¹ Em DOUGLAS, Mary. **La aceptabilidad del riesgo según las ciencias sociales**, p. 10 e **Como as Instituições Pensam**, p. 21, a autora refere trazer a influência durkheimiana para o desenvolvimento das suas idéias, em ambas as obras, combinada à influência de Fleck, especialmente, na segunda.

que as idéias acerca do mundo provêm diretamente da experiência social.¹⁰² Nessa ordem de pensamento, ao introduzir um dos trabalhos da autora, Bestard afirma que:

[...] Trata-se de considerar o pensamento humano como originariamente social e desenvolver esta idéia em uma teoria da cultura que dê conta da origem social das categorias cognitivas. A autora insiste na relação que tem a cultura com a vida cotidiana e no modo como os símbolos e os rituais não estão separados da atividade diária e são elementos básicos na construção da experiência social.¹⁰³ (tradução nossa)

Considerando o caráter de categoria social que possui a noção de risco, salientado nessa teoria, posto que é no mundo social que se constroem os conceitos através dos quais os indivíduos pensam o seu entorno, a aceitabilidade do risco é colocada como construção cultural. Distante da abordagem do individualismo metodológico, o qual, conforme Douglas¹⁰⁴, exclui das análises sobre a percepção do risco os processos sociais implicados na formação dos conceitos, a perspectiva cultural desloca seu foco de investigação do indivíduo para as instituições sociais.

Enfatizando a base social da cognição, na qual as categorias de tempo, espaço e causalidade possuem uma origem social, a autora propõe que as classificações e as operações lógicas que guiam o indivíduo são dadas pela sociedade e que, acima de tudo, o senso de correção apriorística de algumas idéias e a ausência de sentido de outras são tidas como algo que faz parte do entorno social.¹⁰⁵ Desse modo, enaltece o papel da sociedade na organização do pensamento e sustenta que todo sistema de conhecimento é visto como um bem coletivo que o grupo social constrói em conjunto.¹⁰⁶

Para fins das reflexões aqui propostas, de acordo com as idéias concebidas por Douglas, um grupo social é aquele que gera sua própria visão de mundo, desenvolvendo um estilo de pensamento que sustente o seu padrão de interação.¹⁰⁷ Nessa ordem, visa-se demonstrar que o processo cognitivo fundamenta e legitima a ordem social, tendo em vista que o mesmo, do mais elementar ao mais complexo, depende das instituições sociais.¹⁰⁸ Tanto por esse aspecto, quanto no espaço de reflexão

¹⁰² DOUGLAS, M. **La aceptabilidad del riesgo según las ciencias sociales**. p. 154.

¹⁰³ DOUGLAS, M. **La aceptabilidad del riesgo según las ciencias sociales**. Prefácio de BESTARD, Joan. p. 10.

¹⁰⁴ DOUGLAS, *op.cit.*, p. 129.

¹⁰⁵ DOUGLAS, **Como as Instituições Pensam**, p. 24.

¹⁰⁶ *Idem.Ibidem.* p. 41.

¹⁰⁷ *Idem.Ibidem.* p. 44.

¹⁰⁸ *Idem.Ibidem.* p. 55.

deste trabalho, a expressão instituição social é usada no sentido de um agrupamento social legitimado, em que:

A instituição em questão pode ser uma família, um jogo ou uma cerimônia. A autoridade legitimadora pode ser pessoal, tal como um pai, um médico, um juiz, um árbitro ou um *maitre d'hotel*. Ou então, pode ser difusa, baseada na concordância comum em torno de algum princípio fundante. O que está excluído do conceito de instituição [...] é qualquer arranjo prático puramente instrumental ou provisional, reconhecido enquanto tal.¹⁰⁹

Nesse sentido, a instituição social como agrupamento social legitimado, segundo aduz Douglas¹¹⁰, pressupõe uma convenção. Essa convenção surge quando todos os lados têm um interesse comum na existência de uma regra que assegure a coordenação (da instituição), quando não apresentam interesses conflitantes e quando nenhum dos lados se desvia, a menos que a desejada coordenação tenha sido perdida.¹¹¹ Para que uma convenção passe a ser uma instituição social legítima é necessária uma convenção cognitiva paralela que lhe dê apoio, pois as instituições sociais precisam ser estabelecidas por meio de um aparato cognitivo conjuntamente construído.

A construção deste aparato cognitivo, de forma conjunta, se dá à proporção que as instituições sociais pensam desde um processo de negociação da realidade entre os indivíduos e/ou grupos sociais orientando, em termos simbólicos, a constituição de significados para a existência social.¹¹² Isso faz sentido quando se parte da vida social como uma constante negociação entre os indivíduos e/ou grupos sociais, envolvendo os mais díspares interesses e motivos, materiais e não-materiais.¹¹³ Seguindo entendimento de Velho¹¹⁴, tem-se que a dimensão cultural, ou seja, a simbólica, está expressa em todos os níveis, domínios e dimensões da vida social e que:

[...] tanto as coisas, bens materiais como as idéias e as pessoas transmitem mensagens, significados. Não só isso, mas são elementos que fazem sentido uns em relação aos outros, constituindo um sistema, um conjunto de relações, não necessariamente harmoniosas, mas *significativas*. (grifo do autor)

¹⁰⁹ DOUGLAS, *op.cit.*, p. 56.

¹¹⁰ DOUGLAS, *op.cit.*, p. 56.

¹¹¹ *Idem.Ibidem.* p.56.

¹¹² VELHO, Gilberto. **Individualismo e Cultura. Notas para uma antropologia da sociedade contemporânea.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 86.

¹¹³ *Idem.Ibidem.* p. 86.

¹¹⁴ *Idem.Ibidem.* p. 83.

Vista assim, essa convenção cognitiva passa a existir no sentido de orientar a construção de significados para a existência social de modo a compassar as diferenças entre os membros da instituição. Douglas entende que as instituições sociais canalizam as construções individuais para formas compatíveis com as relações que as mesmas autorizam, fixam processos que são essencialmente dinâmicos e ocultam a influência que exercem¹¹⁵. Com o intuito de tentar ilustrar o domínio exercido pelas instituições sociais nos processos de classificação e de reconhecimento dos indivíduos, Douglas exemplifica:

A profunda discordância entre os cientistas que praticam medicina nuclear, de um lado, e um setor do público, de outro, ilustra a surdez seletiva, na qual nenhum dos interlocutores consegue, por ocasião de um debate, ouvir o que o outro está dizendo. [...] Os praticantes de medicina nuclear declaram que não correm riscos, em se tratando da vida de seus pacientes, ou que não estão expondo o restante da população a perigo. Os fóbicos nucleares negam essa afirmação, pois sabem que toda medicina acarreta um risco.¹¹⁶

Esse exemplo reforça a consonância entre a base compartilhada do conhecimento e os padrões morais das instituições sociais, que determinam o estilo de pensamento dos seus membros. Seguindo essa ordem de idéias, com base em uma teoria da cultura que se fundamenta na origem social das categorias cognitivas, de acordo com a qual essas se definem e se legitimam numa base compartilhada de conhecimento, é que a categoria risco é aqui refletida.

Por conseguinte, pensar a aceitabilidade do risco sob essa ótica, é ter a compreensão de que as idéias sobre o mundo provêm diretamente da experiência social, encontrada nos compromissos e nos arranjos com os tipos de instituição social, de experiências e de interpretações correntes entre essas instituições, na sua relação dinâmica.¹¹⁷ Afinal, as instituições sociais não só se estruturam nas relações dinâmicas entre seus membros, mas, da mesma forma, nas relações entre as diferentes instituições. Enfatiza Douglas que:

[...] a experiência que os indivíduos têm de seu entorno é mediada por categorias conceituais elaboradas **durante** a interação social. [...] Temos o trabalho socialmente compartilhado de encontrar um consenso em relação às categorias sobre as quais se conhece o mundo. Os indivíduos incorporam ao seu aparato

¹¹⁵ DOUGLAS, *op.cit.*, p. 98.

¹¹⁶ DOUGLAS, *op.cit.*, p. 17.

¹¹⁷ DOUGLAS, *La aceptabilidad del riesgo según las ciencias sociales*, p. 154.

cognitivo algumas das classificações fundamentais do entorno físico advindas da interação social.¹¹⁸ (tradução e grifo nosso)

Tem-se, portanto, que a experiência que os indivíduos têm no seu entorno é mediada por categorias cognitivas construídas durante a interação social, processo que se efetiva através de negociações e de acordos entre os indivíduos e/ou grupos sociais, determinantes para um consenso em relação àquelas categorias.

A reflexão sobre os processos cognitivos altamente socializados tal como o é na aceitabilidade do risco, conforme aponta a autora¹¹⁹, demanda que seja feita partindo de uma noção de risco social e culturalmente construída. Como palco de socialização de tais processos cognitivos, dos quais decorre a aceitabilidade do risco, está a idéia de uma moderna sociedade complexa¹²⁰ já que a construção das categorias conceituais, tal como o risco, está inserida nos processos de negociação da realidade entre indivíduos e/ou grupos sociais que constituem uma sociedade caracterizada pela heterogeneidade e descontinuidade. Sobre esses aspectos, ao tratar da noção de complexidade da sociedade moderno-contemporânea, Velho¹²¹ esclarece que, por um lado, representam:

[...] uma sociedade na qual a divisão social do trabalho e a distribuição de riquezas delineiam *categorias sociais distinguíveis com continuidade histórica*, sejam classes sociais, estratos, castas. Por outro lado, a noção de complexidade traz também a idéia de uma *heterogeneidade cultural* que deve ser entendida como a coexistência, harmoniosa ou não, de uma pluralidade de tradições cujas bases podem ser ocupacionais, étnicas, religiosas, etc. Obviamente existe uma relação entre essas duas dimensões – a divisão social do trabalho e a heterogeneidade cultural. (grifo do autor)

Seguindo entendimento do referido autor, as modernas sociedades complexas estão referidas ao tipo de sociedade surgida do processo de industrialização, ou seja, a que foi criada pela Revolução Industrial, cuja complexidade está fundamentalmente ligada a uma acentuada divisão do trabalho, ao aumento da produção e do consumo, à articulação de um mercado mundial e ao forte processo de crescimento urbano.¹²² Nesse contexto, complexa é a estrutura das funções sociais, e complexas

¹¹⁸ *Idem.Ibidem.* pp. 68 e 69.

¹¹⁹ DOUGLAS, *op.cit.*, p. 154.

¹²⁰ VELHO, *op.cit.*, pp. 16 e 17.

¹²¹ *Idem.Ibidem.* pp. 16 e 17.

¹²² *Idem.Ibidem.* p. 17.

tornam-se as tensões entre os vários grupos funcionais¹²³, pois “quanto mais essa divisão avança numa sociedade e maior o intercâmbio entre as pessoas, mais estritamente elas são ligadas pelo fato de cada uma só poder sustentar sua vida e sua existência social em conjunto com muitas outras”.¹²⁴

A partir destes elementos caracterizadores da sociedade contemporânea¹²⁵, reflete-se o processo de interação social entre a pluralidade de indivíduos e/ou grupos sociais que a compõem e, por extensão, a construção das categorias cognitivas elaboradas durante esse processo, como o do risco.

Ao mesmo tempo em que se concebe que as instituições sociais desempenham um papel, a investigação sobre a aceitabilidade do risco se aplica nas instituições sociais e não a indivíduos. Sabe-se que o indivíduo é um ser cujos valores e escolhas estão situadas em uma determinada cultura. Em razão disso, a partir da relação entre idéias e instituições, têm-se indivíduos que pensam no interior ou em nome das instituições sociais, distanciados de uma base racional individual que determine as suas escolhas¹²⁶. Nessa ordem, Peretti-Watel¹²⁷, ao tratar da construção social do risco, na teoria cultural, afirma que:

O risco é primeiramente cultural porque a percepção que nós temos é culturalmente definida. [...] Os indivíduos não são isolados, indeterminados, mas mergulhados, comprometidos numa comunidade e, portanto, ligados aos seus valores. E essa identidade e esses valores fornecem ao indivíduo os filtros que estruturam a sua percepção dos riscos. (tradução nossa)

Na ótica da teoria cultural tem-se então que são esses “filtros” culturais que determinam a maneira pela qual o indivíduo e/ou grupo social formulam a noção de risco. Por cultura, Douglas entende que “é a coleção, publicamente compartilhada, de princípios e valores usados em um tempo qualquer para justificar uma conduta”, e dado que a conduta humana é canalizada em instituições sociais, os princípios e os valores mantêm as formas da vida institucional.¹²⁸ Enquanto Velho¹²⁹, ao tratar da concepção de cultura, diz ser o próprio elemento através do qual a vida social se processa, qual

¹²³ ELIAS, Norbert. **A Sociedade dos Indivíduos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1994. p. 44.

¹²⁴ *Idem. Ibidem*. p. 44.

¹²⁵ As modernas sociedades complexas conforme VELHO, *op.cit.*, pp. 14-17.

¹²⁶ DOUGLAS, M. **Como as Instituições Pensam**. p. 123.

¹²⁷ PERETTI-WATEL, Patrick. **Sociologie du risque**. Paris: Armand Colin, 2003. pp. 16 e 17.

¹²⁸ DOUGLAS, M. **La aceptabilidad del riesgo según las ciencias sociales**. p. 108.

¹²⁹ VELHO, *op.cit.*, p. 104.

seja, a simbolização. O referido autor traz a idéia de que existe uma produção simbólica e um sistema de símbolos que dão as indicações e os contornos de grupos sociais específicos.¹³⁰

Desse modo, compreende-se o compartilhamento de princípios e valores que mantêm a vida institucional no sentido de um universo de representações inseparável da prática social. Os agrupamentos, socialmente legitimados, conformam seus sistemas de valores ético-morais, configurando as suas ações no mundo a partir das suas interações sociais, fazendo com que cada grupo tenha o seu próprio sistema de valores correspondente.

Nessa perspectiva, ter o risco como produto de construções sócio-culturais leva à consideração da pluralidade de grupos sociais a formularem as suas noções de risco e agirem em face do mesmo de forma distinta à medida que esses diferentes grupos incorporam seus sistemas de valores correspondentes em suas práticas.

Essa pluralidade de noções e ações em face do risco manifesta-se pelo fato de que os diferentes grupos sociais estão situados em universos simbólicos heterogêneos e descontínuos, ainda que submetidos a processos universalizantes. Conforme argumenta Velho¹³¹, tratando-se de uma sociedade complexa urbano-industrial, pode-se dizer que a mesma vive permanentemente a contradição entre a particularização de experiências restritas a certos grupos sociais e a universalização de outras experiências que se expressam culturalmente através de conjuntos de símbolos homogeneizadores. Trata-se, portanto, da existência de temas mais significativos e com potencial de difusão maior, além das tradições diferentes entre os grupos.¹³²

Ao tratar da descontinuidade e heterogeneidade entre os grupos sociais, Velho¹³³ problematiza apontando para questões importantes como, por exemplo, a maneira como a realidade pode ser negociada e as experiências partilhadas entre os distintos grupos sociais. São questões fundamentais para a reflexão da construção social da noção de risco pelas distintas instituições.

Ao criticar a análise de custo-benefício, típica da perspectiva realista e referida na primeira parte deste estudo, Douglas¹³⁴ lembra que essa análise daria os mais diversos resultados se aplicada dentro de grupos sociais distintos e, portanto, com sistemas ético-morais também distintos. Mais uma vez questionando diretamente a forma como os riscos são estimados desde as teorias pretendidamente

¹³⁰ *Idem.Ibidem.* p. 104.

¹³¹ VELHO, *op.cit.*, p. 18.

¹³² *Idem.Ibidem.* p. 18.

¹³³ *Idem.Ibidem.* p. 18.

¹³⁴ DOUGLAS, *op.cit.*, p. 38.

objetivistas (ou realistas), conforme coloca Guivant¹³⁵, Douglas interroga sobre o que é um nível aceitável de risco. Para a autora, em vez de se questionar quais riscos são considerados aceitáveis pela sociedade, o questionamento geral deveria ser sobre qual o tipo de sociedade se deseja.¹³⁶ Ela desloca a resposta de tal questionamento ao campo político e moral, dizendo que:

A questão dos níveis aceitáveis de risco forma parte da questão dos níveis aceitáveis de vida e dos níveis aceitáveis de moralidade e decência. E não se pode falar com segurança de aspectos do risco enquanto se evita a tarefa de analisar o sistema cultural no qual se tem formado esses outros níveis.¹³⁷ (tradução nossa)

O questionamento suscitado por Douglas acerca dos níveis aceitáveis de risco, tido como parte da questão do tipo de sociedade desejada, pode ser aqui atrelado à idéia de projeto social defendida por Velho¹³⁸. O autor entende que, em uma sociedade complexa, a construção da identidade e da elaboração de projetos individuais são feitas dentro de um contexto em que diferentes “mundos” ou esferas da vida social se interpenetram, se misturam e, muitas vezes, entram em conflito.¹³⁹ Para ele, a possibilidade da formação de grupos sociais com um projeto social que englobe, sintetize ou incorpore os diferentes projetos individuais depende da percepção e da vivência de interesses comuns.¹⁴⁰ A estabilidade e a continuidade desses projetos sociais, por sua vez, dependerão de sua eficácia simbólica e política. Os projetos constituem, em última análise, uma dimensão da cultura na medida em que são expressão simbólica e:

[...] estão diretamente ligados à organização social e aos processos de mudança social. Assim, implicando relações de poder, são sempre políticos. Sua eficácia dependerá do instrumental simbólico que puderem manipular, dos paradigmas a que estiverem associados, da capacidade de contaminação e difusão da linguagem que for utilizada, mais ou menos restrita, mais ou menos universalizantes.¹⁴¹

¹³⁵ GUIVANT, J. **A trajetória das análises de risco: da periferia ao centro da Teoria Social**. p. 6.

¹³⁶ DOUGLAS, *op.cit.*, p. 38.

¹³⁷ DOUGLAS, *op.cit.*, p. 127.

¹³⁸ VELHO, *op.cit.*, p. 33.

¹³⁹ *Idem.Ibidem.* p. 33.

¹⁴⁰ *Idem.Ibidem.* p. 33.

¹⁴¹ VELHO, *op.cit.*, p. 34.

Sendo assim, a colocação da questão dos níveis socialmente aceitáveis de risco como projeto social, conforme aludido por Velho, se dá no sentido de evidenciar as idéias sustentadas por Douglas de que a mesma deve ser compreendida a partir de um sistema cultural.

De acordo com esse entendimento, trazer à luz a (in)aceitabilidade do risco requer que se faça essa reflexão no âmbito dos processos socioculturais que conformam as ações no mundo dos diferentes indivíduos e/ou grupos sociais a partir dos seus sistemas de princípios e valores, considerando os seus compromissos e os arranjos e as suas inter-relações.

Dito de outro modo, focar as bases de uma perspectiva cultural com o intuito de remeter as questões delas decorrentes ao espaço de um conflito ambiental, no qual a noção de risco é construída pela pluralidade de indivíduos e/ou grupos sociais, envolve reputar as disputas e as negociações dele advindas e que dão sentido ao risco. Enfim, trata-se, sobremaneira, de se refletir a função da esfera jurídica, especialmente do direito ambiental, na construção compartilhada de sentido do risco, pelas instituições sociais, no conflito social de matéria ambiental.

1. 2 A dimensão jurídica da aceitabilidade do risco sob o viés cultural

Manifesto o risco como categoria social e culturalmente definida¹⁴², ainda que sejam trabalhadas de modo mais atento as idéias concernentes à perspectiva cultural de aceitabilidade do risco, não se pretende esgotá-la como abordagem teórica, mas, sim, evidenciar aquelas relações que se fazem importantes para as discussões propostas pelo trabalho. As bases de uma perspectiva cultural do risco estão colocadas no intuito de pensar sobre a função da esfera jurídica, especialmente do direito ambiental, no processo de construção compartilhada de sentido do risco, dentro do contexto das modernas sociedades complexas.

De modo a situar o plano jurídico no exame da construção social do risco, é fundamental retomar, mais uma vez, a noção de instituição como agrupamento social legitimado que, a partir das

¹⁴² DOUGLAS, *op.cit.*, p. 120.

suas práticas de vida social, gera e sustenta o sistema de valores ético-morais que configuram as suas ações no mundo. Isso porque o Direito¹⁴³, referido aqui como sistema jurídico, é uma instituição social.

A partir disso, a questão fundamental que emerge é qual o lugar do sistema jurídico no processo social de construção das categorias cognitivas, na possibilidade de dar a essas um significado comum, mais especialmente, o lugar do direito ambiental no processo de construção social do risco. A origem social das categorias cognitivas¹⁴⁴ coloca o sistema jurídico como instituição que orienta, em termos simbólicos, a construção de significados de tais categorias cognitivas.

Pelo segmento anterior, para além do caráter instrumental do sistema jurídico, mas centrando-se na sua dimensão simbólica, estão as estruturas das idéias jurídicas associadas aos seus significados e esses à ação e à ordem social.¹⁴⁵ Nessa composição, situar o plano jurídico significa colocá-lo como expressão da base compartilhada de princípios e valores das instituições sociais, pois o que se quer enfatizar é que o sistema jurídico não só deriva da vida social como ele próprio a conforma.

Assim, pensar o lugar do sistema jurídico, especialmente do direito ambiental, no processo de construção do risco conduz aos princípios universalizantes constantes nas formulações jurídicas relativas à questão ambiental¹⁴⁶, tal como a noção de bem comum, incorporada à tutela jurídica do ambiente¹⁴⁷. Já foram apontados neste estudo o processo de ambientalização, no qual a questão ambiental foi interiorizada como uma (nova) questão social¹⁴⁸, e também o processo histórico de construção de fenômenos sociais, associado a uma interiorização, pelos indivíduos e/ou grupos sociais, das diferentes facetas da questão pública do meio ambiente.¹⁴⁹ Nesse contexto, a questão ambiental passa a ser uma nova fonte de legitimidade e de argumentação nos conflitos sociais. O sistema jurídico, por sua vez, incorpora essas transformações sociais, e o direito ambiental endossa essa vocação

¹⁴³ Vale destacar que a referência ao sistema jurídico não se dá no sentido do positivismo legalista de um sistema de normas que definem os padrões de conduta e procedimento tal como conceituado e criticado por LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2005. p. 31. O que o autor quer é analisar o Direito através de uma abordagem sociológica, que integre o fenômeno jurídico à vida social. O autor diz então que: “(...) estamos empregando a palavra Direito em sentido (aliás, pluralidade aparente de sentidos) apenas nominal e nas suas ligações com o processo sociológico (única fonte onde podemos ir buscar uma visão nem idealista nem mutilada do Direito)”.

¹⁴⁴ DOUGLAS, *op.cit.*, p. 41.

¹⁴⁵ FUKS, *op.cit.*, p. 63.

¹⁴⁶ *Idem.Ibidem.* p. 39.

¹⁴⁷ No espaço de reflexão deste trabalho não é objeto de análise, nem caberia sê-lo, a doutrina e a legislação ambiental brasileira. Cabe, apenas como referência, trazer a previsão constitucional do meio ambiente como “bem difuso”, no sentido de titularidade difusa, bem de toda a coletividade, qual seja, o Artigo 225, *caput* da Constituição Federal de 1988. Conforme LEITE; AYALA. **Direito ambiental na sociedade de risco**. p. 57 e BELLO FILHO, *op.cit.*, p.103.

¹⁴⁸ Ver Capítulo I, no qual traz-se a ambientalização dos conflitos sociais advindas da institucionalização da questão ambiental, a partir da década de setenta.

¹⁴⁹ LOPES, *op.cit.*, p. 34.

universalista do interesse pela proteção ambiental por meio dos conceitos de “bem de uso comum” e de “interesses difusos”.¹⁵⁰

É procedente destacar que essas formulações jurídicas são a expressão e a consolidação de princípios que ascenderam a questão ambiental à esfera pública, além de configurar o “contrato social” neles implícitos.¹⁵¹ Para fins das reflexões propostas, evidenciam-se esses princípios universalizantes como a expressão da base compartilhada de valores ético-morais das sociedades complexas. A crise ambiental, trazida à discussão na primeira parte deste trabalho, apresenta-se como caracterizadora das modernas sociedades industriais, incorporando valores ético-morais fundados na solidariedade do agir humano num sentido de redefinir a relação do homem com o meio ambiente.¹⁵² Nesse mesmo sentido, Leff¹⁵³ aponta que as mudanças de concepções advindas da problemática ambiental estão no questionamento da razão tecnológica que serviu de suporte para o mundo moderno ser economizado. Distante de uma discussão acerca da ética ambiental¹⁵⁴, pretende-se apenas evidenciar os princípios universalizantes do sistema jurídico como expressão da base compartilhada de sistema de conhecimento e valores ético-morais, construídos no âmbito das instituições sociais no contexto atual das modernas sociedades complexas.

Pensar o lugar do sistema jurídico, especialmente do direito ambiental, no processo de construção social do risco, remetido aos princípios universalizantes constantes nas formulações jurídicas relativas à questão ambiental, traz à baila a questão da unidade e descontinuidade das modernas sociedades complexas. Ao se estabelecer as bases de uma perspectiva cultural de aceitabilidade do risco a partir da noção de complexidade da sociedade atual, apontou-se para a contradição entre a particularização de experiências restritas a certos grupos sociais e a universalização de outras, que se expressam culturalmente através de símbolos homogeneizadores, como os temas e os paradigmas, expemplificadamente.¹⁵⁵ O que fica latente é que a questão ambiental, de acordo com o processo histórico de ambientalização¹⁵⁶, torna-se um destes símbolos homogeneizadores da sociedade atual.

¹⁵⁰ FUKS, *op.cit.*, p. 71.

¹⁵¹ *Idem.Ibidem.* pp. 71 e 72.

¹⁵² BELLO FILHO, *op.cit.*, p. 73.

¹⁵³ LEFF, *op.cit.*, p. 19.

¹⁵⁴ Para tal, pode-se conferir LEFF, *op.cit.* e GUATARRI, Félix. **As três ecologias**. Campinas: Papyrus Editora, 2004.

¹⁵⁵ VELHO, *op.cit.*, p. 18.

¹⁵⁶ Ver LOPES, *op.cit.*, na primeira parte deste estudo.

Essa universalização, por sua vez, está expressa nos valores universalistas consolidados nos princípios jurídicos referentes ao meio ambiente, os quais devem ser pensados a partir da particularização que, na mesma medida, conforma essa sociedade. A particularização se dá numa sociedade marcada pela divisão social do trabalho e pela distribuição de riquezas que delineiam categorias sociais distinguíveis, além da pluralidade de tradições.¹⁵⁷ Portanto, os diferentes grupos sociais estão situados em universos simbólicos heterogêneos e descontínuos, ainda que submetidos a processos universalizantes.

O sistema jurídico, no cenário das modernas sociedades complexas, como expressão da base compartilhada de valores ético-morais das instituições sociais, comporta esses processos universalizantes, expressos entre as distintas instituições em seus princípios e valores. A partir disso, o sistema jurídico está colocado como instituição social capaz de possibilitar os debates e os acordos para a construção de um sentido comum de risco como categoria cognitiva.

Da mesma forma que orienta, em termos simbólicos, a construção de significados para a existência social, o sistema jurídico estabelece parâmetros de coordenação da ordem social. Em relação a esse aspecto, coloca-se o sistema jurídico como instituição social que estabelece parâmetros de atuação, organização e coordenação da ordem social. Nessa ordem, Douglas traz a discussão acerca de princípios de justiça, afirmando que a justiça, como conceito socialmente construído, é “um sistema intelectual mais ou menos satisfatório, cujo propósito é garantir a coordenação de um determinado conjunto de instituições”.¹⁵⁸

A autora, ao sustentar a origem social dos conceitos de justiça e ao travar a discussão sobre a mesma como instância que dá legitimidade às instituições sociais¹⁵⁹, não o faz somente num sentido abstrato e ideal do termo¹⁶⁰. Conforme a construção das suas idéias, pode-se dizer que o realiza em termos de sistema de pensamento (construído socialmente)¹⁶¹, através do qual o sistema jurídico se realiza, explicando sua existência pelo desempenho cotidiano das necessidades institucionais.¹⁶²

¹⁵⁷ VELHO, *op.cit.*, p. 16.

¹⁵⁸ DOUGLAS, M. **Como as Instituições Pensam**. pp. 117 e 118.

¹⁵⁹ *Idem.Ibidem.* p. 117.

¹⁶⁰ Nesse sentido, LYRA FILHO refere que o Direito e a Justiça andam enlaçados e que não é nas leis (embora às vezes nelas se misture, em maior ou menor grau), nem nos princípios ideais, abstratos (embora às vezes também algo dela ali se transmita, de forma imprecisa) que está a Justiça. Afirma que a justiça real está no processo histórico de que é resultante, no sentido de que é nele que se constrói e se realiza. LYRA FILHO, *op.cit.*, pp. 85 e 86.

¹⁶¹ DOUGLAS, *op.cit.*, p. 124.

¹⁶² *Idem.Ibidem.* p. 127.

Nessa ordem, a autora¹⁶³ entende que há princípios legitimadores dos acordos sociais criados para manter um determinado conjunto de instituições. Portanto, segundo argumenta, aquilo que é legitimado por determinada instituição social pode não o ser por outra, valendo, conseqüentemente, para os princípios de justiça socialmente construídos. De modo a ilustrar a discussão, a autora refere que:

[...] O emprego do termo ‘coerção’ pressupõe a relevância de direitos cuja infringência motiva a descrição. Se um sistema político e social nega direitos à acumulação privada do capital, então o fato de uma pessoa ser privada daquilo para o qual não existe um direito anterior não se configura como algo opressivo ou coercitivo no mesmo sentido que esses termos assumiriam em outros contextos.¹⁶⁴

Assim, é possível entender que é o contexto institucional que legitima as categorias jurídicas e os valores universalistas nelas expressados e consolidados. Mais ainda, essas categorias são construídas em contextos sociais, políticos e econômicos determinados e têm seu sentido relativizado pelos processos sociais de modo a lhe conferir valor. Segundo advoga Douglas¹⁶⁵, na medida em que as categorias de pensamento são culturalmente definidas, aquelas referentes ao sistema jurídico, tais como a culpa, a inocência e a coerção, por exemplo, não constituiriam exceções. Exemplifica dizendo que a posse já não é mais a questão política proeminente, nos dias atuais, pois as instituições colocaram a igualdade como prioridade.¹⁶⁶ Nessa priorização, mais uma vez, pode ser retomada a idéia dos valores universalistas da sociedade contemporânea como princípios legitimadores do conjunto de instituições sociais que a conformam. Entende, ainda, a autora que o mesmo cabe às categorias de lei, as quais se inserem em um quadro normativo e moral ligado à responsabilidade e imerso na ordem prática cotidiana.¹⁶⁷

Portanto, o sistema jurídico está colocado como uma instituição social que, assim como legitima e é legitimado pelas instituições, estabelece padrões de organização e coordenação desses grupos. Contudo, em se tratando de uma instituição social, possui sua autonomia valorativa e suas próprias tradições. Da descontinuidade e da hetoregeneidade da moderna sociedade complexa resultam as categorias sociais que tendem a articular as experiências comuns de determinados grupos sociais em

¹⁶³ *Idem.Ibidem.* p. 122.

¹⁶⁴ DOUGLAS, *op.cit.*, p. 120.

¹⁶⁵ *Idem.Ibidem.* p. 120.

¹⁶⁶ *Idem.Ibidem.* p. 118.

¹⁶⁷ *Idem.Ibidem.* p. 120.

torno de certas tradições e valores.¹⁶⁸ Daí decorre a autonomia valorativa do sistema jurídico como instituição social, em que a base compartilhada do conhecimento e dos padrões morais, de acordo com as idéias constantes na teoria cultural, configuram as suas ações.

Sob essa perspectiva, as ações e as decisões daqueles que compõem o campo jurídico, como instituição social legitimada, também estão implicadas na sua própria base compartilhada de conhecimento e sistema de valores que sustentam o seu padrão de interação.¹⁶⁹ Nessa ordem, ao centrar o foco nos operadores jurídicos como membros de uma instituição social pode-se dizer que:

[...] é um mundo de pensamentos que se expressa em seu próprio estilo de pensar, penetrando as mentes de seus membros, definindo a experiência deles e estabelecendo os pólos de sua compreensão moral.¹⁷⁰

Por fim, os diferentes grupos sociais estão inter-relacionados de tal modo que essa integração exerce uma forte influência sobre seus membros e determinam, em grande medida, as suas decisões e os seus atos. O sistema jurídico, no contexto das modernas sociedades complexas, como expressão da base compartilhada de princípios e valores das instituições sociais, expressa os valores universalistas sustentados pelas mesmas. Essas instituições sociais distintas, por sua vez, vivem a contradição entre a universalização e a particularização, a partir da descontinuidade e da hetoregeneidade que as caracterizam.

1.3 A tomada de decisão sobre o risco no conflito ambiental: aceitabilidade socialmente construída

¹⁶⁸ VELHO, *op.cit.*, p. 16.

¹⁶⁹ DOUGLAS, *op.cit.*, p. 44.

¹⁷⁰ *Idem.Ibidem.* p. 130.

O conflito ambiental, como fenômeno social complexo¹⁷¹, conforma-se pelas relações entre a pluralidade dos grupos sociais envolvidos, atuando no mesmo de acordo com a ordem social que mantém seus padrões de interação. Ater-se à noção de risco, no espaço do conflito ambiental, por sua vez, requer que sejam incorporados elementos como os diferentes grupos sociais envolvidos, as suas interações entre si e com o meio social, as reivindicações de cada grupo e as suas respectivas cotas de poder formal e informal.¹⁷² Localizar a discussão da aceitabilidade dos riscos, no conflito, vai além do foco nos embates políticos e econômicos, pois incorpora elementos identitários e valorativos dos grupos sociais envolvidos.¹⁷³ Nessa perspectiva, coloca-se o conflito ambiental, na sua dimensão material e simbólica, como o espaço no qual a diversidade desses grupos está evidenciada nas suas demandas e nos seus interesses conflitantes, traduzida na maneira como formulam e lidam com o risco em questão.

O processo de ambientalização, mais uma vez retomado, conforme se referiu, apontou para o complexo processo de mudança das relações sociais, na medida em que a questão ambiental passa a ser uma nova fonte de legitimidade e de argumentação nos conflitos. A ambientalização dos conflitos sociais, também já citada anteriormente, está relacionada à construção da questão social relacionada ao meio ambiente.¹⁷⁴

Em momento anterior, explicou-se que as ações e as decisões em relação ao risco ambiental, na sociedade contemporânea, estão relacionadas com a probabilidade/improbabilidade dos acontecimentos, sobre os quais é difícil construir uma cadeia de conexões de modo a atribuir causalidade.¹⁷⁵ Referiu-se, ainda, que as categorias de tempo, espaço e causalidade são construídas socialmente na medida em que em que é no mundo social onde se constroem os conceitos, através dos quais os indivíduos pensam e agem no seu entorno.¹⁷⁶

¹⁷¹ FUKS, *op.cit.*, p. 39. Conforme já se apontou no primeiro capítulo deste trabalho, a última parte do mesmo aborda um litígio ambiental (a Ação Civil Pública mencionada), a partir das construções teóricas desenvolvidas até então. Contudo, ainda que o conflito no qual se embasa essa pesquisa trate de um litígio, os conflitos ambientais, aqui mencionados, são refletidos, também, tal como traz Fuks (p. 30), num sentido mais amplo. Isso se dá no intuito de possibilitar a reflexão de fenômenos sociais mais gerais, externos ao litígio, mas que, direta ou indiretamente, interagem com a dinâmica processual do mesmo e que será posteriormente abordado.

¹⁷² FUKS, *op.cit.*, p. 39.

¹⁷³ LITTLE, Paul Elliot. Ecologia política como etnografia: um guia teórico e metodológico. In: **Horizontes Antropológicos. Porto Alegre: PPGAS**, jan./jun. 2006, vol.12, n.º.25, pp.85-103, p. 92.

¹⁷⁴ LOPES, *op.cit.*, p. 34.

¹⁷⁵ Conforme item 2.2 do capítulo I.

¹⁷⁶ DOUGLAS, M. **La aceptabilidad del riesgo según las ciencias sociales**. p. 24.

A noção de risco como uma relação possível com o futuro, premissa básica nas discussões propostas por De Giorgi¹⁷⁷ antes apresentadas, são fundamentais para se pensar que, ao mesmo tempo em que o conflito ambiental é vivenciado e construído no tempo presente pelos grupos sociais envolvidos, as construções em torno desse conflito também se dão numa projeção de tempo futuro, sempre que envolva risco.

Nesse sentido, Peretti-Watel¹⁷⁸ afirma que a relação com o risco depende do horizonte temporal que os indivíduos possuem e que o mesmo é culturalmente determinado, considerando que a construção do tempo futuro, socialmente diferenciado, influencia a construção do risco. O autor, ao tratar do horizonte temporal e de sua relação com a aceitabilidade dos riscos, coloca que precárias condições sócio-econômicas da população diminuem esse horizonte.¹⁷⁹ Segundo aponta, a pobreza diminui o horizonte temporal do qual depende a percepção do risco, portanto, é fator determinante na sua definição.¹⁸⁰ Pode-se relacionar esta diminuição de horizonte temporal por classes sócio-econômicas precárias à particularização de experiências restritas a certos segmentos sociais delineados pela sociedade complexa. Isso se dá não só, mas também, no sentido de que os indivíduos participam diferenciadamente de símbolos mais restritos ou mais universalizantes segundo as relações entre o modo de expressão cognitiva e experiências desiguais em função de classes sociais específicas.¹⁸¹

Da mesma forma que a categoria tempo, o nexos de causalidade entre o risco e o dano também é construído socialmente. Tem-se que as ações e as decisões sobre o risco estão implicadas na relação de probabilidade/improbabilidade dos acontecimentos, sobre os quais, na complexa conformação dos riscos ambientais atuais, é difícil construir uma cadeia de conexões de modo a imputar causalidade.

Esses elementos caracterizadores do risco, por sua vez, remetem ao fato de que o estabelecimento do que é tolerável em matéria de risco ambiental, a partir da incerteza¹⁸² e da escolha entre probabilidade ou improbabilidade, se dá no campo das pressões morais, políticas e econômicas que influenciam o limite da tolerabilidade.¹⁸³ As instituições, apreendidas culturalmente, ao guiar os

¹⁷⁷ DE GIORGI, **Direito, Democracia e Risco. Vínculos com o futuro.** pp. 192 e 193.

¹⁷⁸ PERETTI-WATEL, *op.cit.*, p. 17.

¹⁷⁹ PERETTI-WATEL, *op.cit.*, p. 17.

¹⁸⁰ *Idem.Ibidem.* p. 17.

¹⁸¹ VELHO, *op.cit.*, p. 19.

¹⁸² Segundo DOUGLAS, *op.cit.*, p. 75, se não se sabe o suficiente sobre as probabilidades se está tratando com incertezas.

¹⁸³ *Idem.Ibidem.* p. 32.

juízos dos indivíduos em quaisquer dos seus campos de competência, ensinam princípios de probabilidade, segundo Douglas¹⁸⁴. Contudo, esses estão fortemente ligados à cultura.

Assim, os diferentes grupos sociais, ao determinarem aquilo que entendem como tolerável, fazem-no com base numa hierarquia de valores ético-morais adotados pelos agentes racionais de acordo com os entornos que estão tratando de construir socialmente.¹⁸⁵ Os acordos acerca do que entendem como tolerável sobre o risco são tão mutáveis quanto a dinâmica social. Conforme se aludiu, parte-se de cultura como expressão simbólica, portanto, as representações e a prática são dimensões da vida social.¹⁸⁶ As representações não são imutáveis, pois os símbolos e os códigos não são apenas usados, mas são “também transformados e reinventados, com novas combinações e significados”.¹⁸⁷

Nessa ordem, mais uma vez, atenta-se para o fato de que a aceitabilidade do risco está centrada nas instituições sociais, no sentido de que há a tendência de institucionalizar as expectativas de risco. Disso derivam questionamentos sobre quais estruturas institucionais apóiam determinados riscos e de que modo os determinam, na medida em que as instituições (como agrupamentos sociais legitimados), nos seus acordos e arranjos, negociam acerca daquilo que devem aceitar ou evitar. Sobre esse enfoque a autora afirma que:

[...] podemos supor que a construção e a manutenção da instituição é um processo racional no qual os indivíduos negociam suas metas e escolhas complexas a fim de alcançar algum grau de viabilidade institucional. Podemos supor também que se invocam princípios morais assim como uma coerência lógica nos aspectos de seguimento desse processo. Ademais, podemos supor que na medida em que estão de total acordo sobre as metas, os membros constituintes de uma instituição incorporam também um consenso sobre coisas que devem evitar. O acordo sobre os tipos específicos de perdas às quais são contrários é um dos temas das negociações de uns membros com os outros.¹⁸⁸ (tradução nossa)

Por conseguinte, entende-se que os riscos são reconhecidos enquanto tal, de acordo com as negociações e as metas comuns construídas no âmbito das instituições sociais. A (in)aceitabilidade do risco como construção social está vinculada à “complexidade que é o processo de negociação da realidade entre os diferentes grupos sociais”.¹⁸⁹ Ainda que se privilegie o conflito como processo social

¹⁸⁴ *Idem.Ibidem.* p. 63.

¹⁸⁵ *Idem.Ibidem.* p. 42.

¹⁸⁶ VELHO, *op.cit.*, p. 119.

¹⁸⁷ *Idem.Ibidem.* p. 107.

¹⁸⁸ DOUGLAS, *op.cit.*, pp. 91 e 92.

¹⁸⁹ VELHO, *op.cit.*, p. 119.

para o debate acerca do risco, sob o viés cultural, a construção desta categoria cognitiva está fortemente determinada pelos acordos realizados no âmbito das instituições. Nesse sentido, assinala Velho:

[...] há outros processos e dimensões na vida de uma sociedade constituídos por *consenso, pactos, identificação, encontros* em termos de interesses e objetivos. Há alianças implícitas ou explícitas, cruzando as fronteiras das classes sociais apoiadas em códigos e em um ordem moral de que participam *n* segmentos de uma sociedade.¹⁹⁰ (grifo do autor)

Então, as negociações e as metas comuns, construídas no âmbito das instituições sociais na sua relação dinâmica, são possíveis pelas redes de significados e pela internalização de paradigmas e crenças comuns.¹⁹¹ Os paradigmas, temas e crenças comuns são a expressão de um conjunto de símbolos homogeneizadores¹⁹², os quais conduzem à idéia de universalização. A questão ambiental, na sua valoração universalista, na atual sociedade complexa, compreendida como universalização de experiências das instituições sociais, já foi referida neste espaço de discussão.

Desse modo, o sistema jurídico, porque comporta esses processos universalizantes nos seus princípios e valores legitimados pelas instituições sociais, é fundamental para a construção dos acordos do que é ou não tolerável sobre o risco ambiental. Essa construção contribui para a formação de metas comuns no âmbito das instituições sociais, a partir de acordos sobre os tipos específicos de perdas às quais as instituições sociais são contrárias, conforme afirma Douglas.¹⁹³

Os processos sociais que geram e sustentam a pauta de valores dos diferentes indivíduos e/ou grupos sociais determinam as suas ações e as suas decisões acerca do risco, pois o entorno organizativo e social em que se encontra aquele que toma uma decisão determina quais conseqüências antecipará e quais ignorará.¹⁹⁴ Sob essa perspectiva, Douglas afirma que os indivíduos tomam as decisões na esfera das instituições que eles constroem.¹⁹⁵ Por essa razão, os limites de tolerabilidade de risco, antes dito, assim como o horizonte temporal e o nexos causal, todas categorias socialmente construídas, estão relacionados com a tomada de decisão que envolve risco, por quaisquer dos grupos sociais envolvidos.

¹⁹⁰ *Idem.Ibidem.* p. 85.

¹⁹¹ VELHO, *op.cit.*, p. 85.

¹⁹² *Idem.Ibidem* p. 18.

¹⁹³ DOUGLAS, *op.cit.*, pp. 91 e 92.

¹⁹⁴ DOUGLAS, M. **La aceptabilidad del riesgo según las ciencias sociales.** p. 129.

¹⁹⁵ *Idem.Ibidem.* p. 130

Logo, no espaço do conflito ambiental, a tomada de decisão sobre o risco pelos operadores jurídicos, tanto quanto pelos demais grupos sociais envolvidos, forma-se a partir do seu entorno organizativo, do seu sistema de valores e dos seus processos cognitivos daí decorrentes. O sistema jurídico, já se disse, está referido não somente como instituição social que coordena e organiza um conjunto de instituições, mas, sobretudo, como o lugar, nas sociedades modernas complexas, da construção compartilhada do sentido do risco e dos limites de sua tolerância pelas instituições sociais.

A partir do momento em que um sistema de justiça realiza a tarefa de proporcionar princípios para regulamentar o comportamento das instituições¹⁹⁶, as suas decisões têm um caráter de princípio regulamentador das relações institucionais, tomadas a partir dos “filtros” culturais¹⁹⁷ anteriormente referidos, nos quais estão inseridas as pressões sociais, políticas, econômicas e morais que as determinam.

Da mesma forma, para além do caráter instrumental do sistema jurídico, está a sua dimensão simbólica, em que as estruturas das idéias jurídicas encontram-se associadas aos seus significados, e estes, à ação e à ordem social.¹⁹⁸ Os valores universalistas contidos nos princípios e valores jurídicos são conformados pela ordem social na mesma medida em que a conforma. Portanto, a dimensão jurídica da construção social do risco, no espaço do conflito ambiental, se opera nesse processo.

2. A dimensão jurídica da aceitabilidade do risco: aplicabilidade do princípio da precaução

2.1 O princípio da precaução: dimensão jurídica da aceitabilidade do risco

Ao trazer as idéias concernentes à teoria cultural para reflexão da aceitabilidade do risco, no espaço do conflito ambiental, apontou-se para a dimensão jurídica desse viés de abordagem, considerando o sistema jurídico e suas implicações como instituição social coordenadora das instituições e promotora de uma partilha de sentido na construção do risco.

¹⁹⁶ DOUGLAS, M. **Como as Instituições Pensam**. p. 124.

¹⁹⁷ PERETTI-WATEL, *op.cit.*, pp. 16 e 17.

¹⁹⁸ FUKS, *op.cit.*, p. 63.

No decorrer deste trabalho, foram referidas as condições de incerteza em que as decisões sobre os riscos são tomadas, determinadas por lógicas contraditórias de desenvolvimento da economia e da tecnologia em face da segurança coletiva. Ao analisar as bases de uma teoria cultural do risco assinalou-se que tais lógicas contraditórias são dadas segundo sistemas de valores ético-morais heterogêneos e de universos simbólicos descontínuos e fragmentados, nos quais se situam os diferentes indivíduos e/ou grupos sociais.

A partir dessas considerações, refletir acerca da tomada de decisão sobre o risco, na sua dimensão jurídica e como resultado das idéias até então sustentadas, conduz à aplicabilidade do princípio da precaução pelos operadores jurídicos. Isso porque, em se tratando de risco num conflito ambiental, a sua (in)aceitabilidade no plano jurídico pode ser traduzida, concretamente, na aplicabilidade do princípio da precaução. Situa-se a decisão da aplicabilidade desse princípio pelos operadores jurídicos como membros de uma instituição social que, ao mesmo tempo em que organiza e coordena as instituições, possibilita a construção dos acordos sobre o risco e dos níveis de tolerabilidade. Assim, o fundamento da reflexão proposta não está no alcance ou no sentido do princípio jurídico enquanto tal, mas, no âmbito da conformação do entendimento pela sua aplicação, ou não, sob a perspectiva sociocultural.

Para enfrentar essa discussão, ainda que não seja intenção deste estudo exaurir o tema da aplicabilidade desse princípio, proclamado como um dos alicerces do direito ambiental¹⁹⁹, requer que sejam feitas algumas considerações acerca da sua evolução histórica, conceituação e valoração normativa no contexto das modernas sociedades complexas. Na lógica das estruturas cognitivo-sociais até agora apresentadas, não há como descurar da conceituação e da contextualização sociais de um “conceito” tão relevante.

Nesse sentido, conforme se apontou brevemente na primeira parte deste trabalho, a vertente do princípio da precaução surge na Alemanha em meio ao contexto da crise ambiental. O princípio é introduzido nos debates internacionais sobre meio ambiente e desenvolvimento, impulsionados não apenas na Conferência de Estocolmo, de 1972, mas, principalmente, na Conferência das Nações Unidas

¹⁹⁹ MIIRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ao ambiente. *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º. 2, pp. 50-76, abr/jun. 1996, p. 61.

sobre Meio Ambiente²⁰⁰, no ano de 1992. O texto incorporado à Declaração do Rio, como resultado dessa Conferência, no seu Princípio 15, diz que:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental.²⁰¹

Em meio ao contexto de crise ambiental e da institucionalização da questão do meio ambiente, referidas anteriormente, e impulsionado por tais conferências internacionais, o princípio da precaução proclamou-se universalmente. A partir daí, passou a constar em alguns tratados internacionais de matéria ambiental²⁰², além de ser incorporado por ordenamentos jurídicos nacionais.²⁰³ A proclamação em âmbito internacional desse princípio é reflexo da atribuição dos valores universalistas de meio ambiente como bem comum, constantes nas declarações internacionais abarcadas pelas legislações nacionais.²⁰⁴ Trata-se de um princípio geral de direito²⁰⁵ característico do direito ambiental, conforme

²⁰⁰ RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. O Princípio da Precaução e sua aplicação na Justiça Brasileira: estudos de casos. *In*: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. (Orgs.). **Princípio da Precaução**. Vol. 1, Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pp. 373-400, p. 376.

²⁰¹ GODARD Olivier; HENRY Claude; LAGADEC Patrick; MICHEL-KERJAN Erwann. **Traité des nouveaux risques - Précaution, Crise, Assurance**. Gallimard: Folio actuel, 2002, pp. 72 e 73.

²⁰² Sobre os tratados internacionais que incorporaram o princípio da precaução, pode-se citar a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas, a Convenção da Diversidade Biológica (Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança) em RIOS, *op.cit.*, pp. 376 e 377 e, sobretudo, o Tratado de Amsterdã em HERMITTE, Marie-Angèle; DAVID, Virginie. A avaliação dos riscos e princípio da precaução. *In*: VARELLA, Marcelo Dias. PLATIAU, Ana Flávia Barros. (Orgs.). **Princípio da Precaução**. Vol. 1, Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pp. 93-155, p.93.

²⁰³ NOGUEIRA, *op.cit.*, p. 190.

²⁰⁴ O conceito de “bem comum” está proclamada na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, a qual concebeu o meio ambiente como um “bem comum da humanidade”. Conforme FUKS, *op.cit.*, p. 75.

²⁰⁵ Ao tratar do conceito de princípio de direito, BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 16 ed., 2005. p. 230, coloca que o traço fundamental dos princípios jurídicos reconhecidos no âmbito do direito público é a sua “normatividade” na medida em que esses seriam uma espécie do gênero de “normas jurídicas”. Já CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Introdução ao direito do ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998. p. 43, enfatiza a utilidade dos princípios em três sentidos distintos, quais sejam: são um padrão para aferir a validade das leis, tornando inconstitucionais ou ilegais as disposições ou os atos que os contrariarem; auxiliam na interpretação das normas; servem à integração de lacunas.

coloca Hermitte²⁰⁶. Em estudo diverso²⁰⁷, a autora refere ainda que se trata da manifestação contemporânea de uma antiga tensão entre a exaltação da prudência e a do risco aplicada às sociedades tecnológicas, quando essas se tornaram capazes de engajar uma reflexão crítica sobre o seu modo de desenvolvimento. As sociedades tecnológicas podem ser referidas como sendo as já mencionadas sociedades complexas. Portanto, o modo de desenvolvimento em relação ao qual essas passaram a se colocar criticamente é aquele marcado por um forte aumento da produção e do consumo e pela articulação de um mercado global a um rápido e intenso processo de urbanização.²⁰⁸

O princípio da precaução se diferencia do princípio da prevenção, que também é um princípio de direito ambiental, na sua condição de incerteza, podendo-se afirmar que:

[...] é consequência e também derivação do princípio da prevenção ao dano ambiental, o qual sugere sejam tomadas, pelos Estados e empreendedores, as medidas necessárias para se evitar a ocorrência de danos ambientais. É fruto da urgência e da prudência, numa combinação de instrumentos para se lidar com as causas e as consequências dos danos ambientais causados pelos mais diversos fatores: contaminação dos recursos naturais, poluição do ar, desmatamento, etc. O princípio da precaução difere do princípio da prevenção, quando os riscos e danos que se quer evitar são incertos e o conhecimento científico escasso ou controvertido sobre os efeitos de um dado produto ou substância no meio ambiente [...].²⁰⁹

Sendo assim, o elemento caracterizador do princípio em tela é a incerteza quanto aos riscos de danos ao ambiente e à saúde provocados por determinadas atividades, empreendimentos ou produtos, e somente ocorre na escala das modernas sociedades complexas em vista dos referidos elementos que a caracterizam enquanto tal.

No tocante à valoração jurídica do princípio da precaução, como princípio de direito em matéria ambiental, as interpretações doutrinárias variam. Alguns autores admitem que, pelo princípio de direito ambiental, somente pode consistir-se em instrumento jurídico de orientação destinado a guiar as

²⁰⁶ HERMITTE, Marie-Angèle. A fundação jurídica de uma sociedade das ciências e das técnicas através das crises e dos riscos. In: **Direito, sociedade e riscos: A sociedade contemporânea vista a partir da idéia de risco**. VARELLA, Marcelo Dias (Org.). Brasília: UniCEUB, UNITAR, 2006. pp. 11-56, p. 29. Ainda que não seja objeto de estudo deste trabalho, apenas para situar o princípio da precaução, junto aos demais princípios de direito ambiental, citam-se aqueles enumerados pela autora: princípio da integração, poluidor-pagador, prevenção, informação e participação.

²⁰⁷ HERMITTE; DAVID, *op.cit.*, p.93.

²⁰⁸ VELHO, *op.cit.*, p. 17.

²⁰⁹ RIOS, *op.cit.*, p. 375.

decisões tomadas em matéria sanitária e ambiental.²¹⁰ Outros, por sua vez, defendem o seu caráter “normativo” afirmando que o mesmo estabelece uma regra de julgamento a ser seguida na atividade judicial.²¹¹ Todavia, mesmo que essa discussão seja importante para o exame da potencialidade de revestir o princípio de juridicidade, a questão fundamental que se apresenta para esse espaço de discussão é a sua limitação jurídica em face de seu caráter político.

A limitação se manifesta porque, ainda que o princípio seja aplicado num sentido mais orientativo ou mais “normativo” pelos operadores jurídicos, em ambas as hipóteses, a conformação do entendimento pela sua aplicação, ou não, está determinada pelo seu entorno organizativo. Acredita-se que seja a questão fundamental para se refletir acerca da aplicabilidade do princípio da precaução, sob o viés da teoria cultural e suas implicações no mundo social.

Conforme se problematizou, as decisões sobre os riscos estão associadas a condições de incerteza. Assim, se aqui a questão proeminente encontra-se na aceitabilidade do risco pelos grupos sociais envolvidos no conflito de matéria ambiental na sua dimensão jurídica, a aplicação do princípio da precaução, como princípio ambiental adstrito ao risco, pode ser compreendida como a tradução concreta da sua construção social pelos operadores jurídicos.

Partindo das construções teóricas anteriores, diz-se que a aplicabilidade do princípio da precaução pelos operadores jurídicos cria um espaço de negociação do significado do risco e seus níveis de tolerabilidade, considerando que suas ações e decisões possuem um papel processual no âmbito das construções de princípios e valores das instituições. A construção social do risco, para fins de formação do entendimento da aplicação do princípio da precaução, pode ser colocada nos seguintes termos:

Definitivamente, o raciocínio jurídico está aqui condicionado por um arbítrio de natureza política que não somente faz referência às vantagens e inconvenientes de um risco coletivo, mas também se apóia sobre valores e crenças.²¹²

²¹⁰ Nesse sentido, pode-se referir CHARBONNEAU, Simon. O princípio da precaução ou os limites de um princípio político. *In*: ZANONI, Magda; FERREIRA, Ângela Duarte Damasceno; GILBERT, Claude. (Orgs.) **Desenvolvimento e Meio Ambiente - Riscos Coletivos-Ambiente e Saúde**, Número 5. Curitiba: Editora UFPR Co-Edição: Revista Natures, Sciences, Sociétés, 2002. pp. 111- 129. p. 115.

²¹¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Direito Ambiental - o princípio da precaução e sua aplicação judicial. *In*: LEITE, José Rubens Morato. (Org). **Inovações em Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. pp. 61-70. p. 68.

²¹² CHARBONNEAU, *op.cit.*, p. 117.

Esse arbítrio, cingido ao pensamento institucional sob o viés da teoria cultural, evidencia que a implantação desse princípio é, inevitavelmente, conflituoso²¹³. O sistema jurídico está presente no espaço do conflito ambiental também no seu propósito de garantir a coordenação e organização de um determinado conjunto de instituições sociais²¹⁴. Nesse sentido, tem-se que os princípios de direito ambiental, tal como o princípio da precaução, foram concebidos como instrumentos a serviço daqueles que detém o poder de decisão.²¹⁵ Essa assertiva requer que se coloque a discussão nos seguintes termos:

[...] seja no que concerne ao momento em que se deve aplicar o princípio da precaução, seja quanto à forma de sua implementação, essa escolha resulta de uma decisão eminentemente política, em função do que seja ‘aceitável pela sociedade’, isto é, em função do que a autoridade considere como sendo o ponto crítico a partir do qual o risco se torna inaceitável.²¹⁶

Analisando essa instância de decisão política tomada pela autoridade, em função do que seja “aceitável pela sociedade”, verifica-se que está colocada no âmbito do pensamento institucional. Conforme os argumentos sustentados no decorrer deste estudo, baseando-se na relação entre idéias e instituições, têm-se indivíduos que pensam no interior ou em nome das instituições sociais. Portanto, a autoridade que considera o nível de tolerabilidade do risco para a aplicabilidade do princípio da precaução é um indivíduo cujos valores e escolhas estão situadas nas instituições sociais.

As instituições pensam desde um complexo processo de negociação da realidade entre os diferentes indivíduos e/ou grupos sociais²¹⁷. Dos acordos advindos desse processo de negociação, formulam as suas metas comuns e determinam os níveis de tolerabilidade para aplicação do princípio da precaução.

A determinação dos níveis de tolerabilidade para aplicação do princípio da precaução também é abordada por Leite e Ayala²¹⁸, ao tratarem da relativização e ponderação dos preceitos normativos de conteúdo precaucional, ao afirmarem que:

²¹³ *Idem.Ibidem.* p. 120.

²¹⁴ DOUGLAS, *op.cit.*, p. 118.

²¹⁵ CHARBONNEAU, *op.cit.*, p. 116.

²¹⁶ NOIVILLE, Christine. Ciência, decisão, ação: três observações em torno do princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Governo dos Riscos**. Brasília: UniCEUB, 2005, pp. 56-80,pp. 66 e 67.

²¹⁷ VELHO, *op.cit.*, p. 119.

²¹⁸ LEITE; AYALA, *op.cit.*, p. 84.

[...] Trata-se do reconhecimento de que o princípio da precaução trabalha ativamente com a noção dos níveis de tolerabilidade, pela qual se evidencia que os processos que envolvam a tomada de decisões, pelas autoridades públicas, têm por conteúdo, essencialmente, determinar qual é o nível de risco aceitável para a sociedade.

Partindo da evidência do caráter político da decisão pela aplicação do princípio segundo os “níveis de tolerabilidade” social referidos à aceitabilidade do risco, desponta o cerne da discussão sobre essa escolha, conforme propõe Douglas²¹⁹, ou seja, esses níveis são determinados no campo da moral e da política e não no campo técnico de sua definição.

No mesmo sentido, Charbonneau ao entender que se trata de “um incontestável déficit de reflexão política e sociológica”²²⁰, afirmando que o princípio da precaução somente adquire verdadeiramente sentido se analisado a partir de uma contextualização moral, política, cultural e econômica. O referido autor entende que o princípio somente tem sentido sob a ótica de uma problemática político-jurídica muito mais vasta da aceitabilidade social dos riscos e das medidas de precaução.

Assim como argumentado anteriormente, a respeito da aceitabilidade do risco sob o viés da teoria cultural, da mesma forma os níveis de tolerabilidade são produto de construção social das instituições. Essa construção, por sua vez, se forma em termos simbólicos²²¹, os quais organizam as trocas sociais entre os indivíduos e/ou grupos sociais segundo os acordos que orientam as interações que estabelecem entre si. Dessa forma, não há como se falar da questão dos níveis socialmente aceitáveis de risco que determinam a aplicabilidade do princípio da precaução sem implicá-la às questões morais e políticas, ou seja, sem visualizá-la através do sistema cultural em que se formam esses níveis.²²²

De modo ilustrativo da questão, tem-se que, no contexto das modernas sociedades complexas, em que os grupos sociais estão situados em universos simbólicos heterogêneos e descontínuos, ainda que submetidos a processos universalizantes, a noção de futuro, essencialmente ligada à aplicação do princípio da precaução, não é homogênea. Assim, quando se diz que a aplicabilidade do princípio da

²¹⁹ Conforme primeira parte do capítulo II deste trabalho.

²²⁰ CHARBONNEAU, *op.cit.*, p. 113.

²²¹ VELHO, *op.cit.*, p. 86.

²²² DOUGLAS, M. **La aceptabilidad del riesgo según las ciencias sociales**. p. 127.

precaução resulta de uma decisão eminentemente política, em função do que seja “aceitável” socialmente em matéria de risco ambiental, a assertiva deve ser confrontada com as questões relativas à institucionalização das expectativas de risco, conforme propõe Douglas.²²³

Os operadores jurídicos, membros do sistema jurídico como instituição social, ao julgarem a aplicação do princípio jurídico-político²²⁴ da precaução, o fazem a partir do seu entorno organizativo, no sentido de que é esse que sustenta seu sistema de princípios e valores ético-morais, determinando as suas ações no mundo. É oportuno acrescentar novamente que o fazem, sobretudo, a partir da construção dos acordos de sentido do risco, no âmbito das negociações entre as diferentes instituições sociais.

São as pressões morais, políticas e econômicas implicadas na aceitabilidade daquilo que é tolerável²²⁵ pelas instituições sociais que influenciam a tomada de decisão sobre o risco e, conseqüentemente, a aplicabilidade do princípio da precaução pelos operadores do direito. Tal como aduzido anteriormente, Douglas, ao sustentar a natureza social da cognição e do julgamento²²⁶, diz que os julgamentos dos indivíduos estão cingidos às suas próprias instituições sociais.²²⁷

Nessa perspectiva, embora a aplicação do princípio da precaução esteja referida a um modo de decisão que pesa sobre a avaliação do risco em situação de incerteza científica²²⁸, conferindo, assim, ao aspecto técnico-científico um peso considerável para a avaliação dos riscos desencadeados pela escolha, o “balanço” que os grupos sociais estabelecem para pesar as vantagens e os inconvenientes representados pelas tecnologias implicadas nos riscos não é uma questão ligada à ciência, mas, antes, uma lógica ligada à moral e à política.²²⁹

Enfim, paralelamente a uma perspectiva socioconstrutivista de abordagem, constata-se que o risco está para além das conseqüências do desenvolvimento industrial e tecnológico, estando vinculado a decisões tomadas num contexto de utilização econômica de seus resultados. A tomada de decisão sobre os riscos, subjacentes à aplicação do princípio da precaução, está situada no âmbito do pensamento institucional, no qual os processos decisórios se desenrolam.

²²³ DOUGLAS, *op.cit.*, p. 91.

²²⁴ Assim como Hermitte e Noiville, antes citadas, GODARD; HENRY; LAGADEC; MICHEL-KERJAN, *op.cit.*, p. 74 e PERETTI-WATEL, *op.cit.*, pp. 18-19 também referem o caráter jurídico e político do princípio da precaução.

²²⁵ DOUGLAS, *op.cit.*, p. 32.

²²⁶ DOUGLAS, M. **Como as Instituições Pensam**. p. 125.

²²⁷ *Idem.Ibidem.* p. 123.

²²⁸ HERMITTE; DAVID, *op.cit.*, p. 98. No mesmo sentido, HERMITTE, *op.cit.*, p. 34, NOIVILLE, *op.cit.*, p. 57, RIOS, *op.cit.*, p. 375, LEITE; AYALA, *op.cit.* p. 77.

²²⁹ CHARBONNEAU, *op.cit.*, p. 114.

2.2 Perícia técnica: objetivismo *versus* subjetivismo

As questões referentes à aplicabilidade do princípio da precaução, conforme se expôs, podem traduzir, de forma concreta, a (in)aceitabilidade do risco, pelos operadores jurídicos, sob a perspectiva sociocultural. Sobre isso se apontou para o caráter jurídico-político do princípio da precaução e as suas influências na tomada de decisão.

Nessa ordem de idéias, traz-se a perícia científica adstrita à tomada de decisão da aplicação do princípio da precaução como meio de ilustrar as questões até então discutidas acerca da institucionalização do entendimento que conforma tal decisão.

O princípio da precaução orienta-se pela incerteza que configura os riscos de determinada atividade, empreendimento, processo ou produto, preconizando que, mesmo quando existem dúvidas sobre os riscos provocados por tais eventos, devem ser adotadas medidas destinadas a evitar a concretização de danos ao ambiente ou à saúde²³⁰. Desse modo, aquele que toma uma decisão, muitas vezes, recorre à perícia técnica-científica para embasá-la.²³¹

Segundo coloca Morand-Deviller²³², a perícia, em matéria ambiental, tornou-se, além de um auxílio no processo decisório do juiz, um apoio no processo decisório das autoridades públicas e, ainda, do empreendedor, diante das obrigações ambientais. Os dados técnicos, segundo Hermitte²³³, provêm de diversas fontes, tais como as instituições acadêmicas e instituições especializadas.

De acordo com a perspectiva cultural de análise do risco, no sentido de refletir sobre o que foi proposto, dois aspectos podem ser destacados quando a decisão de aplicabilidade do princípio da precaução se apoiar em perícia técnica-científica. O primeiro aspecto está referido à perícia como resultado de uma ação realizada por indivíduos inseridos em um grupo social. O segundo aspecto é a

²³⁰ NOGUEIRA, *op.cit.*, p. 189.

²³¹ MORAND-DEVILLER, Jacqueline. O Sistema Pericial- Perícia científica e gestão do meio ambiente. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Governo dos Riscos**. Brasília: UniCEUB, 2005, pp. 79-105, p. 84.

²³² MORAND-DEVILLER, *op.cit.*, p. 85.

²³³ HERMITTE; DAVID, *op.cit.*, p. 120.

avaliação dos resultados dessa perícia para fins de embasamento da decisão também ser resultado de ações de indivíduos inseridos em um grupo social distinto daquele.

Em relação ao primeiro aspecto, tem-se que aquele que realiza uma perícia técnica o faz de acordo com a organização social da qual participa. Não se pode ignorar que o técnico pensa desde uma posição de competência especialista²³⁴, mas seus juízos probabilísticos estão ligados a valores construídos socialmente no âmbito das instituições sociais. Nesse sentido, Douglas afirma que:

[...] Todos nós estamos perdidos quando nos aventuramos mais além do alcance de nossas instituições culturalmente constituídas. Talvez, o técnico competente estaria tão perdido quanto se lhe pedissem para proceder fora de sua experiência de especialista, fora da sua especialidade em estruturar o problema de maneira formal.²³⁵

O que se avalia aqui, mais uma vez, é a influência que as motivações socialmente construídas exercem sobre os membros de uma instituição social. Assim, não se eliminam os vieses políticos e valorativos da perícia e se coloca em evidência, mais uma vez, o contexto institucional do processo técnico de avaliação do risco e as escolhas de valores que implica. Isso porque, assim como os demais grupos sociais envolvidos num conflito ambiental, a formulação daquilo que é tolerável pelo especialista também está influenciada por pressões morais, políticas e econômicas.²³⁶ Mais uma vez traz-se a questão da descontinuidade e da heterogeneidade, típica das sociedades complexas, na medida em que este especialista está inserido em diferentes tradições e valores²³⁷ como membro de determinada instituição social.

De modo a tornar evidentes essas questões, ao tratarem da avaliação técnica do risco através do relato de um caso de construção e desconstrução de um parecer a respeito do uso do metanol, Freitas e Mello²³⁸ afirmam que, apesar da incerteza característica dos riscos, muitas vezes, os técnicos são levados a adotar e a defender conclusões firmes em face dos interesses em jogo. Nesse sentido, dizem que:

²³⁴ DOUGLAS, M. **La aceptabilidad del riesgo según las ciencias sociales**. p. 63.

²³⁵ *Idem. Ibidem*. p.63.

²³⁶ DOUGLAS, *op.cit.*, p. 32.

²³⁷ VELHO, *op.cit.*, p. 18.

²³⁸ Ver em FREITAS, Carlos Machado de Freitas. MELLO, José Manoel Carvalho de. Interesses sociais e avaliação técnica de risco: o caso do metanol. In: **Lua nova**, nº. 31, São Paulo: CEDEC, 1993. pp. 167-179.

[...] tendo em vista o número e a diversidade de interesses em jogo, o que se pretende, ao transformar-se os resultados preliminares das análises de riscos tecnológicos em firmes conclusões, é ‘endurecer’ e estabilizar os enunciados que os acompanham, possibilitando, assim, que se convertam em diretrizes práticas inequívocas. [...] As tentativas de desconstrução são caracterizadas como fruto de interesses políticos.

Esses interesses políticos, por sua vez, estão envolvidos no processo decisório daquele que utiliza esses dados para a formação do juízo acerca daquilo que é tolerável. Assim, na medida em que os dados técnicos constantes na perícia técnica-científica provêm de diversas fontes, tais como as instituições acadêmicas, instituições especializadas, ou os próprios “produtores” do risco²³⁹, os seus interesses conflitantes fazem as ilações entre as análises dos riscos e os correspondentes resultados produzidos.

Apoiando-se, não só, mas também, nos resultados pretensamente tidos, por vezes, como “neutros” e puramente técnicos²⁴⁰ é que os membros de determinados grupos sociais envolvidos no conflito, como, por exemplo, um juiz ou autoridade do Poder Executivo²⁴¹, tomam as decisões de aplicação do princípio da precaução.

Desse modo, distante de uma “neutralidade” técnica-científica, os valores socialmente definidos dos que elaboram a perícia fazem parte dos seus resultados e, assim, da conformação do entendimento daquele que a utiliza como apoio para sua decisão sobre o risco implicado no conflito ambiental. Por outro lado, aquele que toma a decisão, por sua vez, avalia os mesmos resultados também a partir do seu sistema de valores sociais correspondente.

Por fim, ainda que a perícia utilizada como apoio à tomada de decisão de aplicabilidade do princípio da precaução esteja imbuída no pensamento institucional de quem a realizou, a sua valoração faz parte da negociação vinculada à decisão de aplicabilidade desse princípio. Essa decisão é tomada pelos operadores jurídicos como membros de uma instituição social que, ao mesmo tempo em que organiza e coordena as instituições, constrói os acordos sobre o risco e os níveis de tolerabilidade que a determina.

²³⁹ HERMITTE; DAVID, *op.cit.*, p. 120.

²⁴⁰ Conforme críticas à perspectiva realista de análise do risco expostas na primeira parte deste estudo.

²⁴¹ MORAND- DEVILLER, *op.cit.*, p. 85.

CAPÍTULO III - DO CONFLITO AO LITÍGIO: A CONSTRUÇÃO DO RISCO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A CONSTRUÇÃO DO “COSTÃO GOLF” EM FLORIANÓPOLIS/SC

INTRODUÇÃO

O capítulo final, na sua primeira parte, trata, inicialmente, das demandas de ordem teórica e metodológica ao empregar o processo judicial como fonte de dados e interpretação para a pesquisa. No segundo item desta primeira parte do capítulo, é mapeado o litígio em exame, apresentando os dados preliminares para a compreensão do caso. No terceiro item, aduz-se, brevemente, a trajetória do processo judicial, mencionando os atos processuais preponderantes para as reflexões propostas, da inicial à decisão do pedido de liminar.

Na segunda parte do capítulo, expõe-se a argumentação das partes constantes nos autos a respeito do risco implicado no conflito, refletindo-as, a partir das construções teóricas sustentadas ao longo do trabalho. Depois disso, no segundo e no último item, da mesma forma utilizada anteriormente, examina-se a argumentação contida nos autos, porém, apenas, em sede recursal.

1. O processo judicial como fonte de dados: pressupostos metodológicos

1.1 A Ação Civil Pública como fonte de dados e de interpretação

Na parte inaugural deste trabalho, foram feitos apontamentos sobre os pressupostos metodológicos para sua elaboração, em razão desse se servir de dados empíricos para exame no capítulo final. No momento em que se inicia a reflexão das questões teóricas sustentadas e fundamentadas nesses dados, extraídos do caso específico de um conflito ambiental levado ao Poder Judiciário brasileiro, antes de tratá-lo, em si, é fundamental apresentar de que modo se cumprirá essa tarefa e no que a mesma está implicada teórica e metodologicamente. Ainda que muitas dessas questões tenham que ser retomadas ao longo desta parte final do trabalho, evidenciam-se as mais relevantes à compreensão da ação judicial como objeto de estudo.

É pertinente destacar que a fonte de dados utilizada está circunscrita aos autos processuais da Ação Civil Pública, envolvendo a construção de um complexo turístico e de um campo de golfe, ao norte do Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, a qual será apresentada em momento posterior deste capítulo. Cumpre aludir que, até certa medida, a escolha por um conflito judicial específico deveu-se a uma estratégia de delimitação do objeto em estudo.

Sobre esse aspecto, pondera Fuks²⁴² que trabalhar com o litígio de matéria ambiental pode estabelecer alguns critérios para a reflexão dos conflitos sociais dessa ordem. Quando o espaço de reflexão é o conflito ambiental, opta-se pelo litígio, para, assim, se trabalhar com um conflito reconhecido como ambiental pelo sistema jurídico e evitar o complexo debate a respeito dos tipos de conflitos sociais considerados ambientais.²⁴³ Dito de outro modo, trabalha-se, de fato, com um conflito ambiental reconhecido como tal pelo Poder Judiciário e, portanto, pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nessa ordem de pensamentos, o autor entende que:

[...] ainda que, por um lado, muitos conflitos ausentes na esfera judicial adquiram visibilidade e gerem o debate público e, por outro, grande parte dos conflitos judiciais permaneça à margem da percepção mais ampla da sociedade, a mera ascensão de um conflito ao âmbito judicial já assegura as condições mínimas de sua publicidade. Além disso, um determinado conflito só alcança expressão judicial quando já atingiu um grau de maturidade suficiente para que tanto o assunto em pauta quanto a identidade do ator responsabilizado estejam bem definidos.²⁴⁴

A ascensão à esfera pública, a maturidade do objeto de conflito e a identificação do ator responsabilizado são aspectos cujas linhas têm que estar bem desenhadas para que se possa determinar quais são os grupos sociais envolvidos e sobre o que debatem e acordam no espaço do conflito ambiental em exame. Ao passo que este estudo discorre sobre a aceitabilidade ou não do risco no conflito social de matéria ambiental, trazendo esses aspectos fundamentais para se pensar a construção desta categoria cognitiva pelos distintos grupos sociais envolvidos.

Seguindo esse entendimento, o litígio, como fonte de dados e de interpretação, permite que os grupos sociais e o assunto em pauta no conflito estejam determinados através do posicionamento das partes na lide e dos argumentos sustentados nas peças processuais, respectivamente. Ainda quanto à escolha do litígio ambiental, como é o caso aqui, a Ação Civil Pública, como fonte de dados para a pesquisa, diz que:

[...] esse constitui a dimensão material, visível e externa do objeto de investigação, aquilo que o torna identificável e que permite estabelecer o elenco de

²⁴² FUKS, *op.cit.*, p. 27.

²⁴³ *Idem.Ibidem.* p. 27.

²⁴⁴ FUKS, *op.cit.*, pp. 27 e 28.

atores e/ou grupos sociais envolvidos, bem como as compreensões jurídicas que se articulam em torno da questão ambiental envolvida no conflito.²⁴⁵

Em decorrência da construção teórica dos capítulos antecedentes, o que se pretende é partir do abstrato para o concreto, a fim de, no âmbito da demanda judicial, problematizar as questões teóricas desenvolvidas com os elementos constantes no caso específico. Em termos espaciais, a investigação está limitada aos dados constantes na Ação Civil Pública, enquanto em termos de delimitação temporal, a investigação estende-se até um momento processual determinado, qual seja, a decisão em sede de liminar.²⁴⁶ Esses limites temporais e espaciais estão imbricados não somente com uma delimitação metodológica, mas também com questões teóricas pertinentes ao trabalho naquilo que se diz do risco. Isso porque a ação judicial em tela, na sua particularidade, possui um elemento fundamental à reflexão proposta pelo trabalho, qual seja, o conflito em torno do risco ambiental presente no litígio. Este risco, envolvido no litígio, por sua vez, é o cerne do pedido liminar constante nos autos e na argumentação das partes processuais.

Outro aspecto que se faz importante para a compreensão do caso em questão é aquilo que se diz sobre o critério de ordenação dos fatos concernentes ao litígio. A apresentação preliminar do caso, na qual se traz um panorama das questões que ensejaram o ingresso da ação judicial, será ordenada seguindo o critério de apresentação dos fatos, conforme esses estão referidos e ordenados pelas partes processuais, nas peças juntadas aos autos.

No que tange à discussão teórica proposta pela pesquisa, também a partir dos elementos extraídos dos autos, através dos argumentos constantes nas peças processuais, deve-se salientar que, estando o exame debruçado sobre o processo judicial de modo a contribuir para a clareza expositiva, será seguida a ordem do rito processual, partindo-se, portanto, da petição inicial até a decisão, em segundo grau, sobre o pedido liminar.

Traçado o percurso analítico, assinala-se que, quando se utiliza a análise qualitativa de dados contidos num processo judicial, o fato de se tratar de uma pesquisa documental pressupõe, ao menos, duas implicações, quais sejam, a questão do poder e da interpretação.²⁴⁷ Ter em conta o processo judicial como fonte de dados leva a trabalhar “com a interpretação da palavra escrita a fim de discorrer

²⁴⁵ *Idem.Ibidem.* p. 28.

²⁴⁶ Tanto o aspecto de limitação temporal, quanto os da espacial serão retomados, de forma mais atenta, no relato do processo judicial em questão, ainda neste capítulo.

²⁴⁷ OLIVEIRA; SILVA, *op.cit.*, p. 244.

sobre a construção do discurso empreendido por determinados grupos sociais”.²⁴⁸ Esse discurso, então, é fundamental para a apreciação neste estudo, da circulação da palavra escrita e suas interpretações nos autos, já que representam os debates acerca do risco pelos diferentes grupos sociais, no espaço do conflito ambiental.

Contudo, em se tratando de um documento oficial, esse discursos contidos na palavra escrita, devem ser pensados a partir da questão do poder. Sendo assim, o Estado pode ser considerado o verdadeiro produtor do que está escrito, encobrindo a expressão de qualquer grupo social que esteja contida no documento em forma de depoimento, por exemplo, ou mesmo da argumentação do juiz, que além de membro de um dos poderes do Estado, também pode ser visto como membro de uma corporação profissional.²⁴⁹

Este discurso do poder, entretanto, não deve ser encarado como “uno” em face de um outro contraposto, pois existe uma pluralidade de discursos, não homogêneos.²⁵⁰ Sobre esse aspecto, tem-se que:

[...] são discursos não homogêneos - embora alguns venham sendo mais hegemônicos que outros. Mais hegemônicos porque consideramos que os processos judiciais são produzidos em um campo específico - o campo jurídico - num espaço específico - os tribunais - e que cada agente ocupa uma posição fixada a priori nesse espaço, segundo a distribuição desigual de capital (social, econômico, político, cultural, simbólico). A partir de suas posições, os agentes vão travar lutas concorrenciais, entre si, em torno de interesses específicos que caracterizam a área em questão.²⁵¹

Os discursos não homogêneos contidos no processo judicial devem ser vistos como expressão do Estado, mas não somente nessa ótica, pois, ainda que seja necessário considerar os filtros que a Justiça impõe, tendo no juiz a figura que vai “ordenar” os diversos discursos, deve ser considerada, também, a fala de outros grupos sociais, ou seja, a das partes no processo.²⁵² Nessas falas, estão contidas as representações sociais dos diferentes grupos envolvidos e a análise qualitativa dessas narrativas, o que “permite evidenciar o modo como as pessoas percebem, elas mesmas e aos outros,

²⁴⁸ *Idem.Ibidem.* p. 244.

²⁴⁹ OLIVEIRA; SILVA, *op.cit.*, p. 245.

²⁵⁰ *Idem.Ibidem.* p. 250.

²⁵¹ *Idem.Ibidem.* p. 250.

²⁵² *Idem.Ibidem.* pp. 251 e 252.

definindo-se e posicionando-se no espaço social”.²⁵³ Trata-se da apreensão dos valores, regras e condutas que entraram em jogo na luta simbólica em que estão envolvidas as representações do mundo social²⁵⁴ e que são tão caras às reflexões da aceitabilidade do risco propostas por esta pesquisa sob o viés socioconstrutivista.

Evidenciada a questão do poder presente nas análises qualitativas de processos judiciais, passa-se a outra questão fundamental: a da interpretação originada pela análise de dados. Essa é a razão pela qual se deve ter claro que não se está lidando diretamente com os grupos sociais e com os acontecimentos que os envolvem, pois não se está empreendendo a observação direta, mas, sim, diante de um texto escrito num documento oficial.²⁵⁵

À medida que se trabalha com o que está registrado no processo, a partir das narrativas contidas nos autos, deve-se ter em mente que a análise do processo judicial permite uma construção própria da construção de outras pessoas.²⁵⁶ Portanto, é necessário, no exame dos discursos contidos nos autos, estar atrelado ao contexto social no qual estão inseridos.²⁵⁷ Como decorrência, tem-se que não se deve perder de vista o exercício da interpretação dos significados do discurso, dependente das posições e do poder em que estão inseridos os grupos sociais que “falam” em âmbito processual.

Do exposto, evidencia-se que o resultado da pesquisa dos processos judiciais como fonte de dados deve ser compreendido como uma interpretação possível dentro de um contexto histórico específico.²⁵⁸ Apesar das suas limitações como fonte de dados e de interpretação, deve-se asseverar que se trata de uma via privilegiada de acesso à informação²⁵⁹, por condensar uma diversidade de experiências sociais.

Por fim, é partindo dos limites e das possibilidades do processo judicial como fonte de dados empíricos para pesquisa, examinam-se aqueles elementos pertinentes às reflexões deste estudo constantes nos autos da Ação Civil Pública em tela.

1.2 Mapeando o litígio: dados preliminares para a compreensão do caso

²⁵³ *Idem.Ibidem.* p. 247.

²⁵⁴ *Idem.Ibidem.* p. 246.

²⁵⁵ OLIVEIRA; SILVA, *op.cit.*, p. 255.

²⁵⁶ *Idem.Ibidem.* p. 255.

²⁵⁷ *Idem.Ibidem.* p. 257.

²⁵⁸ *Idem.Ibidem.* p. 257.

²⁵⁹ ZARIAS, *op.cit.*, p. 1.

Feitas as considerações de ordem metodológica, passa-se à apresentação do caso, em que se esboça um panorama das questões envolvidas no conflito ambiental. Por motivos de estratégia de pesquisa, é feito um corte metodológico nos assuntos discutidos na lide em questão, centrando-o no risco ambiental implicado no litígio. Todavia, ainda que o eixo de argumentação deste trabalho seja o risco, e esse seja o corte de investigação dado ao exame dos elementos contidos no processo judicial, a fim de melhor compreendê-lo, necessário se faz apontar as questões de fato e de direito alegadas no ingresso da ação, como um todo.

Trata-se de uma Ação Civil Pública²⁶⁰ que, no período de realização desta pesquisa, está em tramitação na Vara Ambiental da Justiça Federal, na Seção Judiciária de Santa Catarina. A Ação Civil Pública com pedido de liminar²⁶¹ foi proposta pelo Ministério Público Federal²⁶², versando sobre a construção de um complexo turístico e de um campo de golfe no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, entre a Praia do Costão do Santinho e o local denominado Capivari, ao norte da Ilha, no distrito de Ingleses do Rio Vermelho. A ação foi proposta contra o grupo empresarial²⁶³ proprietário

²⁶⁰ **Ação Civil Pública nº. 2005.72.00.002978-0** que tramita na **Justiça Federal, na Seção Judiciária de Santa Catarina, na Vara Federal Ambiental**. No intuito de manifestar a extensão, no que tange à quantidade de documentos acostados aos autos, refere-se que o processo foi distribuído em 1 de abril de 2005, e em 18 de julho de 2005, lavrava-se o Termo de Abertura do 8º Volume dos autos, o qual possui II Anexos (o primeiro com 6 volumes e o segundo com 13 volumes) arquivados em Secretaria, conforme certidões de folhas números 1.042 e 1.289. A pesquisa dos autos se deu por cópia requerida, por petição, ao Juiz Federal da Vara Ambiental de Florianópolis-Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, juntada aos autos em 4 de setembro de 2006.

²⁶¹ A Ação Civil Pública regulada pela Lei nº. 7.347/85 oferece sua tutela para proteção dos direitos difusos, coletivos e homogêneos e propicia a reparação do dano provocado, a cessão de qualquer atividade nociva ou que, de qualquer modo, possa provocar dano ambiental. Conforme coloca SOUZA, Paulo Roberto Pereira. A Tutela Jurisdicional do Meio Ambiente e seu grau de eficácia. In: LEITE, José Rubens Morato. DANTAS, Marcelo Buzaglo. (Orgs.) **Aspectos Processuais do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, pp. 231-275, p. 256. Em relação a **liminar**, seja de que natureza for, deve ser concedido no início da demanda e, portanto, refere-se ao primeiro provimento judicial prolatado nos autos de um processo. Em matéria ambiental, trata-se de medida indispensável à prevenção dos danos ao ambiente que estejam em iminência de serem causados ou mesmo que já estejam ocorrendo, de acordo com DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Tutela de urgência nas lides ambientais. Provimentos liminares, cautelares e antecipatórios nas ações coletivas que versam sobre meio ambiente**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 19 e 21.

²⁶² Ainda que este ato processual tenha ocorrido em momento posterior ao recorte dado por este estudo, cumpre salientar que, ao lado do MPF, como autor da ação, encontram-se duas organizações não governamentais (Luzes da Ilha e Aliança Nativa) que ingressaram na ação no decorrer do seu processamento. Já o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais –IBAMA ingressou como assistente, questão essa que será retomada ao longo deste capítulo.

²⁶³ As rés, conforme constante nos autos da Ação Civil Pública, são SANTINHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A e COSTAO VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Consulta processual disponível em: [díhttp://sistemas.jfsc.gov.br/consultaProcessual/servlet/ConsultaProcessual](http://sistemas.jfsc.gov.br/consultaProcessual/servlet/ConsultaProcessual), acesso em 22 de setembro de 2006.

e responsável pelo projeto do complexo e do campo de golfe, o órgão ambiental do Estado de Santa Catarina (Fundação de Amparo ao Meio Ambiente - FATMA) e o Município de Florianópolis.

O objeto da ação judicial é o empreendimento denominado “Condomínio Residencial Costão Golf”, que obteve licença ambiental e alvará de construção por parte dos Poderes Executivo Estadual e Municipal, respectivamente. Segundo aponta a autora da ação²⁶⁴, o referido empreendimento será construído num imóvel de 571.900 metros quadrados, onde se pretende construir 185 casas, 15 vilas residenciais, totalizando 125 unidades, além da sede social de dois mil metros quadrados e do campo de golfe. Em sede de liminar, a autora requer a paralisação das obras, a suspensão do licenciamento ambiental concedido pela FATMA e dos efeitos dos alvarás, por ventura deferidos pelo Município.²⁶⁵

O MPF refere que foi acoplado ao condomínio um projeto de construção de um teleférico, “com o qual se pretende passar sobre o cordão dunário que separa o imóvel do ‘Golfe’ da Praia do Santinho do outro empreendimento do grupo ‘Costão do Santinho’, seu *resort* localizado na praia referida”. Alega, a respeito da construção do teleférico, que o ecossistema visado para apropriação privada (cordão dunário ou campos de dunas) constitui patrimônio natural e turístico comum, e que esse mantém e preserva o aquífero sob a área. Contudo, em momento posterior da petição inicial, a parte autora alude que o teleférico, mesmo tendo sido admitido ser parte essencial do projeto global do condomínio, foi deixado de ser licenciado pela FATMA, em razão da proteção à restinga e às dunas.

Ao iniciar a sua argumentação, o MPF apresenta os elementos que ensejaram o ajuizamento da Ação Civil Pública. Nessa ordem, afirma que o procedimento administrativo de inquérito civil²⁶⁶ que originou essa ação foi instaurado no ano de 2003. Durante a realização desse procedimento, o MPF alega que a FATMA informava a inexistência de qualquer procedimento administrativo a respeito da construção do “Costão Golf”, até que, no ano de 2004, recebeu a cópia do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)²⁶⁷. As audiências públicas referentes ao

²⁶⁴ As alegações de fato e de direito da autora aqui referidas foram descritas conforme consta na petição inicial do processo judicial em tela, às fls. 03 a 55.

²⁶⁵ A petição inicial referida neste ponto do trabalho consta às fls. 03 a 55 dos autos da Ação Civil Pública nº. 2005.72.00.002978-0.

²⁶⁶ Conforme o parágrafo 1º do Artigo 8º da Lei da Ação Civil Pública, Lei nº. 7.347/85, o Ministério Público poderá instaurar inquérito civil. O Ministério Público, em sua atuação ambiental, pode instaurar procedimentos preparatórios e inquéritos civis de natureza administrativa, podendo se exaurir com o arquivamento pelo Conselho Superior antes que seja necessário recorrer ao Poder Judiciário, de acordo com COSTA, José Kalil de Oliveira e. Ministério Público e Atuação Ambiental. *In*: LEITE, José Rubens Morato. DANTAS, Marcelo Buzaglo. (Orgs.) **Aspectos Processuais do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. pp. 73-103, p. 79.

²⁶⁷ O EIA/RIMA, de acordo com Fiorillo, constitui um dos mais importantes instrumentos de proteção do meio ambiente. A sua essência é preventiva e pode compor uma das etapas do licenciamento ambiental. O Estudo de Impacto Ambiental –EIA

EIA/RIMA foram realizadas, e, em ambas, segundo a autora, houve um alerta sobre os riscos ambientais do empreendimento. Após a realização da segunda audiência pública, diz a petionária que “novamente aconteceram pressões políticas e econômicas para a aprovação do projeto, bem como continuaram sem respostas os problemas técnicos da maior relevância, notadamente, em relação à utilização de produtos químicos para a formação do gramado do campo de golfe e sua manutenção e conseqüente risco de aniquilação para o aquífero”.²⁶⁸

Cumpre salientar que em relação à alegação de risco, por parte da autora, e, rebatida pela parte ré, esta será retomada quando do exame do pedido de liminar e seu respectivo deferimento, a qual, conforme se referiu, é o objeto de reflexão sobre o litígio que envolve a construção do empreendimento em tela. No momento em que se faz um panorama do caso, a partir das alegações da parte proponente da ação constante nos autos, tem-se que sobre os riscos alegados requisitou-se, por parte do MPF, a complementação do EIA. Isso se deu em razão de, após a realização da Audiência Pública, o MPF ter recebido documentos de entidades de moradores de Florianópolis, bem como o parecer técnico da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Esse parecer, segundo refere a autora, indica a falta de atenção, por parte da FATMA, no procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento, especialmente sobre a vulnerabilidade do aquífero e o risco de contaminação pelos defensivos a ser utilizado pela parte ré para manutenção da grama do campo de golfe.

A parte autora, ao relatar os fatos concernentes ao conflito, indica que o deferimento da LAP- Licença Ambiental Prévia e da LAI- Licença Ambiental de Instalação, por parte da FATMA, no procedimento de licenciamento ambiental, foi realizado sem “qualquer segurança quanto a incolumidade do aquífero dos Ingleses”.²⁶⁹ Aponta, ainda, que foi encaminhada à parte autora uma representação popular assinada por diversas entidades civis, acompanhada de pareceres técnicos, em que solicita a adoção de medidas judiciais cabíveis para impedir a instalação do complexo turístico e do campo de golfe naquela região. Segundo menciona a parte autora, o principal argumento dessas entidades, para o requerimento de tal medida, é o uso intensivo de produtos químicos no campo de

prevê a existência de um diagnóstico da situação ambiental presente, antes da instalação do projeto, possibilitando fazer comparações com as alterações ocorridas, posteriormente, caso o projeto seja aceito. Além disso, é necessário elaborar uma previsão dos eventuais impactos ao meio ambiente, diagnosticando danos potenciais e indicar as medidas mitigadoras dos impactos previamente previstos. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA tem por finalidade tornar compreensível para o público o conteúdo do EIA, porquanto este é elaborado segundo critérios técnicos. De acordo com FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004. pp. 76 a 78.

²⁶⁸ Conforme fls. 10 dos autos da Ação Civil Pública nº. 2005.72.00.002978-0.

²⁶⁹ Conforme fls. 12 dos autos da Ação Civil Pública nº. 2005.72.00.002978-0.

golfe. Aponta, ainda, a assinatura por 2.500 pessoas em um abaixo-assinado contra a instalação do campo de golfe, alertando para os riscos em relação à água potável, à saúde pública e ao meio ambiente.

Aponta o MPF, ao final da exposição dos fatos, que obteve a complementação do parecer da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal relativa aos demais componentes do EIA, por entender que a complementação do empreendedor não solucionou as lacunas do estudo. Esses adendos do parecer técnico apontam que os impactos ambientais gerados pelo projeto por causa da implementação de um teleférico e de um parque de dunas em área de preservação permanente, não estão totalmente justificados. Indica, ainda, a necessidade de realização de um Estudo de Impacto de vizinhança, bem como o fato de a Lei Complementar nº. 133, que aprova todas as estruturas do “Costão Golf”, entrar em conflito com a lei que regulamenta o Plano Diretor dos Balneários da Ilha de Santa Catarina.

Apresentadas as questões de fato alegadas, a parte autora passa a tratar da matéria de direito referente ao conflito. Embora muitas dessas questões, nesse ponto de argumentação da peça inicial somente sejam objeto de discussão em momento processual posterior ao da liminar, alguns desses questionamentos tocam a matéria de risco implicado naquela e, portanto, são importantes para sua compreensão.

Os argumentos levantados na inicial, naquilo que concerne à matéria de direito colocados, pela parte autora, destacam a Lei Municipal Complementar 133/2003, que altera o zoneamento, além de aprovar o Plano Geral de Implantação do Projeto do Complexo de Múltiplo Uso Turístico/Esportivo/Residencial “Costão Golf”. Sobre a Lei, afirma, dentre outros aspectos, que atende a desígnio particular, afastando-se da sua impessoalidade necessária. Argumenta, com base em um documento da CASAN (Companhia Catarinense de Água e Saneamento) que essa pretende garantir o fornecimento de água para o empreendimento, apesar da falta deste recurso naquela região, demonstrada através de matérias jornalísticas que tratam da falta de água no norte da Ilha, sobretudo, nos meses de verão.

Constata-se, mais uma vez, o risco de contaminação do manancial de água do aquífero dos Ingleses/Santinho, localizado sob a pretensa área de construção do empreendimento, responsável pelo abastecimento da população do norte da Ilha. Entende que essa contaminação do aquífero pode se dar pelo uso dos pesticidas e adubos no campo de golfe, ou por seu rebaixamento e salinização. Retoma a

informação técnica da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal enviada à FATMA e ao empreendedor, solicitando a complementação dos estudos do EIA, entendendo que esse pedido não foi atendido.

As alegações acerca do risco de contaminação do aquífero são retomadas, em diversos momentos da petição inicial, pela parte autora. Sobre a questão do abastecimento de água do empreendimento em face do abastecimento público, entende que, ainda que o empreendedor tenha apresentado projeto de tratamento de esgoto próprio, pois o local pretendido não possui rede coletora de esgoto, essa estação de tratamento considerada para expedição da LAI, não contempla solução para destinação final dos efluentes tratados. A autora assevera que este aspecto pode gerar mais um risco para o aquífero. Sustenta a peticionária que as informações técnicas contidas no EIA são tendenciosas, pois minoram os riscos ambientais envolvidos. O MPF traz à luz o fato de que no ano de 1999 a CASAN lhe enviou informações sobre a importância do aquífero em questão, em razão dos riscos criados pelo incremento de construções e ocupações na região norte da Ilha. Reporta-se também às recomendações enviadas à CASAN, à FATMA, à Secretaria de Urbanismo da Prefeitura e à Prefeitura Municipal, em 2004, pelo Ministério Público Estadual, alertando para a questão do risco de contaminação do aquífero e determinando o não-licenciamento de novos empreendimentos de médio e grande porte naquela região em que o mesmo se encontra. O MPF destaca que os órgãos não atenderam a essa recomendação, a qual foi renovada, incluindo o não-licenciamento de novos empreendimentos de qualquer porte na região do aquífero.

A parte autora finaliza, retomando a questão do risco e trazendo argumentos relativos à aplicabilidade dos princípios da precaução e da prevenção, os quais serão objeto de discussão da liminar, posteriormente. Por fim, esses são os argumentos constantes na petição inicial da Ação Civil Pública ingressada pelo MPF, e que foram, aqui, brevemente apresentados, de modo a contribuir para a compreensão do conflito ambiental juridicizado.

1.3 Trajetória processual do risco: da inicial à liminar

Já foi advertido que o corte metodológico para o exame do processo judicial envolve o pedido e o deferimento da liminar até a decisão do respectivo recurso interposto pela parte ré (empresário) contra esse deferimento. Porém, não se pode deixar de referir os atos processuais até o recorte proposto, no intuito de evidenciar as partes envolvidas na lide, e a manifestação de interesse no decorrer do trâmite processual, dentre outros aspectos importantes para se pensar a aceitabilidade ou não do risco, no âmbito desse litígio.

Dito isso, partindo-se para um breve apanhado daqueles atos processuais preponderantes até o julgamento do pedido liminar, enfatiza-se a manifestação da FATMA e do Município de Florianópolis, nos autos. A liminar refere-se ao primeiro provimento judicial prolatado nos autos de um processo²⁷⁰, mas em se tratando de pessoa jurídica de direito público e que figuram como parte ré no feito, consta a intimação para que se pronunciem em relação ao pedido da medida antecipatória.²⁷¹ É por essa razão que a empresa, também figurando como parte ré, somente se pronuncia após o julgamento do pedido de liminar, ao contrário do Poder Público.

Desse modo, o Município de Florianópolis, ao se pronunciar nos autos, pede prorrogação do prazo para sua manifestação, em razão do volume de documentos que integram a petição inicial do MPF²⁷². A FATMA, igualmente, solicita a dilação do prazo para sua manifestação²⁷³. O Juiz, por sua vez, prorroga o prazo por cinco dias para a manifestação de ambos a respeito do pedido de liminar.²⁷⁴

Decorrido o prazo, o Município de Florianópolis e a FATMA manifestam-se sobre o pedido de medidas antecipatórias, requerendo seu indeferimento²⁷⁵. Após, o Juiz intima a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para que manifestem eventual interesse no feito, bem como designa data para inspeção judicial no local do empreendimento.²⁷⁶ Não tendo sido julgado o pedido de liminar, até este momento processual, o MPF renova seu pedido de

²⁷⁰ DANTAS, *op.cit.*, p. 19.

²⁷¹ Conforme consta às fls. 880 dos autos. A base legal para a referida manifestação é a Lei nº. 8.437/92 que em seu Artigo 2º prevê: “No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”.

²⁷² Conforme consta às fls. 881 dos autos.

²⁷³ Conforme consta às fls. 882- 885 dos autos.

²⁷⁴ Conforme consta às fls. 888 dos autos.

²⁷⁵ Conforme consta às fls. 891-898 e 899- 901 dos autos. Os argumentos sustentados serão tratados posteriormente.

²⁷⁶ Conforme consta às fls. 1008 dos autos.

deferimento da medida liminar requerida.²⁷⁷O IBAMA, em resposta à intimação referida, manifesta interesse na lide, requerendo que seja admitido na mesma ao lado do autor.²⁷⁸

Referente ao estágio do andamento processual, anterior ao julgamento do pedido liminar, cumpre salientar a criação da Vara Federal especializada em matéria ambiental, ao passo que os trâmites processuais até então relatados ocorreram na Segunda Vara Federal de Florianópolis da Seção Judiciária de Santa Catarina. Porém, em virtude da criação da Vara Ambiental, Agrária e Residual, na Subseção Judiciária de Florianópolis, além da Ação Civil Pública em questão discutir “direito ambiental, agrário, tributação ambiental, terrenos de marinha e/ou atos administrativos relacionados com o meio ambiente”²⁷⁹, o Juiz declina a competência e solicita a redistribuição dos autos a esta nova Vara especializada.

Em relação à criação da Vara especializada em matéria ambiental é pertinente argumentar que se trata de uma manifestação da questão ambiental como uma nova fonte de legitimidade e de argumentação nos conflitos sociais.²⁸⁰ Conforme se mencionou no primeiro capítulo deste estudo, o processo histórico de ambientalização pode ser observado no campo jurídico, no desenvolvimento do direito ambiental.²⁸¹ Este fator, por sua vez, manifesta-se na criação de varas especializadas à medida que o direito ambiental ocupa um espaço cada vez maior nas disputas judiciais.²⁸²

Outra forma de manifestação da questão ambiental envolta aos conflitos sociais é o próprio procedimento judicial da Ação Civil Pública. Uma vez que o conflito juridicizado em tela trata do ajuizamento de uma Ação Civil Pública, também é procedente inferir que essa ação, disciplinada pela Lei nº. 7.347/85, tem por objeto a prevenção e a reparação de danos ao meio ambiente para tutelar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.²⁸³ Constituinto-se uma ferramenta para a ação dos operadores do direito para intervirem em questões referentes ao meio ambiente, a Ação Civil

²⁷⁷ Conforme consta às fls. 1012 dos autos.

²⁷⁸ Conforme consta às fls. 1039 dos autos.

²⁷⁹ Conforme consta às fls. 1090 dos autos.

²⁸⁰ LOPES, *op.cit.*, p. 46.

²⁸¹ *Idem.Ibidem.* p. 46.

²⁸² A Justiça Federal (JF) cria uma Vara Federal em Porto Alegre e outra em Florianópolis especializadas em processos que envolvam meio ambiente e questões agrárias. A primeira unidade desse tipo na Justiça Federal brasileira começou a funcionar em Curitiba no mesmo mês em que se criaram aquelas (maio de 2005). Assim, a Justiça Federal do Sul é a primeira do país a implementá-las. Antes, no Brasil, experiências semelhantes estavam restritas ao âmbito das Justiças Estaduais do Mato Grosso e do Amazonas, nas comarcas de Cuiabá (MT) e Manaus (AM). Disponível em: http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_detalhes.php?id=4571. Acesso em: 21 de agosto de 2006.

²⁸³ SOUZA, *op.cit.*, p. 241.

Pública “surge como resposta do sistema às demandas sociais”²⁸⁴. Portanto, também, representa uma manifestação do desenvolvimento do direito ambiental e, em última análise, do processo histórico de ambientalização.

Assim, declinada a competência e redistribuídos os autos da Ação Civil Pública em exame, a decisão a respeito do pedido de liminar aqui discutido é tomada pelo Juiz da Vara Federal Ambiental e Agrária de Florianópolis, onde passam a tramitar todos os atos processuais posteriores.

2. A (in)aceitabilidade do risco: a construção de sentido do risco no litígio

2.1 A construção do risco: da argumentação das partes e da decisão

Já se esclareceu que, em termos de delimitação temporal, a investigação dos autos está limitada até um momento processual determinado, qual seja, a decisão em sede de liminar e os respectivos recursos interpostos contrários ao deferimento da mesma. O recorte metodológico dado ao exame dos autos da Ação Civil Pública se dá em razão de que o pedido de liminar do autor, a manifestação da parte ré, a decisão judicial dessa medida e o recurso contrário à mesma, e seu respectivo julgamento, trazem o debate e o posicionamento das partes em face do risco implicado no litígio. Por conseguinte, dão suporte aos elementos necessários para a reflexão proposta por este trabalho sobre a aceitabilidade ou não do risco pelos distintos grupos sociais envolvidos no conflito social de matéria ambiental.

Esta reflexão é realizada a partir de duas ordens principais, quais sejam, os distintos grupos sociais envolvidos no conflito são as próprias partes processuais e a aceitabilidade ou não do risco por estes grupos se dá através da construção de sentido desta categoria social no âmbito da argumentação das partes no processo. Isso porque, conforme se apontou, o litígio ambiental como fonte de dados para pesquisa, permite estabelecer o elenco dos grupos sociais envolvidos, bem como as compreensões jurídicas que se articulam em torno da questão ambiental envolvida no conflito.²⁸⁵ Ter em conta o

²⁸⁴ *Idem. Ibidem.* p. 241.

²⁸⁵ FUKS, *op.cit.*, pp. 27 e 28.

processo judicial como fonte de dados implica trabalhar “com a interpretação da palavra escrita a fim de discorrer sobre a construção do discurso empreendido por determinados grupos sociais”.²⁸⁶

Aqui, no caso, trabalha-se com a construção do discurso empreendido pelo MPF, como autor da ação, pelo empreendedor, pela FATMA e pelo Município de Florianópolis, como parte ré, e pelo juízo competente para proferir a decisão da liminar e do recurso. Esses discursos, por sua vez, já se disse, são fundamentais para a apreciação sobre a circulação da palavra escrita e suas interpretações, nos autos, já que representam os debates acerca do risco, pelos diferentes grupos sociais, no espaço do conflito ambiental em apreço.

Esses grupos sociais (as partes no processo) ocupam uma posição fixada *a priori* no espaço do processo judicial e, a partir dessas posições, travam as lutas concorrenciais, entre si, em torno de interesses específicos²⁸⁷ no conflito. A FATMA e o Município, como entidades de direito público, estão representando os interesses de Estado, cada um na sua esfera federativa. O empreendedor representa o seu interesse de iniciativa privada como empresa. O MPF, por sua vez, é órgão independente, não dotado de personalidade jurídica, incumbido da “defesa dos interesses individuais e sociais indisponíveis”.²⁸⁸ Em decorrência disso, infere-se que num conflito ambiental está colocado como instituição que representa os interesses difusos.

Dito isso, seguindo o percurso analítico traçado inicialmente, parte-se dos argumentos sobre o risco, constantes na petição inicial²⁸⁹. Ainda que esta tenha sido a base do panorama anteriormente apresentado, neste momento, centra-se naqueles argumentos referentes ao risco, especialmente. Feita essa ressalva, diz-se que a argumentação do MPF está centrada não somente na vulnerabilidade do aquífero da região e no risco de contaminação pelos defensivos a serem utilizados na manutenção do campo de golfe, como também pelo próprio empreendimento imobiliário.²⁹⁰ A parte autora refere o parecer técnico, o qual conclui que há risco de contaminação do aquífero, além de citar o abaixo-

²⁸⁶ OLIVEIRA; SILVA, *op.cit.*, p. 244.

²⁸⁷ OLIVEIRA; SILVA, *op.cit.*, p. 244.

²⁸⁸ COSTA, *op.cit.*, p. 74. Segundo o autor, esses interesses individuais seriam a vida, a liberdade de pensamento, de ir e vir, a individualidade. Já os coletivos seriam o patrimônio ambiental, natural, social, histórico e cultural, urbanístico, consumidor, saúde pública, deficientes, educação, família, criança e etc. O Artigo 127 da Constituição Federal de 1988 prevê: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais.”

²⁸⁹ A petição inicial referida consta às fls. 03 a 55 dos autos da Ação Civil Pública nº. 2005.72.00.002978-0.

²⁹⁰ Conforme fls. 11 dos autos.

assinado por moradores da região contra a instalação do empreendimento, pelo fato de colocar em risco o aquífero que abastece 130.000 usuários do norte da Ilha.²⁹¹

Em relação a esse aspecto, o MPF cita que lhe foi encaminhada uma representação popular assinada por diversas entidades civis, acompanhada de pareceres técnicos, solicitando a adoção de medidas judiciais cabíveis para impedir a instalação do complexo turístico e do campo de golfe naquela região. Segundo menciona a parte autora, o principal argumento dessas entidades para o requerer a medida é o risco para o aquífero, que abastece a região, em razão do uso intensivo de produtos químicos no campo de golfe.

A parte autora salienta, ainda, que o aquífero em questão se encontra no seu limite de uso/contaminação e que a CASAN, em virtude disso, pretende garantir o fornecimento de água para o complexo turístico e campo de golfe, utilizando-se, dessa forma, de recursos públicos para satisfação privada.²⁹² Ao tratar da proteção do aquífero em tela, o MPF argumenta que a contaminação do mesmo terá influência direta em todo o ecossistema da orla, na bacia hidrográfica localizada naquela região e no mar, portanto, utilizando-se bens da União e de uso comum do povo.²⁹³ Adverte, mais uma vez, sobre os riscos apontados pelos especialistas, constantes nos “documentos científicos juntados” com a petição, os quais corroboram a assertiva de vulnerabilidade do aquífero. Enfoca as recomendações do Ministério Público Estadual, tratando do não-licenciamento de novos empreendimentos naquela região em que se pretende a construção do “Costão Golf”. Em razão disso, entende que os órgãos públicos (CASAN, FATMA e Prefeitura Municipal) não observaram essas recomendações no licenciamento do empreendimento.

Após aludir o risco de contaminação do aquífero, em diversas passagens da sua argumentação, cerne do conflito envolvendo a construção do empreendimento, o MPF embasa seus argumentos na aplicabilidade do princípio da precaução.²⁹⁴ Neste ponto, ao referir o risco concernente à água potável que abastece o norte da Ilha, ao mesmo tempo em que afirma a certeza de contaminação, diz que não há como mensurar ou avaliar o dano em toda sua integralidade e que, assim sendo, cabe a aplicabilidade do referido princípio.²⁹⁵

²⁹¹ Conforme fls. 15 e 17 dos autos.

²⁹² Conforme fls. 29 dos autos.

²⁹³ Conforme fls. 32 dos autos.

²⁹⁴ Conforme fls. 43 dos autos.

²⁹⁵ Conforme fls. 44 dos autos.

Ao final da petição, o MPF requer, em sede de liminar, em virtude do risco de danos ambientais irreversíveis, em procedendo às obras do empreendimento, o impedimento da sua continuidade enquanto o litígio tramita. Desse modo, requer a paralisação da implantação do empreendimento objeto da ação, além da suspensão do licenciamento ambiental concedido pela FATMA e dos alvarás deferidos pela Prefeitura Municipal.

Antes da decisão do pedido de liminar, conforme se referiu, há a manifestação da FATMA e do Município de Florianópolis a respeito do mesmo, como partes ré no processo. O Município de Florianópolis entende que o pedido liminar, embasado sobretudo na suposição de que a execução do campo de golfe contaminaria o já comprometido aquífero, é improcedente à medida que a questão não é pacífica.²⁹⁶ A Prefeitura afirma que o empreendedor apresentou o EIA/RIMA e que os projetos “Arquitetônico de Construção das Vilas Habitacionais e Urbanístico do Campo de Golfe” foram aprovados pela mesma, bem como pela FATMA, que expediu a LAP e a LAI. Cita o termo de cooperação técnica firmado entre a CASAN e a Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina - FEESC “para gestão integrada do gramado e para monitorar eventual concentração de traços de elementos químicos nos recursos hídricos da região”.²⁹⁷ Entende que o empreendimento se apresentou à municipalidade de forma responsável e criteriosa, não podendo a administração pública negar a concessão das licenças e que estas, porventura concedidas, “são atos perfeitos e acabados tanto sob o enfoque urbanístico quanto ambiental”.

No decorrer da sua argumentação contrária ao deferimento do pedido liminar, o Município não menciona a categoria risco, mas profere que “apenas alertas de perigo não devem servir de condão para concessão de liminares, em contrariedade aos processos de licenciamento legalmente instruídos, tecnicamente apresentados e devidamente aprovados”.²⁹⁸ Em momento distinto, ao se encaminhar para a finalização da sua argumentação, menciona que o receio de danos ambientais está presente em qualquer ação do homem sobre o meio ambiente, e, por essa razão, as exigências são cada vez mais técnicas e restritivas. Requer, ao final, o indeferimento da medida antecipatória postulada pela autora.

A FATMA, por sua vez, na sua manifestação a respeito da liminar, anexa diversos documentos técnicos a fim de esclarecer as alegações de irregularidade do processo de licenciamento ambiental.

²⁹⁶ Conforme fls. 891 dos autos.

²⁹⁷ Conforme fls. 893 dos autos.

²⁹⁸ Conforme fls. 894 dos autos.

Com base nesses documentos, a Fundação requer a não-concessão da medida antecipatória²⁹⁹ e, no principal documento anexado³⁰⁰, transcreve parte dos argumentos sustentados na inicial, contrapondo-os.

Naquilo que concerne aos contra-argumentos referentes à utilização de produtos químicos para formação do gramado de golfe, sua manutenção e conseqüente risco de contaminação, afirma que, durante todo processo de licenciamento, foram “extensivamente discutidas e analisadas as questões técnicas que envolviam a utilização de produtos químicos” naquele local.³⁰¹ Salaria os esforços do empreendedor em dar respostas satisfatórias que garantam a não-contaminação do aquífero, mas que, apesar disso, ao emitir a LAI, foram impostas restrições as quais permitem somente produtos químicos que não venham a contaminar a água.³⁰² Reitera estas restrições de permitir somente a utilização de produtos químicos que não tragam riscos de contaminação ao lençol, impostas pela LAI, no intuito de rebater o argumento da parte autora de que a ré licenciou, sem qualquer segurança, a incolumidade do aquífero.

A questão de vulnerabilidade das águas subterrâneas da região do conflito é retomada novamente quando a FATMA alega que a LAI não permite produtos que possam contaminar o aquífero, mas, se ocorrer uma situação em que não haja opção e o empreendedor utilizar produtos danosos, a atividade será paralisada.³⁰³ Assim, com base nas argumentações constantes na informação técnica juntada à sua manifestação, as quais rebatem o risco de contaminação do aquífero, a FATMA requer o indeferimento da medida antecipatória.

Descritos os argumentos das partes do processo sobre o risco que envolve o empreendimento objeto do conflito ambiental, cabe salientar que o que está em jogo na circulação da palavra escrita (nas peças processuais) e suas interpretações é o sentido de risco para esses grupos sociais. Partindo-se da interpretação da palavra escrita para examinar a construção do discurso empreendido pelos grupos sociais³⁰⁴ sobre o risco, nesse conflito, tem-se que o cerne da argumentação do MPF, com base em informações técnicas, é a sua existência para o aquífero, em razão da manutenção do campo de golfe. A FATMA, também trazendo informações técnicas, ao contrário, sustenta que não há risco para o

²⁹⁹ Conforme fls. 900 e 901 dos autos.

³⁰⁰ Conforme fls. 902 a 941 dos autos, Informação Técnica nº. 017/05.

³⁰¹ Conforme fls. 905 dos autos.

³⁰² Conforme fls. 905 dos autos.

³⁰³ Conforme fls. 906 dos autos.

³⁰⁴ OLIVEIRA; SILVA, *op.cit.*, p. 244.

aquífero em questão. Quanto ao Município, esse nem usa a categoria risco na sua contra-argumentação ao que alega a parte autora, mas nega as suas razões.

Dado que a aceitabilidade do risco é aqui colocada como sendo construída culturalmente, isso significa tê-la como produto de construções socioculturais desses diferentes grupos sociais à medida que formulam as suas noções de risco e agem em face do mesmo de forma distinta, conforme incorporam seus sistemas de valores em suas práticas. Essa pluralidade de noções e ações em face do risco se dá em razão dos diferentes grupos sociais estarem situados em universos simbólicos heterogêneos e descontínuos, ainda que submetidos a processos universalizantes.

Conforme se sustentou anteriormente, em se tratando de uma sociedade complexa urbano-industrial, pode-se dizer que a mesma vive permanentemente a contradição entre a particularização de experiências restritas a certos grupos sociais e a universalização de outras, que se expressam culturalmente através de conjuntos de símbolos homogeneizadores.³⁰⁵ O que se percebe é que o discurso universalista da questão ambiental, ainda que esteja presente nas argumentações das partes processuais, cada uma se coloca diante dessa questão de forma distinta, por conseguinte, funcionando como interface entre ambiente protegido *versus* risco de dano, objeto do conflito.

Com base na argumentação constante na lide a respeito do risco, pensar a sua (in)aceitabilidade pelas partes processuais, sob o viés socioconstrutivista, é ter a visão de que as idéias sobre o mundo desses grupos envolvidos no litígio provém diretamente da experiência social. Essas encontram-se nos compromissos e nos arranjos com as instituições sociais e com as experiências e as interpretações correntes entre essas instituições, na sua relação dinâmica.³⁰⁶ Convém assinalar, assim, que os acordos e os arranjos sobre o risco entre as instituições sociais, podem ser vislumbrados no posicionamento do órgão licenciador e do Município, no feito, ambos entendendo que não há risco e figurando como parte ré, ao lado do empreendedor.

Assim, ainda que haja posicionamentos antagônicos em relação à existência de risco, o Estado, aqui representado pelo órgão licenciador e Município, acorda na sua inexistência, da mesma forma que o empreendedor. Este aspecto do conflito pode ser problematizado em face do Estado figurar uma posição contrária aos interesses do MPF no conflito que, legalmente, está representado no feito os interesses coletivos.

³⁰⁵ VELHO, *op.cit.*, p. 18.

³⁰⁶ DOUGLAS, *op.cit.*, p. 154.

Acompanhando a trajetória processual, parte-se para os argumentos contidos na decisão do pedido de liminar. Segundo se referiu anteriormente, antes da apreciação do pedido, o processo foi redistribuído em razão da especialização da Vara em matéria ambiental. Esse fato é retomado pelo Juiz no corpo da sua decisão que após essa ressalva, faz um breve relato sobre as questões objeto da Ação Civil Pública, as quais já foram apresentadas, quando se apresentou um panorama do litígio em parte anterior deste capítulo, com base na petição inicial. Conquanto não seja narrado o relatório constante na decisão, assinala-se que o Juiz o faz com base na petição inicial e nas manifestações do Município de Florianópolis e da FATMA, já tratados anteriormente.

Dito isso, passa-se à exposição dos argumentos sobre os quais o Juiz embasa a sua decisão do pedido de liminar.³⁰⁷ Inicialmente, sublinha que compartilha as considerações lançadas no Relatório de Impacto Ambiental sobre a importância do empreendimento para a região de Florianópolis, seja pela geração de empregos, seja pelo desenvolvimento do turismo. Lastima que existam no Estado de Santa Catarina somente dois campos de golfe, em comparação aos Estados Unidos, onde há 17.000 campos desse tipo. Diga-se a propósito do aspecto relacionado à vocação turística de Florianópolis, local de construção do empreendimento, que o exame dos discursos contidos nos autos deve estar atrelado ao contexto social em que estão inseridos.³⁰⁸ Portanto, esta questão é deveras importante no contexto do conflito ambiental em exame à medida que se trata de um complexo turístico com a pretensão de instalar-se num Município que possui o turismo como uma das suas principais atividades econômicas.³⁰⁹

Feita esta observação, seguindo a argumentação do Juiz, esse aponta que não duvida da preocupação do empreendedor com os impactos ambientais do complexo turístico, inclusive, pelo fato de ser o capital natural o que há de mais valioso para a prática de golfe. Entende que, de todos os pontos articulados pelo MPF, “o risco de contaminação do aquífero existente sob a área do campo de golfe é, seguramente, o aspecto em relação ao qual não pode pairar qualquer dúvida, por se cuidar, conforme o EIA/RIMA, de águas subterrâneas de importância crucial para o abastecimento de água de toda a região norte da Ilha”. Cita a localização do Sistema Aquífero Ingleses-Rio Vermelho e

³⁰⁷ Conforme fls. 1043 à 1047 dos autos.

³⁰⁸ OLIVEIRA; SILVA, *op.cit.*, p. 257.

³⁰⁹ GOVERNO DE SANTA CATARINA. **Água recurso para a manutenção da vida**. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável, Janeiro de 2006. Para saber mais a respeito do processo de ocupação da Ilha de Santa Catarina, numa análise crítica do modo como se deu o aproveitamento do seu potencial turístico, ao longo de sua urbanização, ver em SARTOR, Vicente Volnei de Bona e SANTOS, Cláudia Regina dos. **Preservação ambiental: dilema e complexidade na Ilha de Santa Catarina**. Florianópolis: Secco, 2005. pp. 101-187.

transcreve trecho do EIA/RIMA em que consta que o aquífero está sujeito à intrusão salina, ou seja, a penetração de água do oceano. Destaca a importância dessas águas quando se considera a quantidade deste recurso extraído naquela região, sobretudo nos meses de verão.

Após as colocações sobre o aquífero em questão, traz a condicionante imposta pela LAI em face da sua vulnerabilidade e do risco de contaminação por fertilizantes e pesticidas, cuja ressalva é que caso seja necessária a utilização de algum produto químico, que este uso seja comunicado à FATMA, a fim de avaliar a segurança de que não contaminará o lençol. Sobre este aspecto, o Juiz infere que a LAI não mereceria nenhum reparo “não fosse um detalhe de extrema relevância: a garantia de que os produtos a serem utilizados não irão contaminar o lençol freático, o que deve ser demonstrada no EIA/RIMA e não posteriormente”. Argumenta que se cuida da garantia que, pelas consequências de sua inobservância, não deve ser remetida para depois que o campo estiver pronto. Sustenta este argumento, afirmando que não se trata somente da segurança para as mais de cem mil pessoas que dependem da água daquele aquífero, mas para o próprio empreendedor que “certamente não irá se aventurar na construção de um complexo turístico desse porte sem a necessária segurança sobre a viabilidade de sua utilização.”

Nessa linha argumentativa, assevera que os dados indicados na ressalva feita na LAI devem constar no EIA/RIMA da forma mais clara possível de modo a subsidiar os órgãos ambientais e o próprio Juízo com informações seguras sobre o risco de contaminação das águas que abastecem a região. Da leitura do EIA/RIMA, entende o julgador que não há nenhuma informação objetiva de que os fertilizantes e pesticidas indicados não irão contaminar o lençol freático, mas, observa, que a prévia aferição do risco de contaminação é hoje plenamente possível em razão do avanço das técnicas para este tipo de avaliação.

Diante das suas considerações, em razão da inexistência de informações seguras sobre o risco de contaminação do aquífero, defere o pedido de liminar para determinar aos empreendedores a imediata paralisação das obras no local, bem como suspender os efeitos do licenciamento ambiental e dos alvarás de construção.

Já se colocou que o ponto de tensão para se refletir acerca da tomada de decisão sobre o risco é a incerteza em relação as suas consequências danosas. Situou-se o risco para além das consequências do desenvolvimento econômico e tecnológico, atrelando-o às decisões tomadas num contexto de

utilização econômica de seus resultados, em que se apresentam dois interesses contraditórios: a segurança (evitar-se o dano num contexto de incerteza) e o desenvolvimento.

Desse contexto decorre o princípio da precaução que se dirige às situações de incerteza, recomendando que, mesmo quando existam dúvidas científicas sobre os riscos provocados por atividade, empreendimento, processo ou produto, devem ser adotadas medidas destinadas a evitar a concretização de lesões ao ambiente ou à saúde pública.

Esses aspectos são aqui retomados no intuito de evidenciar que, ainda que o Juízo competente da decisão do pedido liminar não tenha expressado a aplicação do princípio da precaução, no corpo da sua argumentação, o referido princípio de direito ambiental foi aplicado no caso em tela, porque foi decidido com base na ausência de garantia, esta, por sua vez, não dada em razão da inexistência de informações seguras sobre o risco de contaminação do aquífero. A argumentação do Juiz se dá em torno da incerteza, enquanto que o MPF, ao embasar-se na aplicabilidade do princípio da precaução para requerer o deferimento da liminar, o faz a partir da idéia de certeza de contaminação do aquífero. No entendimento da parte autora, mesmo não sendo possível avaliar o dano em sua integralidade, a certeza desse existe. Portanto, o referido princípio deve ser aplicado.

Assim, no âmbito do pensamento institucional, neste caso, do Poder Judiciário como instituição social, tem-se a aplicação do princípio da precaução como a tradução concreta da construção social do risco pelo mesmo. Esse arbítrio do Poder Judiciário, cingido ao pensamento institucional sob o viés da teoria cultural, coloca a aplicabilidade do princípio da precaução como a construção do risco por esta instituição social. É possível propor que o deferimento da liminar fundado no entendimento de incerteza em relação ao risco do empreendimento significa a sua não aceitabilidade pelo órgão julgador.

Por fim, a aplicabilidade do princípio em questão pelo Poder Judiciário cria um espaço de negociação do que seja risco e seus níveis de tolerabilidade na medida que suas ações e decisões possuem um papel processual no âmbito das construções de princípios e valores das instituições sociais. O que se argumenta é que a construção de sentido do risco implicado no conflito, através da aplicação do princípio da precaução, é produzida no âmbito dos argumentos das peças processuais, as quais promovem o debate acerca daquela categoria social entre as instituições sociais.

2.2 A construção do risco: dos recursos processuais

Em razão de a medida liminar ter sido deferida, acarretando a paralisação das obras do complexo turístico até o julgamento final do feito, o empreendedor³¹⁰ interpõe agravo de instrumento a fim de reformar integralmente aquela decisão³¹¹. Nesse espaço, contrapõe argumentos da petição inicial para além daqueles referentes ao pedido liminar contra o qual interpõe o recurso. Pelos motivos já evidenciados, destaca-se aqui a argumentação do empreendedor concernente especialmente ao risco do empreendimento. Antes, vele salientar que a decisão de deferimento da liminar foi questionada, em grau de recurso, somente pelo empreendedor e não pelas demais entidades que figuram como parte ré, ainda que essas sejam beneficiadas pela sua, eventual, reforma.

Destarte, nas razões do recurso, a parte ré afirma que o golfe é um esporte que interage com a natureza, apontando o modo como o campo de golfe pode servir de meio de preservação do meio ambiente, através das suas extensas áreas verdes. Após, descreve as áreas que compõem o projeto de construção do “Condomínio Residencial Costão Golf, empreendimento de múltiplo uso - turístico, desportivo e residencial”, constituído por um conjunto de casas residenciais unifamiliares, conjunto de vilas residenciais multifamiliares e conjunto de equipamentos de esporte e lazer, com um campo de golfe. Ao referir a contratação dos projetos executivos, em que assinala terem sido realizados por profissionais liberais especializados, cita que, para a proteção do solo e das águas subterrâneas, o projeto prevê, também, a utilização de grama nativa no campo de golfe. Destaca o termo de cooperação técnica entre a CASAN e a FEESC, igualmente mencionado pela Prefeitura Municipal, para gestão e monitoramento do gramado e dos recursos hídricos da região.

Sustenta que a expedição da LAI e da LAP, pela FATMA, somente ocorreu depois de esgotadas todas as fases de rigorosa tramitação e análise dos projetos de engenharia do empreendimento, assim como foram cumpridas todas as exigências decorrentes da legislação urbanística e ambiental para expedição do Alvará pela Prefeitura Municipal de Florianópolis.

³¹⁰ Cumpre referir que se trata de litisconsortes à medida que se tratam de duas empresas figurando o pólo passivo da Ação Civil Pública.

³¹¹ **Agravo de Instrumento nº. 2005.04.01.026909-3**, distribuído na Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o recurso consta às fls. 02 a 42.

Ao tratar, especialmente, da liminar paralisadora das obras do empreendimento, refere o posicionamento da FATMA e do Município, ambos contrários ao pedido deferido. Após transcrever um trecho da decisão da liminar, a ré diz que “não é preciso descrever o estrago que a concessão da medida liminar causou, está causando e vai causar” aos seus negócios. Em momento anterior, a agravante cita que o investimento no “Condomínio Residencial Costão Golf” será da ordem de R\$ 50.000.000,00 e que até o momento do ingresso da ação já foram aplicados mais de R\$ 5.000.000,00 no empreendimento. Argumenta que o despacho do Juiz baseou-se em versão unilateral do autor e, exclusivamente, “em fatos duvidosos e fatos errados”, descritos na petição inicial.

Salienta a não veracidade de que existe risco de contaminação do aquífero pela quantidade de produtos químicos a serem utilizados na implantação e manutenção do campo de golfe, pois refuta o cálculo de 30 toneladas por ano de fungicidas, pesticidas e fertilizantes a serem utilizados, afirmando que seria a metade do referido pela parte autora. Em relação à escassez de água potável no norte da Ilha, aferida pelo Juiz na sua decisão, a parte ré entende que ele se confundiu ao utilizar as informações errôneas do MPF. Afirma, ainda, que o condomínio não está proibido de utilizar a água fornecida pelo sistema de abastecimento público, ao contrário do que sustenta o MPF, já que o termo de cooperação técnica entre a CASAN e a empresa determina que a concessionária deve abastecer somente as unidades habitacionais.

A parte ré propugna que o sistema de tratamento de esgoto não oferece risco para aquífero, ao contrário do defendido pela parte autora, e que se trata de “informação leiga e absurda” decorrente do desconhecimento das questões técnicas sobre essa questão. Declara, também, que o esgoto tratado pelo complexo turístico utiliza as mais modernas tecnologias, diferentemente das 130.000 pessoas que residem na região e não possuem tratamento do esgoto, o que, sim, pode afetar as águas subterrâneas, ao contrário do caso do esgoto tratado pelo empreendedor. A ré salienta, ainda, que os laudos técnicos trazidos aos autos declaram que não existe risco de contaminação das águas subterrâneas e que esse estaria não no adequado tratamento do campo de golfe, mas, sim, na salinização dessas águas pela quantidade descontrolada de sua extração pela CASAN e por particulares naquela região.

Segundo advoga a parte ré, a vulnerabilidade das águas subterrâneas está na possibilidade de ocorrer contaminação pela sanilização em virtude de pressão do mar e não na possibilidade de contaminação pela aplicação adequada de adubo no gramado do campo de golfe. Em razão disso, alude não caber o despacho em sede de liminar que embarga a obra e responsabiliza a ré, pois esta não vai

explorar água do subsolo ou contaminar o lençol freático. Adverte que não o fará, considerando a fragilidade do aquífero, a inexistência de sistema de esgoto na região, a quantidade de poços de extração de água, a possibilidade de salinização das águas subterrâneas e a escassez desse recurso.

Alega o empreendedor que o Juízo, na decisão da liminar, ao declarar que inexistem informações seguras sobre o risco de contaminação do aquífero, torna a sua decisão ilógica. Seguindo essa argumentação, defende que, se por um lado não há prova fática de que a construção do complexo possa vir a contaminar o aquífero, por outro, não poderia ser deferida, na conclusão, a concessão da liminar. Em determinada passagem da sua argumentação, traz a noção de bem de uso comum e de meio ambiente ecologicamente equilibrado no sentido de que o empreendimento em tela vai garantir a qualidade de vida das gerações presentes e futuras que “vão viver num ambiente ecologicamente excepcional”.

Ao final, o empreendedor retoma a questão dos investimentos financeiros empregados no complexo turístico, enfatizando que o embargo da obra vai “selar o destino da primeira agravante³¹² à morte por inanição financeira”, pois a mesma não tem condições mercadológicas de bancar o custo do empreendimento sem negociar seus bens. Requer, por fim, a suspensão da eficácia da decisão que defere a liminar e o provimento do agravo interposto para reformar integralmente aquela decisão.

Da mesma forma que a FATMA e o Município, o empreendedor nega a existência de risco implicado no seu empreendimento. Além de centrar-se na inexistência de risco, por se tratar de uma empresa privada, evidencia a lógica economicista, que sustenta a sua argumentação a favor do empreendimento objeto do feito.

Em se tratando de um litígio, o conflito entre os grupos sociais envolvidos (as partes processuais) pode ser tido como o processo social que sustenta a dinâmica do pleito judicial. Contudo, a construção do risco no espaço de um conflito ambiental litigioso também está fortemente determinada pelos acordos realizados no âmbito das instituições sociais, o que, no caso em apreço, concretiza-se na composição da parte ré, em que figuram a empresa, o órgão licenciador e o Município de Florianópolis.

Conforme se registrou anteriormente, além do conflito, há outros processos e dimensões na vida social, constituídos por consenso, pactos, identificação, encontros em termos de interesses e objetivos,

³¹² Refere-se a uma das duas empresas rés no processo judicial em questão, CostãoVille Empreendimentos Imobiliários S/A.

em que se formam alianças implícitas ou explícitas, apoiadas em códigos e em uma ordem moral de que participam diversos segmentos de uma sociedade.³¹³

A esse respeito, a empresa, a FATMA e o Município, ao sustentarem a inexistência de risco e defenderem a construção do empreendimento, como o faz o empreendedor, acordam a respeito do sentido desta categoria social no âmbito desse conflito. A construção do risco para estas partes processuais se dá em meio aos acordos e negociações entre as instituições sociais na sua relação dinâmica. Embora a questão econômica implicada na construção do complexo turístico esteja adstrita à argumentação do empreendedor, ao se colocarem, ambas as entidades de caráter público, ao lado da iniciativa privada, na lide, evidenciam a lógica contraditória presente na tomada de decisão sobre o risco. Isso porque a argumentação da FATMA e do Município a respeito do licenciamento e do alvará, respectivamente, que autorizam a construção do empreendimento, a inexistência do risco alegada e o posicionamento ao lado do empreendedor, no feito, apontam essa lógica contraditória do desenvolvimento da economia, de um lado, e a matéria de segurança coletiva, de outro.

Da argumentação constante nos autos, tem-se posicionamentos antagônicos, o da parte autora e da parte ré e o posicionamento do Poder Judiciário, configurados através da construção do risco pelas partes, no processo judicial. Todos os posicionamentos, sejam esses pela existência ou inexistência do risco, estão embasados em pareceres técnicos. Já se disse que o estabelecimento do que é tolerável, em matéria de risco ambiental, a partir da incerteza³¹⁴ e da escolha entre probabilidade ou improbabilidade, emerge do campo das pressões morais, políticas e econômicas que influenciam o limite da tolerabilidade.³¹⁵ Esse argumento, por sua vez, vale para ambos os posicionamentos das partes no litígio, seja a parte autora, seja a parte ré, à proporção que se examina a argumentação delas sob o viés sociocultural. Ademais, visto que os posicionamentos contrários sustentam seus argumentos, igualmente, em pareceres técnicos sobre o risco, os vieses políticos e valorativos que influenciam o limite de tolerabilidade estão investidos também na elaboração desses laudos.

Acompanhando a trajetória processual, tem-se que, em decorrência do recurso ingressado pelo empreendedor, o Juiz que proferiu a decisão do pedido liminar, objeto desse recurso, reitera a manutenção da medida antecipatória deferida. Na reconsideração da sua decisão anterior, salienta que, para o exame do pedido de paralisação das obras, ateve-se somente ao risco de contaminação do

³¹³ VELHO, *op.cit.*, p. 85.

³¹⁴ Segundo DOUGLAS, *op.cit.*, p. 75 se não se sabe o suficiente sobre as probabilidades se está tratando com incertezas.

³¹⁵ *Idem.Ibidem.* p. 32.

aquífero existente sob a área, e, assim, nada reconsideraria em relação aos demais pontos articulados, pela parte, nas razões do agravo. Entretanto, conforme já havia sido considerado anteriormente, o empreendedor, na sua argumentação contrária ao pedido liminar, cuida de questões para além daquelas alcançadas pela decisão contra a qual se coloca.

Ao embasar a manutenção da sua decisão anterior, o Juiz o faz reforçando os argumentos antes utilizados, entre os quais, o de que a segurança de não contaminação deve ser dada no EIA/RIMA e não depois, quando o campo de golfe já estiver pronto. A partir de tal argumentação, o Juiz mantém sua decisão e continua entendendo que é indispensável um estudo prévio sobre o risco de contaminação do lençol sob a área, e que isso é plenamente factível.

Em relação ao agravo de instrumento lançado contra a decisão que deferiu liminar na Ação Civil Pública em exame, no que tange à argumentação constante no despacho proferido pelo Juízo de segundo grau, o Relator defere, em parte, o efeito suspensivo ao recurso.³¹⁶ A sua decisão suspende os efeitos da decisão judicial que concede a medida antecipatória até que se ultime a inspeção judicial. Dessa forma, reserva-se à prolação da decisão inicial do recurso em tela para após a implementação da inspeção judicial. Porém, enquanto essa não ocorre, suspende os efeitos da decisão que deferiu a liminar.

O seu posicionamento embasa-se no argumento de que para a concessão da liminar impende a relevância dos fundamentos e o risco de dano irreparável (de difícil ou incerta reparação). Segundo argumenta, ainda que se considere elogiável a preocupação quanto à possível contaminação do aquífero, por parte do Juízo de 1º Grau, para se impor medida coercitiva (o embargo da obra), é preciso ter elementos seguros de convicção para tal. A partir deste argumento, sustenta a precariedade dos elementos técnicos que habilitassem um juízo de cognição, mesmo que de caráter sumário, assim como é a liminar. Além disso, aduz que o aquífero em questão atinge expressiva área territorial, podendo-se imaginar, segundo o Relator, que estejam edificadas inúmeras benfeitorias, com sistema de água e esgoto que, hipoteticamente, poderiam influir no mesmo com igual ou maior lesividade ao meio ambiente que o campo de golfe.

³¹⁶ Despacho constante às fls. 70 a 72 dos autos do Agravo de Instrumento nº. 2005.04.01.026909-3/SC. Cumpre salientar que as decisões em âmbito do TRF 4ª Região, como esta, por exemplo, estão disponíveis em http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php, acesso em 21 de julho de 2006.

Uma vez que a audiência de conciliação ocorreu e que não houve acordo entre as partes nem fato novo trazido aos autos, o Relator que suspendeu os efeitos da decisão liminar até a realização desta audiência, após a juntada da Ata, decide acerca do pedido do empreendedor de efeito suspensivo da decisão que deferiu a liminar. Portanto, trata-se da decisão sobre o pedido da ré de antecipação de tutela recursal, em vista da suspensão do embargo das obras até o julgamento final do recurso.

Sendo assim, passada a audiência conciliatória, entende o Relator, contrariamente à sua decisão anterior, que o provimento judicial proferido pelo Juiz, em primeiro grau, deve ser mantido, pois não há verossimilhança capaz de ensejar entendimento diverso. Aponta que a parte ré, ao instruir o recurso de agravo, o fez sem a juntada dos pareceres e dos estudos técnicos constantes nos autos da Ação Civil Pública, o que, por sua vez, faz com que o Juízo de 1º Grau detenha melhores informações para decidir, prevalecendo, assim, a sua decisão.

Considerando a discussão no espaço deste estudo que as ações e as decisões daqueles que compõem o campo jurídico, como instituição social legitimada, também estão implicadas na sua própria base compartilhada de conhecimento e sistema de valores que sustentam o seu padrão de interação³¹⁷ as decisões, em segundo grau de recurso, até então expostas, podem contribuir para a compreensão dessas idéias. Sob o viés da perspectiva cultural do risco, tem-se, como nessas decisões, que o campo das práticas socioculturais dos indivíduos e/ou grupos sociais se passa no interior do próprio sistema jurídico.

Assim, ainda que as decisões proferidas nos autos a respeito do pedido liminar tenham sido feitas no âmbito do Poder Judiciário como instituição social, a construção de sentido do risco pelos operadores jurídicos que a compõe, não é homogênea. Em primeiro e segundo grau de recurso, conforme consta na argumentação de cada uma das decisões referentes ao pedido liminar, os entendimentos são distintos. Dessa forma, o entendimento diverso sobre o risco decorrente do empreendimento acarreta diferentes decisões sobre a determinação de paralisação das suas obras ou não.

Nessa ordem, tendo em vista o caráter complexo da tomada de decisão sobre o risco, por quaisquer das instituições sociais envolvidas em um conflito ambiental, ainda que a decisão tomada pela instituição jurídica tenha um caráter de coordenação das demais instituições, não se pode esquecer

³¹⁷ DOUGLAS, *op.cit.*, p. 44.

que o sistema jurídico está, tanto quanto essas últimas, determinando as suas escolhas com base num sistema próprio de valores que o conforma como instituição social.

Percorrendo a via processual, tem-se que, em virtude de ter sido negado o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, acarretando a manutenção da decisão da liminar, o empreendedor interpõe recurso de Agravo Regimental.³¹⁸ Nesse recurso, a sua argumentação sobre o risco é a mesma sustentada no agravo de instrumento, e, mais uma vez, aponta para “o estrago que o retorno à medida liminar causou, está causando e vai causar aos negócios da empreendedora, em face da paralisação de todas as obras do condomínio”. Alega que a ausência dos pareceres e estudos técnicos citados pelo Relator, na decisão do efeito suspensivo do Agravo, não procede pelo fato de terem sido realizados pela parte autora e não serem documentos oficiais, portanto, não estando obrigado a juntá-los aos autos.

Ao final, na síntese conclusiva do Agravo Regimental, elenca parte dos argumentos já sustentados no recurso anterior, em relação às licenças concedidas e à ausência de risco de contaminação do aquífero, para requerer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo antes concedido e, posteriormente, negado pelo Relator originário do feito.

Ao decidir sobre o Agravo³¹⁹, o Relator deste segundo recurso interposto pelo empreendedor relata que o mesmo sustenta, em síntese, que o empreendimento teve seu projeto aprovado por todos os órgãos públicos competentes. Não havendo risco de dano ambiental, requer a manutenção daquela primeira decisão do Relator originário. Após transcrever o despacho da decisão que nega o efeito suspensivo, o Relator do agravo regimental decide por negar provimento a esse recurso.

Segundo sustenta, em que pesem as razões elencadas no agravo regimental, não são acrescentados fundamentos relevantes para ensejar modificação da decisão que negou provimento ao efeito suspensivo do agravo de instrumento. Do mesmo modo que o Relator anterior, assinala a ausência dos pareceres e estudos técnicos que embasaram a petição inicial da Ação Civil Pública, não oferecendo a ele e à Turma Julgadora o conhecimento pleno da matéria versada na demanda originária.

Desta decisão que nega provimento ao agravo regimental, pede vistas o Desembargador da Turma para voto-divergente e, divergindo do Relator, dá provimento ao agravo regimental.³²⁰ Nos termos da sua argumentação, combate a assertiva do recorrente, no agravo de instrumento, de

³¹⁸ Constante nos autos do Agravo de Instrumento n°. 2005.04.01.026909-3/SC às fls. 95 a 130.

³¹⁹ Constante nos autos do Agravo de Instrumento n°. 2005.04.01.026909-3/SC às fls. 133 a 135.

³²⁰ Constante nos autos do Agravo de Instrumento n°. 2005.04.01.026909-3/SC às fls. 143 a 147.

ilogicidade da decisão de 1º Grau, por entender que naquela decisão o Juiz teve em pauta o princípio da precaução, o qual, segundo ele, deve reger matéria de meio ambiente.

Contudo, encaminha-se para uma conclusão diferente daquela de deferimento da liminar por entender que as irregularidades do licenciamento ambiental argüidas pela parte autora não tratam de irregularidades em essência. Declara que essas alegações de irregularidades expressam subjetivo juízo de valor contra a realização do empreendimento, pois o licenciamento está dado e não se verifica vício para invalidá-lo, o mesmo cabendo em relação ao alvará expedido pelo Município.

Além disso, no que se refere à ausência de segurança, no sentido de que o empreendimento não produzirá risco ao aquífero, argumento sustentado pelo Juízo que deferiu a liminar, ao contrário deste, infere no seu voto-divergente que a LAI estabelece a proibição de utilização de agentes agressivos ao meio ambiente e, quando utilizados, condiciona à avaliação pelo órgão estatal. Logo, se o mesmo órgão competente que defere o licenciamento, no igual momento estabelece a proibição, “resguardando a sua própria autoridade para excepcioná-la sob garantia do seu juízo”, compreende o Desembargador que reside cautela bastante. Ademais, diz que os elementos dos autos da Ação Civil Pública demonstram que o campo de golfe corresponderia a 27% do empreendimento na sua totalidade, sendo excessivo obstaculizar as obras na íntegra, entendendo, inclusive, que o impedimento não deve se estabelecer em qualquer dimensão do condomínio.

Por fim, conclui a sua argumentação pelo provimento do agravo, já que a ausência de risco ao aquífero está previamente demonstrada no EIA/RIMA que veda o emprego de agentes agressores, bem como, condiciona à sua utilização a prévia avaliação e à autorização do órgão licenciador, tendo-se, assim, o suficiente para atender à precaução e à prevenção.

Relatada a argumentação constante neste voto-divergente, é mais do que oportuno fazer ilações com as idéias anteriormente expressadas acerca da não-homogeneidade da construção do risco pelo Poder Judiciário como instituição social. Ao alertar para o fato de a necessidade da precaução reger as matérias referentes ao ambiente, infere pela ausência de risco ao aquífero, ao contrário da decisão que diverge, a qual entende que a ausência de segurança do empreendimento não produzirá risco de contaminação daquelas águas. Mais uma vez, a aplicação do princípio da precaução pode ser compreendida como a tradução concreta da construção do risco pelo operador jurídico.

Prosseguindo o julgamento do agravo regimental que requer a manutenção do efeito suspensivo do agravo de instrumento, o que, em última análise, acarreta a suspensão dos efeitos da liminar,

permitindo o prosseguimento das obras, após o voto divergente relatado acima, pede vistas um segundo Desembargador. O voto-vista³²¹, inicialmente, ressalta o conteúdo das razões do agravo, as quais versam sobre o mérito da controvérsia alusiva ao prosseguimento das obras do “Condomínio Residencial Costão Golf”. Transcreve trecho da decisão que deferiu a liminar na Ação Civil Pública em exame e, a partir deste, deduz que há duas questões a serem enfrentadas, quais sejam, a disponibilidade e a poluição das águas relativamente ao campo de golfe. Ao tratar dessas questões, alude que, pelo EIA/RIMA, conclui-se que as precipitações de verão seriam favoráveis à sobra de água do sistema subterrâneo. Entretanto, aduz que, do mesmo modo como ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul, nos anos de 2004 e 2005, uma prolongada estiagem pode afetar o equilíbrio deste sistema a ponto de permitir o ingresso de cunha salina, o que, por sua vez, seria catastrófico para o aquífero em questão. Traz, ainda, dados referentes a campos de golfe espanhóis, para concluir que, mesmo levando-se em conta a diversidade do tamanho do campo de golfe ou do empreendimento como um todo, trata-se de uma respeitável quantidade de água “despendida no interesse de uma comunidade seletiva, posto que o empreendimento esportivo, pela sua natureza, ao menos em nosso país, não se poderia abrir às massas da população”.

Diante desses argumentos de convicção, conclui ser temerário liberar a construção do complexo turístico sem que haja segurança razoável, proporcionada por informações seguras de que o dispêndio de água seja compatível com a quantidade deste recurso disponível na Ilha de Santa Catarina, sendo primordial atentar para o fato de que os produtos agroquímicos utilizados possam ser acarretadores de contaminação do lençol. Por conseguinte, considerando que o voto divergente favorável ao agravo regimental foi vencido por dois votos contrários, a Turma conclui, por maioria, negar provimento ao recurso do empreendedor.³²²

Os julgamentos referentes aos recursos interpostos pela ré e o seu (re)posicionamento em relação ao risco do empreendimento, a partir dessas decisões, conduz à idéia do sistema jurídico como instituição social capaz de possibilitar os debates e os acordos para o sentido do risco no âmbito do conflito ambiental. O sistema jurídico não somente estabelece os padrões de organização e coordenação das instituições sociais, o que, no caso desse litígio, concretiza-se através da decisão judicial, como também constrói o sentido do risco através da argumentação empreendida pelas instituições envolvidas

³²¹ Constante nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2005.04.01.026909-3/SC às fls. 149 a 152.

³²² Acórdão constante às fls. 154 dos autos do Agravo de Instrumento nº. 2005.04.01.026909-3/SC.

no conflito. A formulação, socialmente construída do risco pelos operadores jurídicos, está conformada pelas construções de risco, do mesmo modo que os demais grupos sociais envolvidos no conflito o fazem.

Condizente com essa assertiva, está o fato de que, após a decisão que negou provimento ao agravo regimental, a parte ré opõe outro recurso contrário à decisão prolatada nos autos. Desta vez, impugna Embargos de Declaração³²³, arrolando, mais uma vez, os pontos sustentados no recurso de agravo de instrumento. De modo que traz à baila novamente o licenciamento, o termo de cooperação técnica, a inexistência de risco de contaminação das águas subterrâneas, o problema de abastecimento público competir ao Estado, o direito de uso da sua propriedade e o exercício da atividade econômica.

O empreendedor traz as omissões que entende ter havido na decisão que negou provimento ao agravo regimental, que se interpõe aos argumentos concernentes à disponibilidade de água e ao risco de contaminação do aquífero. Requer, a partir das omissões apontadas, saná-las de modo a modificar o acórdão recorrido e dar provimento integral ao agravo regimental.

Em relação a estes Embargos de Declaração opostos pela parte ré, a Turma, por unanimidade, nega provimento. Afirma que no caso dos autos não há omissão, contradição ou obscuridade, casos em que caberiam os embargos opostos pela ré. Assevera que, no mérito dos embargos, o intuito do embargante é rediscutir a matéria, ficando clara que a pretensão recursal não é sanar irregularidades (obscuridade, omissão, contradição), mas alcançar a reforma da decisão embargada. Diante deste argumento, é negado provimento aos embargos de declaração oposto pelo empreendedor.³²⁴

À proporção que o deferimento do pedido de liminar acarretou a interposição do agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, que foi, inicialmente, deferida em parte, para, posteriormente, ser indeferida, acarretando, por sua vez, a interposição do agravo regimental e dos Embargos de declaração, somente depois de todos estes atos processuais é que o mérito do Agravo de Instrumento foi julgado.

Desse modo, se este recurso tinha por objetivo reformar integralmente a decisão de 1º Grau que deferiu o pedido de liminar, acarretando a paralisação das obras e a suspensão das licenças e do alvará do “Costão Golfe”, é nessa fase processual que se define se estas determinações judiciais permanecem

³²³ Constante às fls. 159-181 dos autos do Agravo de Instrumento nº. 2005.04.01.026909-3/SC.

³²⁴ Acórdão constante às fls. 194 dos autos do Agravo de Instrumento nº. 2005.04.01.026909-3/SC.

ou não até o final do julgamento da lide. Tendo em vista que o recorte do estudo é o pedido de liminar, o último ato processual que se examina é a decisão final sobre o agravo de instrumento.

Dito isso, o voto³²⁵ em questão inicia referindo que se trata de Ação Civil Pública que busca o cancelamento das licenças ambientais e alvarás de construção do “Complexo Residencial Costão Golf”, considerando, para isso, essencialmente, o risco de contaminação do aquífero existente sob a área do empreendimento.

O Relator do voto, então Relator originário da antecipação da tutela recursal requerida neste agravo, transcreve trecho da sua decisão neste pedido de efeito suspensivo, afirmando que no julgamento do recurso de agravo regimental interposto, contrário a essa decisão, ficou evidenciada a relevância e a necessidade de cautela no trato das questões relativas ao meio ambiente e aos recursos naturais. Entende, em âmbito de cognição sumária, já que o recurso em questão visa modificar decisão em sede de liminar, que deve ser mantida a decisão agravada, pois aquele não acrescenta fundamentos relevantes para ensejar a modificação do deferimento da liminar. Argumenta, novamente, que não possui conhecimento pleno da matéria versada na demanda originária e que o Juízo singular, examinando todos os elementos probatórios, decidiu pela concessão da medida antecipatória suspendendo as obras relativas ao empreendimento, devendo ser mantida essa decisão.

A Turma Julgadora, mais uma vez, divide suas posições na decisão do recurso, pois o Desembargador que anteriormente, em sede do agravo regimental, deu provimento àquele recurso, mantém decisão contrária ao deferimento da medida liminar e dá provimento ao agravo de instrumento, não acompanhando o voto do Relator. O Desembargador, que antes tinha negado provimento ao agravo regimental, mantém a sua decisão e acompanha o voto que nega provimento ao agravo de instrumento, salientando que o faz partindo da peculiaridade da situação específica do caso em questão, qual seja, por tratar-se de uma ilha. Assim, por maioria, a Turma nega provimento ao agravo de instrumento, e a medida liminar, antes deferida, é mantida, e, conseqüentemente, as obras seguem paralisadas até o julgamento final da Ação Civil Pública.

De toda a discussão, em âmbito processual, fica evidenciado que o risco é o cerne do conflito ambiental ao passo que o entendimento de sua existência, ou não, é o principal argumento das partes,

³²⁵ Constante às fls. 202-203 dos autos do Agravo de Instrumento nº. 2005.04.01.026909-3/SC e Acórdão as fls. 205 do mesmo processo.

assim como motiva as decisões judiciais e suas, posteriores, reformas a respeito da continuidade das obras até o deslinde do processo.

Do modo como se trabalhou com os elementos contidos nos autos para fins das reflexões propostas fica evidente que mais relevante do que o processo judicial em si são os argumentos sobre o risco utilizados pelas partes judiciais e pelo órgão julgador. Mapear o repertório de argumentos referentes aos riscos contidos na Ação Civil Pública propicia refletir sobre a dimensão jurídica da construção social desta categoria, pelos diferentes grupos sociais, no espaço do conflito ambiental juridicizado.

Assim, o exame dos autos evidencia a não-aceitação dos riscos específicos do caso, pelos grupos sociais, como produto do pensamento institucional. Distante de uma análise técnica, a aceitabilidade do risco, no conflito social de matéria ambiental, está colocada no campo da política e dos padrões ético-morais das instituições sociais, tal como propõe a teoria cultural. Afinal, mesmo que antagônicas as posições dos grupos em relação ao risco implicado no litígio, todas estão fundamentadas em informações técnicas. Pode-se dizer que se trata de um discurso sustentado no embate entre uma lógica economicista e valores universalistas relacionados ao meio ambiente.

Então, refletir sobre a aceitabilidade do risco neste conflito sobre o empreendimento em questão requer que se faça no âmbito do campo político-econômico, no qual os processos decisórios se desenrolam, condicionados por escolhas políticas e estruturas de poder. A construção do discurso empreendido pelas partes processuais e pelo julgador, através da dinâmica processual, impele o processo de construção compartilhada de sentido do risco, pelos diferentes grupos sociais, o que, até certa medida, pode se aferir dos argumentos contidos nas decisões judiciais.

Por fim, o sistema jurídico como instituição social está colocado no conflito ambiental, num sentido instrumental, como meio de controle e de organização social, através da decisão judicial, mas, também, num sentido simbólico, como meio de formulação de valores no corpo social. O processo judicial, através dos embates e acordos entre as partes, pode ser tido como um espaço de construção do sentido do risco no âmbito das instituições sociais, fundamentais, portanto, para as suas ações concretas no mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, partiu-se das intensas transformações técnico-científicas vivenciadas pela sociedade contemporânea para se pensar a crise ambiental atual. Essas transformações, da mesma forma que proporcionaram mudanças e melhorias, forma responsáveis também por danos ao ambiente. O desenvolvimento das sociedades industriais do século XX, caracterizado pela veiculação de novos processos e técnicas de produção, associado à modificação das relações de apropriação econômica dos bens e da utilização dos recursos naturais, resultou em alterações na qualidade do ambiente.

A tomada de consciência desta crise ambiental vivida pela sociedade contemporânea se dá quando esta constata que as suas condições tecnológicas, industriais e as formas de organização e gestão econômica estão em conflito com a qualidade de vida. O debate político dessa crise ilustra a construção de um processo histórico de “ambientalização”, determinado, dentre outros fatores, pelo crescimento da importância da esfera institucional do ambiente, durante o final do século XX. Esse processo, por sua vez, indica uma evolução histórica de construção de novos fenômenos associados à interiorização dos atores e grupos das diferentes facetas da questão pública do ambiente, percebida pela transformação na linguagem e na forma dos conflitos sociais.

O contexto de crise ambiental desenha um (novo) cenário de ameaças à saúde, à segurança, à qualidade de vida à proporção que a aplicação da ciência e da tecnologia na indústria, na sua utilização economicista, fez crescer novos riscos e perigos para o ambiente. Esses fenômenos colocam em jogo importantes interesses econômicos, bem como introduzem grande probabilidade de desestabilização

das autoridades administrativas, políticas e científicas, subjugadas por lógicas contraditórias de desenvolvimento da economia e manutenção das capacidades de inovação, de um lado, e tomada de responsabilidade em matéria de segurança coletiva e respeito a princípios éticos, de outro.

Esse é o ponto de tensão da tomada de decisão em âmbito institucional, num cenário de crise ambiental, qual seja, a incerteza em relação às suas conseqüências danosas. A tomada de decisão no contexto de incerteza remete à noção de risco, convertida numa questão decisiva do futuro social, porque atravessa duas ordens centrais da contemporaneidade, a da tecnologia e a da economia. No momento em que não há mais condições de representação com certeza e segurança, a compreensão do risco funda-se igualmente em formas diferenciadas de representação do futuro pela sociedade contemporânea.

Assim, o risco situa-se para além das conseqüências do desenvolvimento industrial e tecnológico, estando atrelado às decisões tomadas num contexto de utilização econômica de seus resultados, em que se apresentam dois interesses contraditórios: evitar-se o dano num contexto de incerteza e o desenvolvimento econômico e tecnológico. -

O conceito de risco, propriamente dito, transita entre tendências com diferentes graus de objetivismo e subjetivismo. Numa perspectiva realista, o risco é definido a partir de uma relação objetiva, traduzida na probabilidade de ocorrência de algo em dada magnitude de conseqüências. Ao passo que numa perspectiva subjetivista, o estabelecimento, o entendimento e a formulação de risco decorrem de consensos sociais e não se determinam por cálculos quantitativos objetivamente determinados. A aproximação subjetivista ou construtivista teve seu ponto de partida com a contribuição da teoria cultural, a qual centra-se numa visão socioconstrutivista, trazendo o tema dos riscos para o campo do debate político e moral.

Situando-se a reflexão da aceitabilidade do risco de outro ponto de vista, esta pesquisa defendeu a relevância de uma abordagem pouco estudada no campo jurídico, qual seja, a perspectiva sociocultural. A teoria cultural, distanciando-se de uma abordagem “realista”, dá à noção de risco o caráter de categoria social, baseada no princípio de que é no mundo social que se constroem os conceitos, através dos quais os indivíduos pensam o seu entorno.

A construção deste aparato cognitivo de forma conjunta ocorre na medida em que as instituições sociais, aqui tidas como agrupamentos socialmente legitimados, pensam desde um processo de

negociação da realidade entre os indivíduos e/ou grupos orientando, em termos simbólicos, a construção de significados para a existência social.

Deste modo, a aceitabilidade do risco como processo cognitivo altamente socializado deve considerar que as idéias sobre o mundo provém diretamente da experiência social, encontrando-se nos compromissos e nos arranjos com os tipos de instituição social e com os tipos de experiências e de interpretações correntes entre essas instituições, na sua relação dinâmica. Como palco de socialização de tais processos está a concepção de moderna sociedade complexa, pois a construção das categorias conceituais, tal como o risco, está inserida no processo de negociação da realidade entre indivíduos e/ou grupos sociais que constituem uma sociedade caracterizada pela heterogeneidade e descontinuidade.

Nessa ordem, a investigação sobre a aceitabilidade do risco pelos distintos indivíduos e/ou grupos se aplica nas instituições sociais e não nos indivíduos, pois são seres cujos valores e escolhas estão situados em uma determinada cultura. Ter o risco como produto de construções socioculturais implica considerar uma pluralidade de indivíduos e/ou grupos sociais a formularem as suas noções de risco e agirem em face do mesmo de forma distinta à medida que estes incorporam seus sistemas de valores correspondentes em suas práticas.

Com base na perspectiva sociocultural enfocada neste estudo, tem-se o sistema jurídico como instituição social. Admite-se que a função da esfera jurídica, especialmente do direito ambiental, na construção compartilhada de sentido do risco, no conflito social de matéria ambiental, no contexto das modernas sociedades complexas, está em orientar, em termos simbólicos, a construção de significados de risco. Afinal, para além do caráter instrumental do sistema jurídico, centrando na sua dimensão simbólica, estão as estruturas das idéias jurídicas, as quais encontram-se associadas aos seus significados e estes, à ação e à ordem social. Situa-se, assim, a esfera jurídica como expressão da base compartilhada de princípios e valores das instituições sociais, pois esta não só deriva da vida social como ela própria a conforma.

Em se tratando de uma sociedade complexa urbano-industrial esta vive permanentemente a contradição entre a particularização de experiências restritas a certos grupos sociais e a universalização de outras que se expressam culturalmente através de conjuntos de símbolos homogeneizadores. A questão ambiental, de acordo com o processo histórico de “ambientalização”, é um desses símbolos homogeneizadores da sociedade atual.

Pensar o lugar do sistema jurídico, especialmente do direito ambiental no processo de construção do risco, remete aos princípios universalizantes constantes nas formulações jurídicas relativas à questão concernente ao ambiente, visto que seus princípios endossam a vocação universalista da proteção ambiental. A partir disso, o sistema jurídico está colocado como instituição social capaz de possibilitar os debates e os acordos para a construção de um sentido comum de risco como categoria cognitiva. Ademais, da mesma forma que orienta em termos simbólicos a construção de significados para a existência social, o sistema jurídico estabelece parâmetros de atuação, organização e coordenação da ordem social.

No plano jurídico, no espaço do conflito ambiental, a (in)aceitabilidade do risco pode ser traduzida, concretamente, na aplicabilidade do princípio da precaução. Trata-se de um princípio de direito ambiental, que expressa a manifestação contemporânea de tensão entre a prudência e o risco aplicada às sociedades complexas, quando essas se tornaram capazes de engajar uma reflexão crítica sobre o seu modo de desenvolvimento.

A questão proeminente da aplicação do princípio da precaução encontra-se na aceitabilidade do risco pelos grupos sociais envolvidos no conflito social de matéria ambiental. A decisão da aplicabilidade desse princípio pelos operadores jurídicos, sob a perspectiva sociocultural, realiza-se através de membros de uma instituição social que, ao mesmo tempo em que organiza e coordena as instituições, possibilita a construção do sentido do risco. A aplicabilidade do princípio da precaução pelos operadores do direito cria um espaço de negociação do que seja risco e seus níveis de tolerabilidade, porque as suas ações e decisões possuem um papel processual no âmbito das construções de princípios e valores das instituições sociais. Assim, decisão tomada em função do que seja “aceitável pela sociedade” para a aplicação deste princípio está colocada no âmbito do pensamento institucional, pois aquele que considera o nível de tolerabilidade do risco para a sua aplicação é um indivíduo cujos valores e escolhas estão situadas nas instituições sociais.

Dessa forma, não há como se falar da questão dos níveis socialmente aceitáveis de risco determinantes à aplicabilidade do princípio da precaução sem associá-la às questões morais e políticas, sem visualizá-la através do sistema cultural em que se formam esses níveis. Além disso, o princípio da precaução orienta-se pela incerteza que configura os riscos, e aquele que toma uma decisão a respeito de sua aplicação, muitas vezes, recorre à perícia técnica-científica para embasá-la.

No que diz respeito às perícias, não se eliminam os vieses políticos e valorativos e evidenciam-se o contexto institucional do processo técnico de avaliação do risco e as escolhas de valores que implica. Todavia, ainda que a perícia utilizada como apoio à tomada de decisão de aplicabilidade do princípio da precaução esteja imbuída no pensamento institucional de quem a realizou, a sua valoração faz parte da negociação à qual está vinculada a decisão de aplicabilidade deste princípio e, em última análise, à construção do risco.

Com efeito, ao serem problematizadas estas questões teóricas com os elementos constantes no litígio examinado neste estudo, foi levado em consideração o discurso empreendido pelas partes processuais para a apreciação sobre a circulação da palavra escrita e suas interpretações, nos autos, representando os debates acerca do risco, pelos diferentes grupos sociais, no espaço do conflito ambiental.

O recorte metodológico dado ao exame da Ação Civil Pública, versando sobre a construção do complexo turístico e campo de golfe no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, proposta pelo MPF contra o grupo empresarial proprietário e responsável pelo projeto, o órgão ambiental do Estado e o Município, foi o pedido de liminar. Evidenciou-se o debate e o posicionamento das partes em face do risco imbricado no litígio, essencial às reflexões sobre a sua aceitabilidade pelos distintos grupos sociais envolvidos no conflito social de matéria ambiental.

Descritos os argumentos das partes do processo sobre o risco que envolve o empreendimento objeto do conflito ambiental juridicizado, tem-se que o que está em jogo na circulação da palavra escrita (nas peças processuais) e suas interpretações é o sentido de risco para esses grupos sociais. Partindo-se da interpretação da palavra escrita para examinar a construção do discurso empreendido pelos grupos sociais sobre o risco, nesse litígio, infere-se que o cerne da argumentação do MPF, com base em informações técnicas, é a sua existência para o aquífero em razão da manutenção do campo de golfe. Por outro lado, o órgão ambiental, também trazendo informações técnicas, sustenta que não há risco para o aquífero em questão, assim como faz a empresa.

Dado que a aceitabilidade do risco é aqui colocada como sendo construída culturalmente, isso significa tê-lo como produto de construções socioculturais dos diferentes grupos sociais envolvidos, conforme se depreende da demanda judicial. As partes processuais formulam as suas noções de risco e agem em face do mesmo de forma distinta, incorporando seus sistemas de valores em suas práticas, tal como evidenciado no discurso empreendido nos autos.

O arbítrio do Poder Judiciário cingido ao pensamento institucional, sob o viés da teoria cultural, coloca a aplicabilidade do princípio da precaução como construção de risco por esta instituição social. O deferimento da liminar fundado no entendimento de incerteza em relação ao risco do empreendimento, segundo as proposições teóricas da pesquisa, significa a sua não-aceitação pelo órgão julgador.

A aplicabilidade do princípio em questão pelo Poder Judiciário, por sua vez, cria um espaço de negociação do que seja risco e seus níveis de tolerabilidade na medida em que suas ações e decisões possuem um papel processual no âmbito das construções de princípios e valores das instituições sociais. A construção de sentido do risco é produzida no âmbito dos argumentos das peças processuais, as quais promovem o debate acerca daquela categoria social entre as distintas instituições sociais envolvidas.

Da argumentação constante nos autos, tem-se posicionamentos antagônicos - o da parte autora e da parte ré e o posicionamento do Poder Judiciário - a partir da construção do risco, pelas partes, no processo judicial. Todos os posicionamentos, sejam esses pela existência ou inexistência do risco, estão embasados em pareceres técnicos. Visto que os posicionamentos contrários sustentam seus argumentos, igualmente, em pareceres técnicos sobre o risco, os vieses políticos e valorativos que influenciam o limite de tolerabilidade estão investidos também na elaboração desses laudos.

As decisões, em segundo grau de recurso, expostas pelo exame do feito, contribuem para a compreensão de que as ações e as decisões daqueles que compõem o campo jurídico, como instituição social legitimada, estão comprometidas com a sua própria base compartilhada de conhecimento e sistema de valores que sustentam o seu padrão de interação. Tendo em conta o caráter complexo da tomada de decisão sobre o risco, por quaisquer das instituições sociais envolvidas em um conflito ambiental, ainda que a decisão tomada pela instituição jurídica tenha um caráter de coordenação das demais instituições, o sistema jurídico está, tanto quanto essas últimas, determinando as suas escolhas com base num sistema próprio de valores que o conforma como instituição social.

A ênfase dada ao caráter social do risco, através das construções teóricas desenvolvidas e do exame do processo judicial, leva a crer que o risco ambiental existe enquanto tal em razão das formulações promovidas no meio social entre os diferentes indivíduos e/ou grupos. Com certeza, essa abordagem do conflito social juridicizado afasta-se da análise das normas ambientais ou das decisões judiciais, em si, na sua eficácia no meio social. A discussão que se impõe, a partir do ponto de vista

sociocultural, em relação aos princípios e formulações jurídicas, tal como o princípio da precaução, para além de seu caráter instrumental, é seu caráter simbólico, no intuito de refletir sobre a função da esfera jurídica no processo social de construção do risco ambiental. Incorpora-se a interferência do sistema jurídico na dinâmica do conflito social, a partir dos embates e dos acordos entre os valores e os interesses díspares envolvendo o risco, de modo a refletir como orienta os indivíduos e/ou grupos sociais na construção compartilhada desses valores e, em última análise, nas suas ações concretas no mundo.

Trata-se de se refletir o risco implicado nos conflitos ambientais sob um outro olhar, evidenciando-se que a construção de sentido de risco expressa os acordos e embates entre distintas visões de mundo, produzidas por sistemas de valores igualmente distintos. Com efeito, o exame do litígio evidenciou não apenas que a construção do risco está distante de uma formulação técnica que o determine, mas, sobretudo, que é produzida através dos confrontos e dos arranjos entre os diferentes grupos sociais envolvidos no conflito.

Percebe-se a colisão de valores antagônicos, tais como as concepções universalistas relativas à tutela de um bem difuso e a lógica de desenvolvimento econômico, ambas fundamentais para se tencionar as questões ambientais na sociedade contemporânea. A força simbólica do capital em confronto com a idéia de tutela ambiental no conflito aparece, inclusive, pela dimensão da área e pelo vulto de investimentos do empreendimento em questão.

O processo judicial, além de se situar em um campo de disputas em torno de conflitos específicos, constitui-se também num espaço relevante no processo de elaboração e circulação no meio social de sentido do risco. As formulações jurídicas, através da circulação da argumentação contida nos autos, contribuem para a construção, em si, das questões referente ao risco ambiental e vulnerabilidade presente na sociedade atual, relativizando, assim, o valor atribuído à decisão final em si mesma.

Enfim, as contribuições de uma abordagem cultural de aceitabilidade do risco revelam um entendimento diferenciado da interferência do sistema jurídico na dinâmica social do conflito, colocando-o como instituição social capaz de promover a construção compartilhada de sentido do risco ambiental no contexto atual. A fundamentabilidade de se refletir a interferência do sistema jurídico no conflito social a partir de uma perspectiva sociocultural exprime-se na própria complexidade da problemática ambiental imbricada em todas as dimensões da vida social.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. *In: Desenvolvimento e meio ambiente - riscos coletivos - Ambiente e saúde*, nº 5, jan/jun 2002. Curitiba: Editora UFPR e Co-Edição: Revista Natures, Science, Societés. pp. 49-60.

_____. MELLO, Cecília.C. do A. Conflito social e risco ambiental: o caso de um vazamento de óleo na Baía de Guanabara. *In: ALIMONDA, H. (Org). Ecologia Política- Naturaleza, Sociedad y utopia*. Buenos Aires: CLACSO, 2002. pp. 293-317.

AGENDA 21. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Brasília: Senado Federal, 1997.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política. *In: GIDDENS, A. BECK; U. e LASCH, S. Modernização reflexiva. Política, Tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Editora da Unesp, 1997. pp. 11-71.

_____. **La sociedad Del riesgo global**. Madrid: Siglo XXI de Espana, 2002.

BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI. *In: Estado de Direito Ambiental: Tendências – aspectos constitucionais*

e diagnósticos. LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Silvini. (Orgs.). Rios de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 16 ed., 2005.

BRASIL. **Constituição Federal, coletânea de legislação de direito ambiental.** MEDAUAR, Odete (Org.) São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3º ed., 2004.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L7347orig.htm>. Acesso em 21 de agosto de 2006.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L7347orig.htm>. Acesso em 21 de agosto de 2006.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 8.437, de 30 de junho de 1992.** Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L7347orig.htm>. Acesso em 9 de novembro de 2006.

BRÜSEKE, Franz Josef. Desestruturação e desenvolvimento. *In:* FERREIRA, Leila da Costa e VIOLA, Eduardo (Orgs.). **Incertezas e sustentabilidade na globalização.** Campinas: Editora do UNICAMP, 1996. pp. 103-132.

_____. Risco e contingência. *In:* **Direito, sociedade e riscos: A sociedade contemporânea vista a partir da idéia de risco.** VARELLA, Marcelo Dias (Org.). Brasília: UniCEUB, UNITAR, 2006. pp. 57- 77.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema e decisão judicial.** São Paulo: Max Limonad, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Coord.). **Introdução ao Direito do Ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

CHARBONNEAU, Simon. O princípio da precaução ou os limites de um princípio político. *In*: ZANONI, Magda; FERREIRA, Ângela Duarte Damasceno; GILBERT, Claude. (Orgs.) **Desenvolvimento e Meio Ambiente.- Riscos Coletivos - Ambiente e Saúde**. Numero 5. Curitiba: Editora UFPR Co-Edição: Revista Natures, Sciences, Societés, 2002. pp. 111- 129.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988. 430p.

COSTA, José Kalil de Oliveira e. Ministério Público e Atuação Ambiental. *In*: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo. (Orgs.) **Aspectos Processuais do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. pp. 73-103.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Tutela de urgência nas lides ambientais. Provimentos liminares, cautelares e antecipatórios nas ações coletivas que versam sobre meio ambiente**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

DE GIORGI, Raffaele. **Direito, Democracia e Risco. Vínculos com o futuro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

_____. O risco na sociedade contemporânea. *In*: **Revista Seqüência – Revista do Curso de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina**, Ano 15, nº. 28, junho de 1994, pp. 45-54.

DEVILLER-MORAND, Jacqueline. **O Sistema Pericial - Perícia científica e gestão do meio ambiente**. *In*: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Governo dos Riscos**. Brasília: UniCEUB, 2005, pp. 79-105.

DOUGLAS, Mary. **La aceptabilidad del riesgo según las ciencias sociales**. Barcelona: Paidós, 1996.

_____ e WILDAVSKY, Aaron. Risque et Culture. **Sociétés**. Nº. 77, vol. 3, 2002. Disponível em: www.cairn.info. Acesso em 26 de setembro de 2006.

_____. **Como as instituições pensam.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

ELIAS, Norbert. **A Sociedade dos Indivíduos.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1994.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2004.

FREITAS, Carlos Machado de Freitas; MELLO, José Manoel Carvalho de. Interesses sociais e avaliação técnica de risco: o caso do metanol. *In: Lua nova*, nº. 31, São Paulo: CEDEC, 1993. pp. 167-179.

FUKS, Mario. **Conflitos ambientais no Rio de Janeiro: ação e debates nas arenas públicas.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2001.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade.** São Paulo: Editora UNESP, 1991.

_____. A vida em uma sociedade pós- tradicional. *In: GIDDENS, A; BECK, U. e LASCH, S. Modernização reflexiva. Política, Tradição e estética na ordem social moderna.* São Paulo: Editora da Unesp, 1997. pp. 73-133.

GILBERT, Claude. O fim dos riscos? *In: ZANONI, Magda. FERREIRA, Ângela Duarte Damasceno. GILBERT, Claude. (Orgs.) Desenvolvimento e Meio Ambiente - Riscos Coletivo -Ambiente e Saúde.* Numero 5. Curitiba: Editora UFPR Co-Edição: Revista Natures, Sciences, Societés, 2002. pp. 13-21.

GODARD Olivier; HENRY Claude; LAGADEC Patrick; MICHEL-KERJAN Erwann. **Traité des nouveaux risques - Précaution, Crise, Assurance.** Gallimard: Folio actuel, 2002.

GOVERNO DE SANTA CATARINA. **Água recurso para a manutenção da vida.** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável, Janeiro de 2006.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **Agenda 21.** Disponível em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/agenda21/indice.htm>. Acesso em 15 de agosto de 2006.

GUATARRI, Félix. **As três ecologias**. Campinas: Papyrus Editora, 2004.

GUIVANT, Julia. A trajetória das análises de risco: da periferia ao centro da Teoria Social. *In: Revista Brasileira de Informações Bibliográficas - ANPOCS*. n.º. 46, 1998. pp. 3-38.

_____. A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a proficiência. *In: Revista Estudos Sociedade e Agricultura*, n.º. 16, abril de 2001, pp. 95-112.

HERMITTE, Marie-Angèle. A fundação jurídica de uma sociedade das ciências e das técnicas através das crises e dos riscos. *In: Direito, sociedade e riscos: A sociedade contemporânea vista a partir da idéia de risco*. VARELLA, Marcelo Dias (Org.). Brasília: UniCEUB, UNITAR, 2006. pp. 11-56.

_____. DAVID, Virginie. A avaliação dos riscos e princípio da precaução. *In: VARELLA, Marcelo Dias. PLATIAU, Ana Flávia Barros. (Orgs.). Princípio da Precaução*. Vol. 1, Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pp. 93-155, p.93

LEFF, Henrique. Pensar a complexidade ambiental. *In: A complexidade ambiental*. LEFF, Henrique (Coord.). São Paulo: Cortez Editora, 2003.

_____. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. e FERREIRA, Helini Sivini. **Estado de direito ambiental: tendências aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEMOS, Marco Antônio da Silva. O Direito como regulador da sociedade de risco. *In: Direito, Sociedade e Riscos: A sociedade contemporânea vista a partir da idéia de risco*. VARELLA, Marcelo Dias (org.). Brasília: UniCEUB, UNITAR, 2006. pp. 321-341.

LIEBER, Renato Rocha e ROMANO-LIEBER, Nicolina. O conceito de risco: Janus reinventado. *In: MINAYO, Maria Cecília de Souza. (Org.). Saúde e ambiente sustentável: estreitando nós*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002. pp. 69-113.

LITTLE, Paul Elliot. Ecologia política como etnografia: um guia teórico e metodológico. *In: Horizontes Antropológicos*. Porto Alegre: PPGAS, jan./jun. 2006, vol.12, n°.25, pp.85-103.

LOPES, José Sérgio Leite. Sobre processos de “ambientalização” dos conflitos e sobre dilemas da participação. *In: Horizontes Antropológicos*. Porto Alegre: PPGAS, jan./jun. 2006, vol.12, n°.25, pp. 31-64.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2005.

MARANDOLA JR., Eduardo e HOGAN, Daniel Joseph. O Risco em perspectiva: tendências e abordagens. *In: Anais do II Encontro ANPPAS – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e sociedade*, pp.1-25, 2006. CD-ROM.

MIIRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ao ambiente. *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n°. 2, pp. 50-76, abr/jun. 1996.

_____. Direito Ambiental - o princípio da precaução e sua aplicação judicial. *In: LEITE, José Rubens Morato. (Org). Inovações em Direito Ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. O conteúdo jurídico do princípio da precaução no direito ambiental brasileiro. *In: Estado de Direito Ambiental: Tendências – aspectos constitucionais e diagnósticos*. LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Silvini. (Orgs.). Rios de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

NOIVILLE, Christine. Ciência, decisão, ação: três observações em torno do princípio da precaução. *In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). Governo dos Riscos*. Brasília: UniCEUB, 2005, pp. 56-80.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. *In: Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, n° 13, jan/jun 2005. pp. 244-259.

PERETTI-WATEL, Patrick. **Sociologie du risque**. Paris: Armand Colin, 2003.

PODER JUDICIÁRIO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS. VARA FEDERAL AMBIENTAL, AGRÁRIA E RESIDUAL. **Ação Civil Pública** n°. **2005.72.00.002978-0**. Disponível em:

<http://sistemas.jfsc.gov.br/consultaProcessual/servlet/ConsultaProcessual>. Acesso em: 21 de julho de 2006.

PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. QUARTA TURMA. **Agravo de Instrumento nº. 2005.04.01.026909-3.** Disponível em: <http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/acompanhamento>. Acesso em 21 de julho de 2006.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. O Princípio da Precaução e sua aplicação na Justiça Brasileira: estudos de casos. *In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. (Orgs.). Princípio da Precaução.* Vol. 1, Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pp. 373-400.

SARTOR, Vicente Volnei de Bona e SANTOS, Cláudia Regina dos. **Preservação ambiental: dilema e complexidade na Ilha de Santa Catarina.** Florianópolis: Secco, 2005.

SERRANO, José Luis. A diferença risco/perigo. *In: Direito, sociedade e riscos: A sociedade contemporânea vista a partir da idéia de risco.* VARELLA, Marcelo Dias (org.). Brasília: UniCEUB, UNITAR, 2006. pp. 57- 77.

SOROMENHO-MARQUES, Viriato. O Problema da Decisão em Política de Ambiente. *In: Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº. 36, fevereiro. Coimbra: Centro de estudos Sociais, 1993. pp. 27- 40.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira. A Tutela Jurisdicional do Meio Ambiente e seu grau de eficácia. *In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo. (Orgs.) Aspectos Processuais do Direito Ambiental.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. pp. 231-275.

VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Governo dos Riscos.** Rede Latino-Americana-Européia sobre Governos dos Riscos. Brasília: UniCEUB, 2005.

VELHO, Gilberto. **Individualismo e Cultura. Notas para uma antropologia da sociedade contemporânea.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

VIOLA, Eduardo. O movimento ecológico no Brasil (1974-1986): Do ambientalismo a ecopolítica. *In: Ecologia & política no Brasil.* PÁDUA, José Augusto. (Org.) Rio de Janeiro: Espaço e Tempo - IUPERJ, 1987. pp. 63-110.

ZARIAS, Alexandre. Os tempos da etnografia, da pesquisa em arquivos e os processo judiciais. Disponível em: www.cpdoc.fgv.br – **Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil**. Acesso em 5 de setembro de 2006. pp. 1-20.